



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4939 DE 30 DE JULHO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 13 de agosto de 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1, ÁGUAS DO RIO 4, IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO - DEFINIÇÃO DA PROPOSTA METODOLÓGICA PARA O CÁLCULO DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DO IDG.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/004357/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1. Adotar a nomenclatura de IDG como “Índice de Desempenho Geral”, por se tratar de uma medida que agrega o conjunto dos indicadores abaixo relacionados, com suas respectivas nomenclaturas atualizadas para melhor adequação semântica:

- I.**Indicador de Cobertura de Abastecimento de Água - ICA;
- II.**Indicador de Cobertura de Esgotamento Sanitário – ICE;
- III.**Indicador de Perdas na Distribuição - IPD;
- IV.**Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água - IDA;
- V.**Indicador de Eficiência de Desobstrução de Rede ou Ramais de Esgoto – RDR;
- VI.**Indicador de Qualidade da Água – IQA;
- VII.**Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto – IQE;
- VIII.**Indicador de Investimento em Áreas Irregulares Não Urbanizadas – IAI;
- IX.**Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco – CTS;
- X.** Indicador de Regularidade Documental – IRD;
- XI.** Indicador de Satisfação com o Atendimento - ISA;

XII. Indicador de Reuso de Efluentes – IRE.

Art. 2. Ratificar a premissa contratual de **adoção do município como unidade de referência** para a apresentação dos dados e cálculo dos indicadores, nos termos estabelecidos pelo Anexo III do Contrato de Concessão.

I. No caso de municípios parcialmente inseridos na Concessão, serão consideradas, para fins de cálculo dos indicadores, tão somente as localidades abrangidas pelo Contrato.

Parágrafo único: Excepcionalmente, o IQA e IQE serão calculados por Bloco, em virtude das instalações ou unidades sob monitoramento atenderem a mais de um município.

Art. 3. Adotar o **ano-calendário como período de referência** para a apuração do IDG, iniciando no dia 1º de janeiro e terminando no dia 31 de dezembro de cada ano.

I. Os relatórios anuais de aferição dos indicadores, previstos na Cláusula 26.5.7.1 c/c item 3.2 do Anexo III do Contrato de Concessão, deverão ser enviados até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao ano da apuração;

II. As Concessionárias, deverão encaminhar ao Verificador Independente e à Agenera, no prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente Deliberação, a curva de metas ajustada de cada município, considerando os valores contratualmente pactuados.

Parágrafo único: Para o ICA, ICE e IPD, a adoção do ano-calendário como referência única para a apuração dos indicadores de desempenho deverá ser acompanhada da aplicação de prorrata no primeiro ano-calendário de incidência de cada indicador, seguida do ajuste da curva de metas por meio de interpolação linear entre os pontos contratuais originalmente estabelecidos.

Art. 4. Aprovar a metodologia de apuração para o **Indicador de Cobertura de Água (ICA)**, nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 3 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I. Todas as áreas urbanas deverão ser contabilizadas no indicador, incluindo aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social, estando excluídas apenas as áreas inelegíveis para investimento — como, por exemplo, áreas de preservação permanente e unidades de conservação — nos casos em que haja contrariedade ao respectivo plano de manejo;

II. Especificamente no caso do município do Rio de Janeiro, para delimitação das áreas irregulares urbanizadas deverá ser considerada a base de dados do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SABREN);

III. Para a obtenção do ID001 devem ser considerados os **domicílios particulares e domicílios coletivos**, correspondentes aos códigos 1 e 2, da base de dados do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE), dentro da área de atuação da concessionária.

§1º. Com o objetivo de monitorar a defasagem entre o crescimento das ligações e a atualização cadastral, bem como subsidiar a avaliação quanto à eventual necessidade de mecanismos futuros de ajuste, as Concessionárias deverão encaminhar os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de água.

§2º. Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de cobertura de água esteja sob análise desta Reguladora, o ICA normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

Art. 5. Aprovar a metodologia de apuração para o **Indicador de Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE)**, nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 5 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I. Todas as áreas urbanas devem ser contabilizadas no indicador, incluindo aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social, estando excluídas apenas as áreas inelegíveis para investimento — como, por exemplo, áreas de preservação permanente e unidades de conservação, nos casos em que haja contrariedade ao respectivo plano de manejo;

II. Especificamente no caso do município do Rio de Janeiro, para delimitação das áreas irregulares urbanizadas deverá ser considerada a base de dados do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SABREN);

III. Para a obtenção do ID001 devem ser considerados os **domicílios particulares e domicílios coletivos**, correspondentes aos códigos 1 e 2, da base de dados do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE), dentro da área de atuação da concessionária.

§1º. Com o objetivo de monitorar a defasagem entre o crescimento das ligações e a atualização cadastral, bem como subsidiar a avaliação quanto à eventual necessidade de mecanismos futuros de ajuste, as Concessionárias deverão encaminhar os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de esgoto.

§2º. Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de cobertura de esgotamento sanitário esteja sob análise desta Reguladora, o ICE normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

Art. 6. Aprovar, provisoriamente, a metodologia de apuração para o **Indicador de Perdas na Distribuição (IPD)**, nos termos da Opção 1, apresentada na Tabela 10 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, mediante as seguintes condições:

I. As concessionárias deverão apresentar, no prazo de 3 meses contados a partir da publicação da presente Deliberação, estudos que demonstrem o impacto concreto da aplicação da Opção 2, no equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

II. Ante o recebimento dos estudos de impacto da Opção 2, a CASAN e CAPET procederão à análise das informações prestadas;

III. Caso o impacto reste comprovado e mantida a Opção 1, como metodologia de apuração do indicador, com o objetivo de subsidiar decisões futuras, as Concessionárias deverão encaminhar anualmente os dados equivalentes à Opção 2.

§1º. A ausência das respectivas comprovações ensejará na aplicação automática da Opção 2 como referência metodológica para o cálculo do indicador.

§2º. Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de perdas esteja sob análise desta Reguladora, o IPD normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

Art. 7. Aprovar a metodologia de apuração para o **Indicador de Qualidade da Água (IQA)**, nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 10 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I. Eliminar o parâmetro "odor" do cálculo do indicador, visando a simplificação metodológica e considerando a baixa relevância estatística de sua contabilização;

II. Somente serão consideradas para fins de cálculo do IQA as amostras obrigatórias constantes do Plano de Amostragem, ou, na ausência deste, as previstas na Portaria GM/MS nº 888/2021;

III. Testes constantes do Plano de Amostragem, não realizados, deverão ser classificados como “não realizados”, e consequentemente, excluídos do cálculo do IQA, desde que documentalmente justificado e evidenciado:

a. As justificativas para não realização dos testes, deverão ser validadas pela FIPE e pela CASAN, por ocasião da verificação anual dos indicadores;

b. A FIPE deverá realizar uma análise estatística das ocorrências de testes não realizados, com o objetivo de verificar a existência de indícios de que tais episódios possam estar influenciando os resultados do IQA. Na hipótese de inação ou impossibilidade por parte da FIPE, caberá subsidiariamente à CASAN a realização da referida análise.

IV. O cronograma de melhorias previsto nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com o INEA deverá ser considerado como parâmetro objetivo para data de inclusão das estações de tratamento de água no universo de cálculo do IQA.

Art. 8. Aprovar a metodologia de apuração para o **Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto (IQE)**, nos termos da Tabela 11 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I. Somente serão consideradas para fins de cálculo do IQE as amostras obrigatórias;

II. Testes não realizados, deverão ser classificados como “não realizados”, e consequentemente, excluídos do cálculo do IQE, desde que documentalmente justificado e evidenciado;

a. As justificativas para não realização dos testes, deverão ser validadas pela FIPE e pela CASAN, por ocasião da verificação anual dos indicadores;

b. A FIPE deverá realizar uma análise estatística das ocorrências de testes não realizados, com o objetivo de verificar a existência de indícios de que tais episódios possam estar influenciando os resultados do IQE. Na hipótese de inação ou impossibilidade por parte da FIPE, caberá subsidiariamente à CASAN a realização da referida análise.

Art. 9. Aprovar a metodologia de apuração para o **Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água (IDA)**, nos termos da Tabela 12 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I. As Concessionárias deverão apresentar, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, a listagem das Ordens de Serviço a serem incorporadas no cálculo do IDA para validação da CASAN, no âmbito de sua competência técnica;

II. Deverá ser considerado, para o cômputo do IDA, apenas as Ordens de Serviço (OS) iniciadas por demanda dos usuários;

III. As Ordens de Serviço enquadradas nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços, atendidas tempestivamente, poderão ser computadas no cálculo do IDA;

IV. Para fins de cômputo no IDA será admitida tolerância de 59 minutos no prazo de atendimento das Ordens de Serviço.

Art. 10. Aprovar a metodologia de apuração para o **Indicador de Eficiência para Desobstrução na Rede ou Ramais de Esgoto (RDR)**, nos termos da Tabela 13 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I. As Concessionárias deverão apresentar, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, a listagem das Ordens de Serviço a serem incorporadas no cálculo do RDR para validação da CASAN, no âmbito de sua competência técnica;

II. Deverá ser considerado, para o cômputo do RDR, apenas as Ordens de Serviço (OS) iniciadas por demanda dos usuários;

III. As Ordens de Serviço enquadradas nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços, atendidas tempestivamente, poderão ser computadas no cálculo do RDR;

IV. Para fins de cômputo no RDR será admitida tolerância de 59 minutos no prazo de atendimento das Ordens de Serviço;

V. O cálculo da população urbana, para fins de definição do prazo de atendimento, deverá ser obtido a partir da delimitação de área urbana, prevista no item 1.1.4 do Contrato de Concessão, e da base de dados do IBGE;

VI. A SECEX deverá oficializar o INEA e órgãos ambientais municipais competentes, com o objetivo de padronizar e viabilizar o procedimento de informação sobre o andamento dos processos de licenciamento.

Art. 11. Aprovar a metodologia de apuração para o **Indicador de Investimento em Áreas Irregulares não urbanizadas (IAI)**, nos termos da Tabela 16 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes complementações:

I. As Concessionárias deverão apresentar, no prazo 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, proposta de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas, considerando, no mínimo, as seguintes premissas: considerar o avanço físico das obras, identificar prováveis situações de expurgo e a necessidade de evidências documentais.

a. As propostas de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas deverão ser consolidadas pela FIPE, no prazo de 30 dias, e validadas pela CASAN e CAPET.

II. Excepcionalmente, para o IAI, as Concessionárias deverão elaborar e apresentar o relatório anual até o último dia de março de cada ano, conforme disposto na subcláusula 21.7.1 do Contrato.

a. Compete à AGENERSA reconhecer e certificar os investimentos, inclusive quanto ao respectivo montante financeiro, no prazo contratualmente estabelecido.

III. Inexistindo cronograma aprovado por fato não imputável à Concessionária, o IDA deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor 1.

Art. 12. Aprovar a metodologia de apuração para o **Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco (CTS)**, nos termos da Tabela 17 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações e complementações:

I. As Concessionárias deverão apresentar, no prazo 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, proposta de critérios de contabilização dos investimentos em coletores em tempo seco, considerando, no mínimo, as seguintes premissas: considerar o avanço físico das obras, identificar prováveis situações de expurgo e a necessidade de evidências documentais.

a. As propostas de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas deverão ser consolidadas pela FIPE, no prazo de 30 dias, e validadas pela CASAN e CAPET.

II. Excepcionalmente, para o CTS, as Concessionárias deverão elaborar e apresentar o relatório anual até o último dia de março de cada ano, conforme disposto na subcláusula 21.7.1 do Contrato.

a. Compete à AGENERSA reconhecer e certificar os investimentos, inclusive quanto ao respectivo montante financeiro, no prazo contratualmente estabelecido.

III. Inexistindo cronograma aprovado por fato não imputável à Concessionária, o CTS deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor 1.

IV. O cálculo do CTS deverá ocorrer por município, de modo a refletir adequadamente a estrutura de ponderação definida no item 3.1.1 do Anexo III, do Contrato de Concessão.

Art. 13. Aprovar a metodologia de apuração para o **Indicador de Regularidade Documental (IRD)**, nos termos da Tabela 14 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I. A exigência de apresentação de documento comprobatório da situação atual do processo — como notificações ou declarações formais do órgão licenciador — somente será aplicável nos casos em que já tenha transcorrido o prazo de um ano desde o protocolo do requerimento de solicitação ou renovação do instrumento de controle ambiental.

a. Caso o órgão ambiental não responda à solicitação da Concessionária, será considerada suficiente a comprovação de que houve o protocolo formal do pedido de obtenção do referido documento.

Art. 14. Aprovar a metodologia de apuração para o **Indicador de Satisfação com o Atendimento (ISA)**, nos termos da Tabela 15 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 001/2025, com as seguintes complementações:

I. Estabelecer que o escopo da pesquisa de satisfação deve ater-se à avaliação da qualidade do atendimento e da eficiência dos canais de relacionamento com o usuário.

a. Estabelecer como público-alvo da pesquisa, o universo de usuários que efetivamente interagiram com a Concessionária — por meio de solicitações ou ordens de serviço.

II. Caberá às Concessionárias a realização das pesquisas de satisfação, em conformidade com o protocolo validado pela FIPE e homologado pela Agência.

a. A FIPE realizará, no âmbito de seu contrato com a Agência, pesquisa de satisfação com base no protocolo validado e homologado, a qual servirá como referência para verificação dos dados apresentados pelas Concessionárias.

III. A metodologia apresentada pela Concessionária Iguá, por ser a mais desenvolvida e tecnicamente estruturada até o momento, será adotada como base para a definição do protocolo padrão da pesquisa de satisfação a ser aplicada pelas Concessionárias, com os ajustes que se fizerem necessários.

- a. A Concessionária Iguá deverá encaminhar sua sistemática detalhada de pesquisa em até 30 dias contados da data da publicação da presente Deliberação;
- b. O documento apresentado será disponibilizado para consulta e contribuições das demais Reguladas;
- c. A FIPE procederá à consolidação das contribuições, formulando respectiva minuta de protocolo padrão contendo, no mínimo, a estrutura das perguntas a serem incluídas na pesquisa, o padrão de resposta, o tamanho da amostra, o período de amostragem, os critérios de validação estatística, e demais detalhamentos necessários para a execução plena da pesquisa;
- d. A minuta de protocolo padrão será analisada pelos setores técnicos competentes desta Reguladora e, posteriormente, homologados pelo Conselho Diretor.

Art. 15. Aprovar a metodologia de apuração para o **Indicador de Reuso de Efluentes (IRE)**, nos termos da Tabela 18 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I. O cálculo do IRE deverá ser realizado por município, de modo a refletir adequadamente a estrutura de ponderação definida no item 3.1.1 do Anexo III, do Contrato de Concessão.

Art. 16. Determinar que, **por ocasião do reajuste tarifário de 2025**, com data de aplicação prevista para 1º de dezembro, **seja atribuído o valor 1 (um) ao Índice de Desempenho Geral (IDG)**, considerando a alteração do período de apuração para o ano-calendário, bem como a necessidade de apresentação do respectivo relatório anual para fins de apuração, e o decurso de aproximadamente dois terços do período de apuração em curso.

Art. 17. Determinar que, no Relatório Anual de Apuração referente ao ano de 2025, a ser entregue em janeiro de 2026, as Concessionárias reportem os dados à Agenesra conforme a metodologia definida nesta Deliberação.

Art. 18. Determinar que a Casan com o apoio da FIPE desenvolva e implemente sistema de acompanhamento de indicadores. O sistema deverá incorporar, no mínimo, informações acerca das paradas programadas nos sistemas e comunicação de incidentes (IDA, RDR); municípios cujas curvas de metas estão em discussão (ICA, ICE, IPD); cronograma das obras em áreas irregulares não urbanizadas e captações em tempo seco e respectivas alterações em razão de situações alheias a vontade da concessionária (CTS, IRD); cronograma de adequação das Unidades de Tratamento de Água de acordo com os TACs (IQA).

Art. 19. Determinar que a FIPE, no âmbito de suas atribuições como Verificador Independente dos Indicadores de Desempenho, apresente, anualmente, Plano de Averiguações em Campo.

Art. 20. Reconhecer como prioritários para conclusão, os procedimentos referentes aos planos de investimento em áreas irregulares não urbanizadas e coletores em tempo seco; e à revisão, quando aplicável, das curvas de metas de perdas, de cobertura de água e de cobertura de esgoto.

Art. 21. Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão com o conteúdo da presente Deliberação, e adoção das medidas jurídicas cabíveis, no seu entendimento, para adequação dos ditames ora firmados.

Parágrafo único - A formalização de aditivo contratual não constitui condição para a plena eficácia ou aplicabilidade das diretrizes estabelecidas na presente Decisão, as quais decorrem do exercício legítimo da competência normativa atribuída a esta Agência Reguladora.

Art. 22. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

IV - será considerado, para fins de aplicação da penalidade de multa, como "cada caso individualizado, devidamente comprovado e formalmente identificado à AGENERSA pelo Agente", o envio, pelo próprio Agente ou Associação que o represente - via e-mail institucional do Gabinete (vmacedo@agenera.rj.gov.br) ou sistema SEI (<https://portal-sei.rj.gov.br/>), endereçado ao presente feito - da negativa ou omissão das Reguladas, na forma dos incisos II ou III deste Artigo. O documento deverá vir, obrigatoriamente, municiado do pedido formal enviado (via e-mail, Ofício Institucional ou Carta Registrada) de migração do Agente à Concessionária, bem como da negativa formal recebida (também via e-mail, Ofício Institucional ou Carta Registrada) da Concessionária.

V - o valor da penalidade de multa que trata o presente Artigo será fixado em 0,001% (um milésimo por cento) do faturamento bruto das Concessionárias CEG ou CEG Rio, nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, para cada negativa formalmente confirmada pela AGENERSA, conforme previsto na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no Artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

VI - após o recebimento formal da negativa pela AGENERSA, as Concessionárias CEG ou CEG Rio serão notificadas, para, em querendo, apresentar manifestação em 5 (cinco) dias úteis. Em seguimento, a CAENE irá analisar tecnicamente o procedimento e tecer sua Nota Técnica. O tema estará, então, apto à apreciação do Conselho-Diretor da AGENERSA, sempre em respeito aos Princípios Administrativos, especialmente o Devido Processo Legal, o Contraditório e a Ampla Defesa, a Eficiência, a Publicidade, a Razoabilidade, a Proporcionalidade, a Segurança Jurídica e o Interesse Público.

VII - Por "negativa formalmente confirmada pela AGENERSA", entende-se a Decisão desta Reguladora quanto à aplicação da penalidade de multa que trata o presente Artigo, que será analisada e decidida, de forma motivada, em Reunião Interna do Conselho-Diretor, uma vez que os parâmetros e procedimento a serem seguidos pelos interessados encontram-se devidamente aprovados, de forma transparente e com a devida participação das partes ao longo da instrução processual, na presente Deliberação. Ao final, a Decisão do Conselho será enviada à Secex, para notificação às Reguladas do teor da Decisão em vigor e, em aprovada a multa, para respectiva lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Único - A AGENERSA poderá identificar, de ofício, eventuais situações de descumprimento, pelas Concessionárias, das obrigações regulatórias dispostas no presente Artigo, com base no monitoramento contínuo e análise técnica do disposto no Artigo 3º da presente Deliberação, estando igualmente habilitada a adotar todas as medidas regulatórias cabíveis, procedimentadas nos incisos do Artigo em vigor, para assegurar a fiel observância à normativa regulatória vigente.

Art. 8º - Determinar à Secex que remeta cópia da presente Decisão para os autos do Processo Regulatório nº SEI-480002/003696/2024, que versa sobre a "Avaliação dos impactos do Subsídio do Setor Vi-dreiro".

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2669438

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4937 DE 30 DE JULHO DE 2025**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA EM OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003803/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos opostos pela Concessionária ÁGUAS DO RIO 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.790, de 30/10/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira-Relatora

Id: 2669439

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4938 DE 30 DE JULHO DE 2025**BLOCOS 01, 02, 03 E 04. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DAS ENTIDADES DO SISTEMA S. RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000867/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os recursos interpostos pelas Concessionárias Águas do Rio (blocos 01 e 04), Igua (bloco 02) e Rio Mais Saneamento (bloco 03) em face da Deliberação AGENERSA nº 4.775/2024, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2669440

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4939 DE 30 DE JULHO DE 2025**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1, ÁGUAS DO RIO 4, IGUA E RIO MAIS SANEAMENTO - DEFINIÇÃO DA PROPOSTA METODOLÓGICA PARA O CÁLCULO DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DO IDG.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/004357/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Adotar a nomenclatura de IDG como "Índice de Desempenho Geral", por se tratar de uma medida que agrega o conjunto dos indicadores abaixo relacionados, com suas respectivas nomenclaturas atualizadas para melhor adequação semântica:

I - Indicador de Cobertura de Abastecimento de Água - ICA;**II** - Indicador de Cobertura de Esgotamento Sanitário - ICE;**III** - Indicador de Perdas na Distribuição - IPD;**IV** - Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água - IDA;**V** - Indicador de Eficiência de Desobstrução de Rede ou Ramais de Esgoto - RDR;**VI** - Indicador de Qualidade da Água - IQA;**VII** - Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto - IQE;**VIII** - Indicador de Investimento em Áreas Irregulares Não Urbanizadas - IAI;**IX** - Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco - CTS;**X** - Indicador de Regularidade Documental - IRD;**XI** - Indicador de Satisfação com o Atendimento - ISA;**XII** - Indicador de Reuso de Efluentes - IRE.

Art. 2º - Ratificar a premissa contratual de adoção do município como unidade de referência para a apresentação dos dados e cálculo dos indicadores, nos termos estabelecidos pelo Anexo III do Contrato de Concessão.

I - No caso de municípios parcialmente inseridos na Concessão, serão consideradas, para fins de cálculo dos indicadores, tão somente as localidades abrangidas pelo Contrato.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o IQA e IQE serão calculados por Bloco, em virtude das instalações ou unidades sob monitoramento atenderem a mais de um município.

Art. 3º - Adotar o ano-calendário como período de referência para a apuração do IDG, iniciando no dia 1º de janeiro e terminando no dia 31 de dezembro de cada ano.

I - os relatórios anuais de aferição dos indicadores, previstos na Cláusula 26.5.7.1 c/c item 3.2 do Anexo III do Contrato de Concessão, deverão ser enviados até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao ano da apuração;

II - as Concessionárias, deverão encaminhar ao Verificador Independente e à Agenera, no prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente Deliberação, a curva de metas ajustada de cada município, considerando os valores contratualmente pactuados.

Parágrafo Único - Para o ICA, ICE e IPD, a adoção do ano-calendário como referência única para a apuração dos indicadores de desempenho deverá ser acompanhada da aplicação de prorrata no primeiro ano-calendário de incidência de cada indicador, seguida do ajuste da curva de metas por meio de interpolação linear entre os pontos contratuais originalmente estabelecidos.

Art. 4º - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Cobertura de Água (ICA), nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 3 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - todas as áreas urbanas deverão ser contabilizadas no indicador, incluindo aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social, estando excluídas apenas as áreas inelegíveis para investimento - como, por exemplo, áreas de preservação permanente e unidades de conservação - nos casos em que haja contrariedade ao respectivo plano de manejo;

II - especificamente no caso do município do Rio de Janeiro, para delimitação das áreas irregulares urbanizadas deverá ser considerada a base de dados do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SA-BREN);

III - para a obtenção do ID001 devem ser considerados os domicílios particulares e domicílios coletivos, correspondentes aos códigos 1 e 2, da base de dados do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE), dentro da área de atuação da concessionária.

§ 1º - Com o objetivo de monitorar a defasagem entre o crescimento das ligações e a atualização cadastral, bem como subsidiar a avaliação quanto à eventual necessidade de mecanismos futuros de ajuste, as Concessionárias deverão encaminhar os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de água.

§ 2º - Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de cobertura de água esteja sob análise desta Reguladora, o ICA normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

Art. 5º - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE), nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 5 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - Todas as áreas urbanas devem ser contabilizadas no indicador, incluindo aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social, estando excluídas apenas as áreas inelegíveis para investimento - como, por exemplo, áreas de preservação permanente e unidades de conservação, nos casos em que haja contrariedade ao respectivo plano de manejo;

II - Especificamente no caso do município do Rio de Janeiro, para delimitação das áreas irregulares urbanizadas deverá ser considerada a base de dados do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SA-BREN);

III - Para a obtenção do ID001 devem ser considerados os domicílios particulares e domicílios coletivos, correspondentes aos códigos 1 e 2, da base de dados do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE), dentro da área de atuação da concessionária.

§ 1º - Com o objetivo de monitorar a defasagem entre o crescimento das ligações e a atualização cadastral, bem como subsidiar a avaliação quanto à eventual necessidade de mecanismos futuros de ajuste, as Concessionárias deverão encaminhar os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de esgoto.

§ 2º - Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de cobertura de esgotamento sanitário esteja sob análise desta Reguladora, o ICE normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

Art. 6º - Aprovar, provisoriamente, a metodologia de apuração para o Indicador de Perdas na Distribuição (IPD), nos termos da Opção 1, apresentada na Tabela 10 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 001/2025, mediante as seguintes condições:

I - as concessionárias deverão apresentar, no prazo de 3 meses contados a partir da publicação da presente Deliberação, estudos que demonstrem o impacto concreto da aplicação da Opção 2, no equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

II - ante o recebimento dos estudos de impacto da Opção 2, a CASAN e CAPET procederão à análise das informações prestadas;

III - caso o impacto reste comprovado e mantida a Opção 1, como metodologia de apuração do indicador, com o objetivo de subsidiar decisões futuras, as Concessionárias deverão encaminhar anualmente os dados equivalentes à Opção 2.

§1º - A ausência das respectivas comprovações ensejará na aplicação automática da Opção 2 como referência metodológica para o cálculo do indicador.

§2º - Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de perdas esteja sob análise desta Reguladora, o IPD normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

Art. 7º - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Qualidade da Água (IQA), nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 10 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - eliminar o parâmetro "odor" do cálculo do indicador, visando a simplificação metodológica e considerando a baixa relevância estatística de sua contabilização;

II - somente serão consideradas para fins de cálculo do IQA as amostras obrigatórias constantes do Plano de Amostragem, ou, na ausência desta, as previstas na Portaria GM/MS nº 888/2021;

III - testes constantes do Plano de Amostragem, não realizados, deverão ser classificados como "não realizados", e consequentemente, excluídos do cálculo do IQA, desde que documentalmente justificado e evidenciado:

a) As justificativas para não realização dos testes, deverão ser validadas pela FIPE e pela CASAN, por ocasião da verificação anual dos indicadores;

b) A FIPE deverá realizar uma análise estatística das ocorrências de testes não realizados, com o objetivo de verificar a existência de indícios de que tais episódios possam estar influenciando os resultados do IQA. Na hipótese de inação ou impossibilidade por parte da FIPE, caberá subsidiariamente à CASAN a realização da referida análise.

IV - O cronograma de melhorias previsto nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com o ICA deverá ser considerado como parâmetro objetivo para data de inclusão das estações de tratamento de água no universo de cálculo do IQA.

Art. 8º - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto (IQE), nos termos da Tabela 11 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - somente serão consideradas para fins de cálculo do IQE as amostras obrigatórias;

II - testes não realizados, deverão ser classificados como "não realizados", e consequentemente, excluídos do cálculo do IQE, desde que documentalmente justificado e evidenciado;

a) As justificativas para não realização dos testes, deverão ser validadas pela FIPE e pela CASAN, por ocasião da verificação anual dos indicadores;

b) A FIPE deverá realizar uma análise estatística das ocorrências de testes não realizados, com o objetivo de verificar a existência de indícios de que tais episódios possam estar influenciando os resultados do IQE. Na hipótese de inação ou impossibilidade por parte da FIPE, caberá subsidiariamente à CASAN a realização da referida análise.

Art. 9 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água (IDA), nos termos da Tabela 12 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - as Concessionárias deverão apresentar, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, a listagem das Ordens de Serviço a serem incorporadas no cálculo do IDA para validação da CASAN, no âmbito de sua competência técnica;

II - deverá ser considerado, para o cômputo do IDA, apenas as Ordens de Serviço (OS) iniciadas por demanda dos usuários;

III - as Ordens de Serviço enquadradas nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços, atendidas tempestivamente, poderão ser computadas no cálculo do IDA;

IV - para fins de cômputo no IDA será admitida tolerância de 59 minutos no prazo de atendimento das Ordens de Serviço.

Art. 10 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Eficiência para Desobstrução na Rede ou Ramais de Esgoto (RDR), nos termos da Tabela 13 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - As Concessionárias deverão apresentar, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, a listagem das Ordens de Serviço a serem incorporadas no cálculo do RDR para validação da CASAN, no âmbito de sua competência técnica;

II - deverá ser considerado, para o cômputo do RDR, apenas as Ordens de Serviço (OS) iniciadas por demanda dos usuários;

III - as Ordens de Serviço enquadradas nas hipóteses excepcionais

previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços, atendidas tempestivamente, poderão ser computadas no cálculo do RDR;

IV - para fins de cômputo no RDR será admitida tolerância de 59 minutos no prazo de atendimento das Ordens de Serviço;

V - o cálculo da população urbana, para fins de definição do prazo de atendimento, deverá ser obtido a partir da delimitação de área urbana, prevista no item 1.1.4 do Contrato de Concessão, e da base de dados do IBGE;

VI - a SECEX deverá oficial o INEA e órgãos ambientais municipais competentes, com o objetivo de padronizar e viabilizar o procedimento de informação sobre o andamento dos processos de licenciamento.

Art. 11 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Investimento em Áreas Irregulares não urbanizadas (IAI), nos termos da Tabela 16 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes complementações:

I - as Concessionárias deverão apresentar, no prazo 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, proposta de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas, considerando, no mínimo, as seguintes premissas: considerar o avanço físico das obras, identificar prováveis situações de expurgo e a necessidade de evidências documentais;

a) As propostas de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas deverão ser consolidadas pela FIPE, no prazo de 30 dias, e validadas pela CASAN e CAPET.

II - excepcionalmente, para o IAI, as Concessionárias deverão elaborar e apresentar o relatório anual até o último dia de março de cada ano, conforme disposto na subcláusula 21.7.1 do Contrato.

a) Compete à AGENERSA reconhecer e certificar os investimentos, inclusive quanto ao respectivo montante financeiro, no prazo contratualmente estabelecido.

III - Inexistindo cronograma aprovado por fato não imputável à Concessionária, o IDA deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor 1.

Art. 12 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco (CTS), nos termos da Tabela 17 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações e complementações:

I - as Concessionárias deverão apresentar, no prazo 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, proposta de critérios de contabilização dos investimentos em coletores em tempo seco, considerando, no mínimo, as seguintes premissas: considerar o avanço físico das obras, identificar prováveis situações de expurgo e a necessidade de evidências documentais;

a) As propostas de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas deverão ser consolidadas pela FIPE, no prazo de 30 dias, e validadas pela CASAN e CAPET.

II - excepcionalmente, para o CTS, as Concessionárias deverão elaborar e apresentar o relatório anual até o último dia de março de cada ano, conforme disposto na subcláusula 21.7.1 do Contrato.

a) Compete à AGENERSA reconhecer e certificar os investimentos, inclusive quanto ao respectivo montante financeiro, no prazo contratualmente estabelecido.

III - Inexistindo cronograma aprovado por fato não imputável à Concessionária, o CTS deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor 1.

IV - o cálculo do CTS deverá ocorrer por município, de modo a refletir adequadamente a estrutura de ponderação definida no item 3.1.1 do Anexo III, do Contrato de Concessão.

Art. 13 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Regularidade Documental (IRD), nos termos da Tabela 14 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I - a exigência de apresentação de documento comprobatório da situação atual do processo - como notificações ou declarações formais do órgão licenciador - somente será aplicável nos casos em que já tenha transcorrido o prazo de um ano desde o protocolo do requerimento de solicitação ou renovação do instrumento de controle ambiental.

a) Caso o órgão ambiental não responda à solicitação da Concessionária, será considerada suficiente a comprovação de que houve o protocolo formal do pedido de obtenção do referido documento.

Art. 14 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Satisfação com o Atendimento (ISA), nos termos da Tabela 15 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes complementações:

I - estabelecer que o escopo da pesquisa de satisfação deve ater-se à avaliação da qualidade do atendimento e da eficiência dos canais de relacionamento com o usuário.

a) Estabelecer como público-alvo da pesquisa, o universo de usuários que efetivamente interagiram com a Concessionária - por meio de solicitações ou ordens de serviço.

II - caberá às Concessionárias a realização das pesquisas de satisfação, em conformidade com o protocolo validado pela FIPE e homologado pela Agência.

a) A FIPE realizará, no âmbito de seu contrato com a Agência, pesquisa de satisfação com base no protocolo validado e homologado, a qual servirá como referência para verificação dos dados apresentados pelas Concessionárias.

III - a metodologia apresentada pela Concessionária Igua, por ser a mais desenvolvida e tecnicamente estruturada até o momento, será adotada como base para a definição do protocolo padrão da pesquisa de satisfação a ser aplicada pelas Concessionárias, com os ajustes que se fizerem necessários.

a) A Concessionária Igua deverá encaminhar sua sistemática detalhada de pesquisa em até 30 dias contados da data da publicação da presente Deliberação;

b) O documento apresentado será disponibilizado para consulta e contribuições das demais Reguladas;

c) A FIPE procederá à consolidação das contribuições, formulando respectiva minuta de protocolo padrão contendo, no mínimo, a estrutura das perguntas a serem incluídas na pesquisa, o padrão de resposta, o tamanho da amostra, o período de amostragem, os critérios de validação estatística, e demais detalhamentos necessários para a execução plena da pesquisa;

d) A minuta de protocolo padrão será analisada pelos setores técnicos competentes desta Reguladora e, posteriormente, homologados pelo Conselho Diretor.

Art. 15 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Reuso de Efluentes (IRE), nos termos da Tabela 18 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I - o cálculo do IRE deverá ser realizado por município, de modo a refletir adequadamente a estrutura de ponderação definida no item 3.1.1 do Anexo III, do Contrato de Concessão.

Art. 16 - Determinar que, por ocasião do reajuste tarifário de 2025, com data de aplicação prevista para 1º de dezembro, seja atribuído o valor 1 (um) ao Índice de Desempenho Geral (IDG), considerando a alteração do período de apuração para o ano-calendário, bem como a necessidade de apresentação do respectivo relatório anual para fins de apuração, e o decurso de aproximadamente dois terços do período de apuração em curso.

Art. 17 - Determinar que, no Relatório Anual de Apuração referente ao ano de 2025, a ser entregue em janeiro de 2026, as Concessionárias reportem os dados à Agenerisa conforme a metodologia definida nesta Deliberação.

Art. 18 - Determinar que a Casan com o apoio da FIPE desenvolva e implemente sistema de acompanhamento de indicadores. O sistema deverá incorporar, no mínimo, informações acerca das paradas programadas nos sistemas e comunicação de incidentes (IDA, RDR); municípios cujas curvas de metas estão em discussão (ICA, ICE, IPD); cronograma das obras em áreas irregulares não urbanizadas e captações em tempo seco e respectivas alterações em razão de situações alheias à vontade da concessionária (CTS, IRD); cronograma de adequação das Unidades de Tratamento de Água de acordo com os TACs (IQA).

Art. 19 - Determinar que a FIPE, no âmbito de suas atribuições como Verificador Independente dos Indicadores de Desempenho, apresente, anualmente, Plano de Averiguações em Campo.

Art. 20 - Reconhecer como prioritários para conclusão, os procedimentos referentes aos planos de investimento em áreas irregulares não urbanizadas e coletores em tempo seco; e a revisão, quando aplicável, das curvas de metas de perdas, de cobertura de água e de cobertura de esgoto.

Art. 21 - Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão com o conteúdo da presente Deliberação, e adoção das medidas jurídicas cabíveis, no seu entendimento, para adequação dos diálogos ora firmados.

Parágrafo Único - A formalização de aditivo contratual não constitui condição para a plena eficácia ou aplicabilidade das diretrizes estabelecidas na presente Decisão, as quais decorrem do exercício legítimo da competência normativa atribuída à esta Agência Reguladora.

Art. 22 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669441

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4940 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL N° 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003.060/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida, pela Concessionária CEG, as determinações contidas na Lei federal n° 12.007/2009, referente ao exercício de 2017, bem como no artigo 4º da Deliberação AGENERSA n° 3.865/2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669442

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4941 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS CASOS DE RENOVAÇÃO DE REDE EM QUE O RAMAL FOI RETIRADO - RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003.100051/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA n° 4704/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, por ter descumprido o art. 1º da Deliberação AGENERSA n° 4704/2024 ao não apresentar, dentro do prazo estipulado, Plano de Trabalho viável para complementação do sistema GEOGÁS, à luz do disposto na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão e do art. 15, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA n° 01/2007.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n° 01/2007.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG cumpra a obrigação prevista no art. 1º da Deliberação AGENERSA n° 4704/2024 e apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, um Plano de Trabalho para a complementação do sistema da Concessionária com informações referen-

tes aos ramais abandonados, os motivos de seu abandono e se os mesmos foram ou não renovados, devendo observar os apontamentos feitos no parecer técnico n° 60/2024/AGENERISA/CAENE (Processo SEI-480002/004847/2024, Doc. SEI 78115374).

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669443

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4942 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - REGISTRO PJDC N° 1002/2024 - MPRJ N° 2024.00712315. INTERRUPTÃO/FORNECIMENTO DE GÁS NA LAGOA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/006656/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento do artigo 2º, § 1º da Lei Estadual n° 8.695/2019; da Cláusula Quarta, § 1º, item II e §3º, inciso III, do Contrato de Concessão, com base no inciso IV da Cláusula Dez do mesmo instrumento concessivo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do Auto de Infração correspondente, em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa AGENERSA n° 01/2007.

Art. 3º - Determinar à SECEX a instauração de processo regulatório específico para que, em conjunto com as câmaras técnicas respectivas e as Concessionárias reguladas, elabore minuta de Instrução Normativa a ser posteriormente aprovada pelo Conselho Diretor, regulamentando os procedimentos a ser compulsoriamente adotados pelas entidades reguladas na interrupção de serviços públicos pelo inadimplimento dos usuários, em atenção à Lei Estadual n° 8.695/2019.

Art. 4º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669444

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4943 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/001537/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o processo, por ausência de competência legal da AGENERSA para atuar na fase declaratória do procedimento de desapropriação e/ou de instituição de serviço administrativo.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva proceda a inauguração de novo processo para elaboração de normativa específica para definir expressamente o papel da AGENERSA em processos administrativos de desapropriação e de instituição de serviço administrativo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2669445

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4944 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA VALE DO CAFÉ. TAXA DE REGULAÇÃO - 2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/001167/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar regular os valores recolhidos a título de Taxa de Regulação pela Concessionária Vale do Café para o exercício 2023, consoante a apuração realizada pela CAPET, pela Delegatária e pela Auditoria Independente por ela contratada.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Vale do Café a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milê-

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/004357/2024

Data de Autuação: 22/05/2024

Concessionária: Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguá e Rio Mais Saneamento.

Assunto: Definição da proposta metodológica para o cálculo dos índices do Indicador de Desempenho Geral – IDG.

Sessão Regulatória: 30/07/2025

105842559

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para definição da metodologia de apuração dos indicadores que compõem o Índice de Desempenho Geral (IDG)^[i] dos Contratos de Concessão nº 32/2021^[ii], nº 33/2021^[iii], nº 11/2022^[iv] e nº 34/2021^[v], para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos blocos regionalizados 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

Faz-se oportuno apresentar, inicialmente, uma breve contextualização das concessões. Através da Concorrência Internacional nº 01/2020^[vi] o governo do Estado do Rio de Janeiro licitou a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de 72 municípios do Estado, organizados em 4 blocos. As Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4 arremataram os blocos 1, 2 e 4, respectivamente, enquanto o bloco 3 restou deserto. Posteriormente, a Concessionária Rio Mais Saneamento, arrematou o bloco 3, objeto da Concorrência Internacional nº 01/2021^[vii].

O objeto do presente regulatório está amparado na Cláusula 26 dos Contratos nº 32/2021, nº 33/2021 e nº 34/2021 (Blocos 1, 2 e 4), e na Cláusula 25 do Contrato nº 11/2022 (Bloco 3), bem como no Anexo III. Tais cláusulas estabelecem o regime de acompanhamento do desempenho das Concessionárias, a partir de Indicadores e respectivas Metas de Atendimento definidos no Anexo III. Ainda de acordo com o Instrumento Concessivo, os indicadores possuem impacto anual sobre as Tarifas Efetivas, a partir do terceiro ano de operação. A aferição regular desses indicadores, no entanto, depende da definição clara e objetiva da metodologia a ser utilizada para tal finalidade, assim como da compatibilização de datas e prazos entre Concessionária, Poder Concedente, Regulador e Verificador independente.

A partir dessa breve contextualização, passa-se ao relato referente ao Processo Regulatório, ora em análise.

O presente feito foi inaugurado a partir da apresentação^[viii], pelas Concessionárias Iguá, Águas do Rio 1, Águas do Rio 4 e Rio Mais Saneamento de seus entendimentos iniciais^[ix] sobre as metodologias para aferição dos indicadores. Na sequência, também foram juntados ao presente, os três produtos elaborados pela FIPE^[x] voltados para os indicadores de desempenho que foram juntados aos autos, a saber: a Metodologia para Aferição do Indicador de Desempenho Geral – IDG (P3); o Diagnóstico dos Sistemas e Ferramentas de Gestão (P5); e o Relatório de Estruturação dos Procedimentos (P7), trazendo os pontos de divergência que entende que deveriam ser debatidos e esclarecidos para o prosseguimento da aferição dos indicadores.

Ato contínuo a abertura do presente processo, foi instituído, um Grupo de Trabalho^[xi] multidisciplinar, composto por representantes da CASAN, CAPET, Procuradoria e Secretaria Executiva, para *“aferição, resolução e definição da metodologia para o cálculo dos índices do Indicador de Desempenho Geral”*.

Registra-se que, entre 12 de junho e 02 de julho de 2024, o Grupo de Trabalho realizou sete reuniões^[xii], culminando no encaminhamento de Ofício^[xiii] ao Verificador Independente – FIPE, contendo solicitação de *“maior detalhamento quanto aos nove pontos de divergência constantes na apresentação supramencionada, ao Conselho-Diretor em setembro de 2023”* e elencando os seguintes pedidos:

- “1) Respostas aos questionamentos listados neste ofício (pontos de divergências das metodologias apresentadas);*
- 2) Tabelas em Excel com o resultado de cada indicador, por mês/ano, a partir do Ano 3, de cada Concessionária;*
- 4) Dashboard de acompanhamento dos indicadores nos moldes do Produto 8 do Termo de Referência, a partir do Ano 3, para acompanhamento da progressão do desempenho da operação;*
- 5) Entrega da definição da metodológica dos indicadores de desempenho e dos critérios, ressalvas e condições para publicação de Instrução Normativa por esta Agência nos moldes do Anexo I da IN n.º8/2024 da ANA;*
- 6) Cadastros comerciais iniciais e recadastramento para IAA e IAE, dos quatro blocos, com análise comparativa e de conformidade com o contrato, após a entrega da definição metodológica dos indicadores de desempenho referentes ao item 5;”*

Em atenção à solicitação contida no Ofício AGENERSA/REG n.º 1, de 11 de julho de 2024, a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE,

na qualidade de Verificador Independente, apresentou manifestações em dois momentos distintos: (i) por meio do Ofício n.º 26.07.2024-010/FIPE/5747^[xiv], no qual, encaminhou memorando com análise sobre os nove pontos de divergência metodológica identificados pelo Grupo de Trabalho instituído por esta Agência, abordando aspectos operacionais, normativos e contratuais relacionados à metodologia de cálculo do Índice de Desempenho Geral (IDG); e (ii) por meio do Ofício n.º 09.08.2024-004/FIPE/CT0631/5747^[xv], que apresentou a "Nota Técnica Específica – Definição Metodológica dos Indicadores de Desempenho", com detalhamento da sistemática de apuração de doze indicadores, seus critérios, fórmulas e parâmetros, conforme exigido no item 5 do referido ofício, a seguir reproduzido: 5) *Entrega da definição da metodológica dos indicadores de desempenho e dos critérios, ressalvas e condições para publicação de Instrução Normativa por esta Agência nos moldes do Anexo I da IN n.º 8/2024 da ANA.*

Instada a se manifestar a respeito das propostas metodológicas apresentadas pelo Verificador Independente, a Casan emitiu o PARECER Nº 257/2024/AGENERSA/CASAN^[xvi] através do qual concluiu que “a metodologia apresentada pelo Verificador Independente é insuficiente em vários aspectos, necessitando de revisões e maiores detalhamentos para garantir a correta aferição dos Indicadores de Desempenho”. Complementarmente, após ser indagada^[xvii] pela Procuradoria, a Casan salientou que:^[xviii] “não observa óbice técnico para utilização, a título transitório e experimental, sem prejuízo de revisão para os anos subsequentes, da metodologia proposta pela FIPE nos Ofícios Of. 26.07.2024-010/FIPE/5747 e Of. 09.08.2024-004/FIPE/CT0631/5747”.

Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria da Agência, que, no Parecer nº 398/2024/AGENERSA/PROC^[xix] concluiu nos seguintes termos:

“(i) O IDG tem, além da função de traduzir o desempenho da Concessionária na remuneração a ela devida, um intrínseco caráter sancionatório. Assim, a Concessionária, além de seu desempenho refletido no que será recebido a título de tarifas efetivas, vê-se sujeita à declaração da caducidade da Concessão, caso atinja o IDG abaixo do mínimo de 0,90 em dois anos consecutivos ou três vezes não consecutivas em menos de 5 anos;

(ii) Não se vislumbra óbice jurídico na utilização da metodologia de aferição dos indicadores de desempenho presentes no Contrato de Concessão conforme proposta pelo Verificador Independente, em caráter transitório e experimental, sem prejuízo de revisão para o ano subsequente;

(iii) Tendo em vista que eventual modificação da metodologia pode ensejar desequilíbrio contratual em desfavor da Concessionária, e de modo a evitar graves prejuízos diante da existência de divergências a respeito da adequabilidade da proposição da FIPE, é possível que, como forma de amenizar consequências mais graves para a Concessão, o Conselho-Diretor fixe que, independente do valor aferido neste primeiro ano, o IDG será aplicado com o valor igual a 1, ou seja, em seu valor máximo, na fórmula da tarifa efetiva;

(iv) Mesmo que se adote o IDG igual a um para o presente ano, é possível e recomendável a adoção dos parâmetros propostos pela FIPE para a coleta dos

dados de aferição dos indicadores. de modo a colocar em prática o sistema de mensuração de desempenho e o atendimento aos padrões de qualidade exigidos pelo Caderno de Encargos da Concessão, além de avaliar o desempenho da metodologia e permitir seu o escrutínio por todos os interessados. Assim, sugere-se que o IDG seja calculado conforme a proposta do Verificador Independente, de modo a aferir, inclusive, a eficiência dos parâmetros sindicados, mas que, independentemente do resultado deste cálculo, para fins de reajuste e aplicação de penalidade, seja aplicado um IDG "ficto", igual a 1, de modo a evitar externalidades negativas para a Concessão;

(v) Considerando a necessidade de se ponderar o dever de eficiência e respeito aos princípios da segurança jurídica e boa-fé objetiva, reforça-se a recomendação de que o IDG seja estabelecido no cálculo da tarifa efetiva de modo a minimizar eventuais prejuízos, especialmente para fins de reajuste e em atenção às demais consequências contratuais advindas da fixação do índice abaixo do mínimo, conforme destacado nos itens (iii) e (iv) da conclusão."

Assim, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Agência, o conselho-diretor aprovou^[xx] de forma cautelar, “a metodologia apresentada pelo Verificador Independente para aferição do IDG das Concessionárias Águas do Rio - Bloco 1, Iguá Saneamento, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio - Bloco 4, conforme disposto nos Ofícios nº 26.07.2024-010/FIPE/5747 e nº 09.08.2024 004/FIPE/CT0631/5747, bem como na forma de aplicabilidade apontada nos incisos III e IV do PARECER nº 398/2024/AGENERSA/PROC”.

Por ocasião da 23ª Reunião Interna de 04 de setembro de 2024^[xxi], o presente processo foi sorteado à minha Relatoria.

Com o objetivo de assegurar a efetiva participação dos agentes envolvidos, garantir transparência e conferir legitimidade técnica ao processo, foram realizadas quatro reuniões^[xxii] entre 23/10/2024 e 27/02/2025. Os encontros contaram com a participação da Câmara Técnica de Saneamento, da FIPE e das Concessionárias. Em cada encontro, a CASAN apresentava^[xxiii] sua proposta de aferição dos indicadores, sendo garantido espaço para manifestação das Concessionárias, cujas contribuições foram discutidas e consideradas nas reuniões subsequentes. As Reguladas também foram incentivadas a testar a aplicação das metodologias propostas, de modo a identificar eventuais inconsistências ou dificuldades práticas, promovendo assim o aprimoramento das definições técnicas antes da formalização da instrução normativa.

Posteriormente, instada a se manifestar, a CASAN, por meio da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 001/2025^[xxiv], apresentou proposta metodológica detalhada para a aferição dos indicadores que compõem o Índice de Desempenho Geral (IDG). A Nota Técnica contempla recomendações específicas para cada um dos indicadores contratuais, abordando aspectos conceituais, fontes de dados, critérios de cálculo e periodicidade de apuração, bem como traz considerações e sugestões quanto a nomenclatura a ser utilizada.

Entre os pontos mais relevantes analisados, destacam-se: uniformização do período de apuração do IDG entre as Concessionárias, bem como a definição do conceito de factibilidade de ligação para os indicadores de cobertura. Nesse contexto, a Nota Técnica acolheu a sugestão das Reguladas de uso de dados públicos do IBGE, como o CNEFE, em substituição ao cadastro comercial, a fim de garantir maior transparência nas aferições. Também foram objeto de amplo debate as metodologias de cálculo do Índice de Perdas na Distribuição (IPD), com três alternativas analisadas à luz dos referenciais do SNIS e do SINISA, considerando inclusive a compatibilidade com os valores contratuais iniciais. Além disso, destacam-se a recomendação de alteração da periodicidade de apuração do Índice de Qualidade da Água (IQA), em conformidade com a Portaria GM/MS Nº 888; a definição de critérios objetivos para o Índice de Regularidade Documental (IRD); a proposta de apuração do Índice de Satisfação dos Usuários (ISU) por meio de entidade independente; e a orientação de que a aferição dos investimentos seja feita com base no avanço físico das obras.

Importa salientar que, ao longo da elaboração da Nota Técnica, foram consideradas contribuições colhidas nas reuniões realizadas com a FIPE e as concessionárias, além das normativas federais atualizadas, como as normas de referência da ANA e as portarias dos Ministérios responsáveis.

Neste interim, foram editadas as Deliberações nº 4807/2024^[xxv], 4808/2024^[xxvi], 4809/2024^[xxvii], 4810/2024^[xxviii], que homologaram o reajuste tarifário das Concessionárias mediante aplicação do IDG igual a 1.

Em continuidade, a CAPET^[xxix] apresentou manifestação sobre o desenvolvimento da metodologia do Índice de Desempenho Geral (IDG), com destaque para os indicadores IAI (Índice de Atendimento de Áreas Irregulares) e CTS (Índice de Desempenho do Coletor de Tempo Seco), cujos investimentos associados se encontram sob sua esfera de monitoramento. A Câmara ressaltou que ambos os indicadores possuem metas contratuais fixadas em 100%, sendo sua apuração baseada na comparação entre os valores efetivamente investidos e aqueles previstos nos planos aprovados, conforme estipulado nos Anexos III e IV do contrato. Foi informado que estão em elaboração duas Instruções Normativas — uma relativa às Áreas Irregulares Não Urbanizadas (AINUs) e outra ao Relatório Operacional anual das concessionárias — que deverão contribuir para o aprimoramento da análise dos investimentos realizados. Por fim, a CAPET alertou para a necessidade de celeridade na definição da metodologia do IDG, diante da proximidade do próximo reajuste tarifário, que, segundo previsto contratualmente, já deverá considerar os resultados desse indicador.

A Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), na qualidade de Verificador e Certificador Independente, apresentou manifestação por intermédio do Ofício n.º 22.04.2025-001/Fipe/5747^[xxx], sobre a metodologia proposta para a apuração dos indicadores que compõem o Índice de Desempenho Geral (IDG), conforme solicitado pelo Conselheiro-Relator por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 23/2025^[xxxi]. A análise teve como base a Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, abordando aspectos técnicos de viabilidade de apuração e aferição dos indicadores. De forma geral, a FIPE considerou adequadas as propostas apresentadas, destacando que mantêm os objetivos e a consistência dos índices definidos contratualmente. Foram também apontadas observações pontuais, como a necessidade de ajustes metodológicos para indicadores que dependem de dados censitários ou georreferenciados, além da importância de alinhamento com a AGENERSA em relação ao Índice de Satisfação do Usuário (ISU), dada a divergência entre a metodologia proposta na Nota Técnica e aquela prevista no Produto 12 do contrato com o Verificador Independente. Ainda sobre os índices de investimento (AINUs e CTS), a FIPE endossou a abordagem que considera a evolução física das obras, em conformidade com o Caderno de Encargos, e destacou não haver óbices técnicos à aplicação das metodologias propostas, desde que observadas as condições operacionais e documentais previamente estabelecidas.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da AGENERSA, que, por meio do Parecer nº 280/2025^[xxxii], reconheceu a possibilidade de revisão dos indicadores de desempenho prevista nos contratos, recomendou a adoção da “Opção 2” para o IPD — alinhada ao novo marco regulatório instituído pela Portaria MCid nº 788/24 — e reafirmou a necessidade de observância da segurança jurídica, dos entendimentos anteriores da Agência e dos Termos de Conciliação celebrados quanto ao IAA e ao IAE, cujos valores foram fixados provisoriamente em 1 até definição metodológica definitiva. Por fim, resumiu seu parecer nos seguintes termos:

“I) A portaria MDR nº 490/21 foi revogada pela portaria MCid nº 788/24. A nova norma prevê, em sua esfera de aplicabilidade, a substituição obrigatória dos índices SNIS pelos equivalentes do SINISA, assim como o fazia a portaria que revogou;

II) Tendo em vista a afirmação da CASAN no sentido de que a “Opção 2” - definição mais atualizada apresentada no SINISA - é “tecnicamente mais adequada pois representa a metodologia da Portaria que institui a meta de 25% utilizada nos contratos”, e diante da afirmação da FIPE de que esta opção é passível de apuração pelas Concessionárias e pelo próprio Verificador Independente, esta Procuradoria recomenda a sua utilização em detrimento das demais opções, uma vez que se encontra alinhada às normativas federais aplicáveis para aferição do índice de perda de água na distribuição.

III) Ainda que a definição contratual do IPD seja baseada no glossário do SNIS, utilizando a definição do IN049, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à utilização de definição do IPD diversa daquela extraída de tal indicador, em virtude da lógica de mutabilidade inscrita no próprio anexo III dos contratos de concessão, desde que haja a devida justificativa técnica e viabilidade jurídica para tanto.

IV) No que diz respeito ao IAA e o IAE, esta Procuradoria aponta a necessidade de observância dos pronunciamentos anteriores, bem como das decisões anteriormente exaradas pelo Conselho-Diretor desta Agência, de modo a respeitar a segurança jurídica e a legítima expectativa dos agentes regulados.”

Por fim, as Concessionárias foram instadas a apresentarem Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio dos Ofícios AGENERSA/CONS-02 nº 76^[xxxiii].

Em sua manifestação, a Iguá^[xxxiv] alega que determinados critérios da metodologia proposta pela CASAN representariam alterações do Anexo III, e argumentou que os impactos de eventuais alterações metodológicas nos indicadores de desempenho podem representar equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Nesse sentido, a Regulada entende que a incorporação de novos parâmetros ou exigências não previstas — como critérios adicionais de cobertura, qualidade e conformidade — pode configurar mudança contratual com efeitos relevantes, exigindo, portanto, adequada análise técnica, discussão entre as partes e eventual repactuação. Nesse passo, a Concessionária reconheceu avanços nas discussões conduzidas pela agência reguladora, mas ressaltou que, em seu entendimento, a metodologia de apuração ainda carece de definições complementares e amadurecimento. Por fim, a Iguá apresentou sua proposta consolidada de metodologia que incorporou os requerimentos a seguir:

“Indicadores de Cobertura:

- a) Na metodologia de cálculo do Indicador de Cobertura Urbana de Esgoto (“ICE”), prevista na Tabela 5, seja suprimida a diretriz de que “devem ser consideradas apenas redes coletoras de esgoto tipo separador absoluto e destinadas a tratamento adequado” por incluir novo critério distinto daquele que parametrizou a definição dos indicadores de cobertura iniciais e metas previstos no Contrato;*
- b) Subsidiariamente, caso opte por não suprimir o item acima apontado, que essa i. Agência Reguladora reavalie os indicadores de cobertura iniciais da concessão e que, da mesma forma, promova a repactuação das metas de atendimento e avalie as repercussões econômico-financeiras da alteração sobre o Contrato; e*
- c) Não haja impacto relativo aos referidos indicadores até que essa i. Agência Reguladora delibere, em caráter definitivo, sobre os indicadores de cobertura iniciais.*

Indicador de Perdas na Distribuição:

- d) Adote a Opção 1, indicada pela CASAN para a metodologia de cálculo do Indicador de Perdas na Distribuição (“IPD”), prevista na Tabela 6, conforme pactuada no Anexo III do Contrato de Concessão;*
- e) Subsidiariamente, caso a opção 2 seja adotada por essa i. Agência Reguladora, que reconheça a necessidade de discussões para definição do novo indicador inicial de perdas e sua respectiva curva de atendimento;*
- f) Reconheça que não haverá impacto relativo ao referido indicador até que essa i. Agência Reguladora delibere, em caráter definitivo, sobre os indicadores de perdas iniciais da Concessão e as alterações na curva de atendimento após a implementação definitiva do CCO em linha com o entendimento na NT da CASAN e no Parecer N°309/2025/AGENERSA/PROC; e*

g) Não sejam incluídas na metodologia componentes que exijam a apresentação de dados técnicos que extrapolem o escopo contratual vigente para este indicador de desempenho.

Indicador de Qualidade de água:

h) Adote a Opção 1 indicada pela CASAN para a metodologia de cálculo do Indicador de Qualidade da Água (“IQA”), prevista na Tabela 9, por já estar em prática pelas Concessionárias e refletir, de forma mais adequada, a lógica do cálculo de aferição do indicador, com a supressão:

i. da diretriz “todas as amostras coletadas e testadas deverão ser consideradas para cálculo do IQA”; e

ii. da disposição “testes não realizados devem ser considerados não conformes”.

Indicador de Conformidade de Tratamento:

i) Na metodologia de cálculo do Indicador de Conformidade de Tratamento de Esgoto (“IQE”), prevista na Tabela 11, que reflete a prática já incorporada nos relatórios apresentados pela Concessionária, com a supressão:

i. da diretriz “todas as amostras coletadas e testadas deverão ser consideradas para cálculo do IQE”; e

ii. da disposição “testes não realizados devem ser considerados não conformes”.

Indicador de Serviços:

j) Na metodologia de cálculo do Indicador de Descontinuidade de Abastecimento (“IDA”), prevista na Tabela 12, e do Indicador de Eficiência para Desobstrução de Rede ou Ramais de Esgoto (“RDR”), prevista na Tabela 13, incorpore as seguintes sugestões:

i. As classificações de ordens de serviço apresentadas sejam reconhecidas como representativas e suficientes para a composição do IDA;

ii. Seja admitida uma margem de tolerância de até 00h59 minutos para o prazo de atendimento das ordens de serviço, em razão da natureza dinâmica e operacional dos serviços;

iii. As OS atendidas fora do prazo por motivos excepcionais alheios à vontade da Concessionária, conforme previsto no Art. 5º do Regulamento de Serviços, sejam consideradas como atendidas no prazo para fins de cálculo dos indicadores de serviços; e

iv. Os atendimentos classificados como “Falta de Água Prevista” decorrentes de paradas programadas e devidamente comunicados ao usuário, sejam considerados como atendidos dentro do prazo para fins de apuração do IDA.

k) Sejam definidos procedimentos para a comprovação de reclamações não atendidas no prazo por motivos previstos no Art. 5º do Regulamento de Serviços, participação da Concessionária, considerando seus controles internos já existentes.

Indicador de Regularidade Documental:

l) Na metodologia de cálculo do Indicador de Regularidade Documental (“IRD”), prevista na Tabela 14, seja ajustada a redação da diretriz sobre comprovação da situação atual da licença em análise para: “A situação atual e o andamento dos processos de licenciamento ambiental deverão ser comprovados por meio de consulta ao SEI-RJ, à Consulta INEA, ao Portal Carioca, ou a outras plataformas oficiais disponibilizadas pelos órgãos ambientais competentes, nas quais consta o status atualizado dos requerimentos”.

Indicador de Satisfação dos Usuários:

m) Na metodologia de cálculo do Indicador de Satisfação do Usuário (“ISU”), prevista na Tabela 15, a Concessionária seja responsável pela aferição das pesquisas de satisfação dos usuários, com participação na definição da metodologia do ISU, considerando a experiência já acumulada nesse processo; e

n) Seja reconhecida a inadequação da meta contratual de 90% de satisfação, determinando sua revisão, em momento oportuno, durante a revisão ordinária, de

modo a adequá-la às melhores práticas de mensuração do referido indicador adotada sem contratos semelhantes no setor.

Indicadores de Investimentos:

o) Na metodologia de cálculo do Indicador de Investimento em Áreas Irregulares (“IAI”), prevista na Tabela 16, e do Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco (“CTS”), prevista na Tabela 17, sejam estabelecidos procedimentos específicos para orientar o acompanhamento do progresso físico das obras, indicando com clareza os marcos e procedimentos que autorizam a contabilização dos investimentos para fins de apuração dos indicadores;

p) Sejam igualmente regulamentados os procedimentos para apresentação e avaliação das situações excepcionais que impactem a execução dos cronogramas;
e

q) Seja reconhecido que até que essa i. Agência Reguladora formalize os procedimentos e requisitos mínimos a serem cumpridos pelas Concessionária, pelo Certificador Independente, pela CASAN e pela CAPET na aferição dos investimentos, bem como aprove em definitivo os cronogramas físico-financeiros propostos, não haja impacto relativo aos referidos indicadores no IDG.

Cálculo e aplicação do IDG consolidado:

r) De modo geral, que seja reforçado na proposta metodológica aprovada que qualquer desconformidade das metas que seja decorrente de fatos não imputáveis à concessionária como, por exemplo, o não atendimento de uma meta de qualidade da água entregue aos usuários por conta de uma desconformidade de fornecimento na água tratada pelo Sistema Upstream, será avaliada e expurgada se for o caso, conforme previsto no Anexo III;

s) Incorpore na metodologia os procedimentos gerais relativos ao IDG consolidado a ser aplicado no cálculo da tarifa efetiva, estabelecendo procedimentos de consolidação das métricas como: ajustes às periodicidades de cada indicador e sua normalização, aplicação dos pesos de cada indicador e pesos dos municípios que compõem cada bloco;

t) Seja definido o prazo não inferior a até 20 de fevereiro de cada ano para a entregue Relatório Anual do IDG;

u) Seja reconhecida a impossibilidade técnica, regulatória e operacional de aplicação do IDG até que todas as discussões sejam direcionadas, determinando que, de forma excepcional, seja atribuído o valor igual a 1 (um) durante o período em que permaneçam as discussões; e

v) Subsidiariamente ao item “u” acima, caso não reconhecido, seja considerada a prorrogação da carência do IDG para o 4º ano de concessão em razão do avanço das discussões metodológicas sobre boa parte do referido ano contratual e a manutenção de pontos com necessidade de definição. Ou seja, solicita-se que o IDG seja fixado igual a 1 (um) também no 4º ano de concessão, nos mesmos moldes da decisão cautelar do CODIR publicada em 10/09/2024 (index. 82907448).”

A Concessionária Águas do Rio^[xxxv], em suas razões finais, apresentou fundamentos jurídicos, técnicos e contratuais em defesa da manutenção da aplicação do IDG igual a 1 (um) para o presente exercício, argumentando que persistem indefinições metodológicas relevantes, além de fatores externos não imputáveis à sua atuação, os quais inviabilizam o cumprimento integral das metas de desempenho previstas contratualmente. As manifestações da Regulada foram acompanhadas de relatório técnico detalhado (Anexo I), contendo proposta metodológica para os indicadores que compõem o IDG, bem como as respectivas justificativas que embasam os pleitos formulados. Segue abaixo, portanto, um resumo sucinto das alegações:

“IV – Premissa necessária: persistência das condições que deram origem à aplicação do IDG igual a 1

16. Preliminarmente, conforme resta evidenciado nos autos, as circunstâncias que fundamentaram a aplicação do IDG ficto no ano 3 permanecem inalteradas, exigindo a manutenção da mesma solução para o presente período de apuração, senão vejamos.

17. O Parecer nº 398/2024/AGENERSA/PROC da Procuradoria dessa Agência estabeleceu fundamentos sólidos para a aplicação do IDG igual a 1 (um) para 2024, reconhecendo o intrínseco caráter sancionatório do referido indicador, que, além de levar à redução da arrecadação do projeto no cálculo da tarifa efetiva, pode ensejar inclusive declaração de caducidade caso atinja valores abaixo do mínimo de 0,90 em dois anos consecutivos ou três vezes não consecutivas em menos de 5 anos.

18. Adicionalmente, o r. entendimento apontou a existência de divergências quanto à adequabilidade da metodologia proposta, alertando para os graves prejuízos que poderiam advir à Concessão diante de tais incertezas relativas à metodologia.

19. Sendo assim, **a Procuradoria recomendou a fixação no valor máximo do IDG em 2024 no cálculo da tarifa efetiva, independentemente do valor aferido, pautando-se nos princípios da segurança jurídica e boa-fé objetiva.**

20. Ressalta-se que os fundamentos anteriormente apresentados, mantêm plena aplicabilidade às circunstâncias atuais, considerando que até o presente momento persiste a discussão quanto à metodologia dos indicadores que compõem o IDG, sem que haja definição de aspectos fundamentais para sua correta aferição, como demonstrado ao longo do presente processo administrativo.

21. A ausência de parâmetros claros e previamente estabelecidos inviabiliza o planejamento e compromete a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais da Concessionária, impactando a adequada execução contratual.

22. Portanto, faz-se necessário a definição das regras de avaliação de desempenho, que deve necessariamente ocorrer de forma prévia (ex ante) à execução dos serviços, e não posteriormente (ex post), sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé contratual.

23. A avaliação retroativa com base em critérios estabelecidos a posteriori é incompatível com os princípios que orientam o agir da Administração do art. 5º, inc. XXXVI, e art. 37 da Constituição – especialmente quando se está a tratar de um mecanismo contratual de caráter sancionatório.

24. Na lição de Renato Lopes Becho a irretroatividade “é a exteriorização elementar do ‘sobre princípio’ da segurança jurídica”.² No mesmo sentido é a jurisprudência do STF, que considera desde há muito que “a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei, no que editada para vigor prospectivamente, regendo atos e fatos que venham a ocorrer”. 25. Precisamente por reconhecer a necessidade de prévia estabilização das regras de aferição, o Contrato estabeleceu período inicial de carência de 3 (três) anos para a incidência do IDG, a fim de permitir que as Partes e o regulador se adequassem previamente aos parâmetros de avaliação com base em metodologia definida e conhecida.

26. Pelo mesmo fundamento, o Conselho Diretor dessa Agência decidiu postergar cautelarmente tal período de carência na decisão de 10.09.2024, reconhecendo que a indefinição metodológica impedia a aplicação adequada do IDG sem prejuízo à segurança jurídica e à estabilidade da relação contratual.

27. Nesse sentido, **considerando que já transcorreu mais da metade do período de apuração do IDG para 2025 sob a mesma indefinição metodológica – seja considerando o ano calendário, seja tomando como referência a data contratual**

para apuração –, resta comprometida a juridicidade de avaliação do desempenho da Concessionária sob o referido indicador para o presente exercício.

28. Diante do exposto, por consistir em situação análoga àquela verificada, que ensejou a postergação da aplicação do IDG mediante decisão do CODIR, faz-se necessária a manutenção do IDG igual a 1 (um) para o presente ano, preservando-se a coerência das decisões regulatórias e a segurança jurídica da relação contratual.

V – Necessidade de Readequação das Metas

29. Mesmo que não houvesse indefinição metodológica quanto aos indicadores que compõem o IDG, há circunstâncias que impedem a avaliação do cumprimento das metas contratuais, decorrentes de eventos não imputáveis à Concessionária, que alteraram as condições de execução contratual, tornando inadequadas as metas estabelecidas e comprometendo a mensuração do desempenho empresarial.

30. A partir dos indicadores que compõem o IDG é promovida a aferição das metas contratuais que, segundo o Anexo III, devem observar os seguintes critérios para fixação: ajustadas à realidade, otimistas, porém realistas, graduais, baseadas em informação confiável e disponível, benchmarking e experiência.

31. Ocorre que, nos termos do Contrato, sempre que as metas não refletirem mais a realidade, por não atenderem os referidos parâmetros, elas devem ser revistas:

(...)

32. Em outras palavras, sempre que o cumprimento das metas associadas aos indicadores de desempenho se revelar inviável por circunstâncias alheias à vontade da Concessionária, tais metas não poderão ser consideradas para fins de apuração do IDG e consequente aplicação de penalidades.

33. Nesse sentido, o item 2.2 do Anexo III do Contrato expressamente dispõe que a desconformidade das metas decorrente de fatos não imputáveis à Concessionária não será incorporada ao cálculo do referido indicador:

(...)

34. A previsão decorre da boa-fé objetiva e protege a parte que, por motivos que não deu causa, passa a ser devedora de obrigação materialmente impossível ou, pelo menos, de ônus desproporcional.

35. Conforme clássica lição de Caio Mário da Silva Pereira, “o objeto da obrigação há de ser, em primeiro lugar, possível, pois não é suscetível de cumprimento, como já se enunciava na parêmia ad impossibilia nemo tenetur. [...] Se o sujeito passivo deve o que não é possível, em verdade nada deve, por não haver sobre que incida o cumprimento da obrigação.” 36. Dessa forma, ainda que o Contrato não preveja expressamente solução para os casos nos quais há impossibilidade de cumprimento das metas dos indicadores por fatos não imputáveis à Concessionária, a referida situação é idêntica àquela prevista no item 2.2 do Anexo III do Contrato: “no período de carência de cada indicador, para fins de cálculo do Indicador de Desempenho Geral (IDG), será considerado que houve pleno atendimento do mesmo.”

37. Constata-se, portanto, a identidade de razão jurídica entre os casos, uma vez que, em ambos, não seria razoável considerar o não atingimento dos indicadores para fins de cálculo do IDG. Seja pela impossibilidade de aferição dos indicadores durante o período de carência, seja pela impossibilidade fática de seu cumprimento por motivos alheios à vontade da Concessionária, não se justifica a incidência dos efeitos do não atendimento das metas, sob pena de desvirtuar a ratio do IDG como mecanismo de incentivo negativo/desincentivo.

38. Cumpre ressaltar que, durante a execução do Contrato, a Concessionária vem enfrentando diversos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro, sem a correspondente recomposição. Tais circunstâncias, não imputáveis à Concessionária, impactam a execução do projeto concessionário e, por consequência, de diversos indicadores de desempenho.

39. Ademais, nos termos do Anexo III do Contrato, haveria uma tolerância de até 1%, para mais ou para menos, dependendo do caso, sobre o valor do indicador

para que se considere determinada meta atingida. Tal previsão, contudo, tem como premissa o equilíbrio econômico-financeiro do projeto concessionário. Na ausência desse equilíbrio, a aplicação de tolerâncias mínimas mostra-se insuficiente para refletir adequadamente as circunstâncias que afetam o desempenho da Concessionária.

40. Por exemplo, destaca-se a recorrente interrupção no fornecimento de água pela CEDAE, situação conhecida por esta Agência, confirmada pelo órgão público gestor do Centro de Controle Operacional (IRM) e atualmente tratada nos processos SEI-220007/004721/2022 (Bl.1) e SEI-220007/004725/2022 (Bl.4). Embora tenha sido mantido o volume global anual contratado, as interrupções sistemáticas ao longo da execução contratual acarretam a descontinuidade na prestação do serviço de distribuição em diversas áreas e por períodos prolongados.

41. Tal cenário afronta os princípios consagrados no Contrato de Interdependência, que guarda relação com o Contrato de Concessão, comprometendo a regularidade e a eficiência do serviço prestado. Essas interrupções impactam diretamente indicadores como o IQA, ISU, e o IDA, impossibilitando o cumprimento das metas relacionadas a tais indicadores.

42. A Concessionária igualmente vem suportando dificuldades operacionais relacionadas à segurança pública em diversos municípios de sua área de concessão, sobretudo nas Áreas Irregulares Não Urbanizadas integrantes do bloco concedido. Nessas localidades, os obstáculos ao acesso físico inviabilizam a execução dos serviços, bem como a realização dos investimentos necessários à expansão e melhoria da infraestrutura.

43. Tais impedimentos comprometem o cumprimento das metas contratuais, especialmente aquelas relacionadas ao RDR, LAI e CTS, uma vez que a impossibilidade de acesso às áreas impede tanto a prestação regular dos serviços quanto a execução dos investimentos previstos para essas localidades. Ainda que o tema da insegurança seja tangenciado nos relatórios da FIPE nos presentes autos, é fundamental que haja a prévia definição da forma de sua incorporação na aferição das metas contratuais.

44. Diante de tal cenário, para além das excepcionalidades mencionadas, outros indicadores foram impactados de maneira mais profunda, como IAA, IAE, CTS, IPD, e LAI, os quais em conjunto representam 60% do peso do IDG.

45. Importa ressaltar, por oportuno, que além das externalidades já apontadas pela Concessionária em sua manifestação, subsistem outros fatores exógenos que também impactam negativamente o cumprimento das metas contratuais, comprometendo a adequada aferição de desempenho e agredindo frontalmente o equilíbrio originalmente pactuado.

46. Nesse contexto, é importante ressaltar que diversas concessionárias de serviço público no Estado do Rio de Janeiro já adotam práticas que visam garantir maior precisão e justiça na aferição de seus indicadores operacionais, não permitindo que a influência negativa de externalidades que possam distorcer ou comprometer a avaliação dos resultados.

47. No transporte público, a SuperVia e o MetrôRio, concessionárias responsáveis pelos sistemas ferroviário e metroviário, definem expressamente as externalidades que podem afetar seus indicadores operacionais. Especificamente em casos de falhas causadas por interferências externas, como invasões de via ou eventos climáticos severos, essas concessionárias estabelecem hipóteses que não são consideradas para avaliação de seu desempenho operacional.

48. Esses exemplos demonstram que não permitir que externalidades impactem negativamente a avaliação de desempenho do operador é uma prática consolidada entre concessionárias de diferentes setores no Rio de Janeiro. Tal prática é reconhecida como essencial para garantir a equidade na regulação e a fidelidade dos indicadores de desempenho. Por todo o exposto, requer-se que o mesmo tratamento seja aplicado à presente Concessão.

V.1 – Ausência de reequilíbrio e readequação de metas de cobertura

49. No que se refere especificamente aos indicadores de cobertura de água e esgotamento sanitário, verifica-se que as metas contratuais foram estabelecidas com base em dados do Edital que não correspondem à realidade encontrada pela Concessionária, gerando desequilíbrio econômico-financeiro reconhecido pela própria Agência e tratado em diversos processos regulatórios nesse âmbito: SEI-480002/000521/2023 (Bls. 1 e 4), SEI-480002/006500/2024 (Bl. 1), SEI-480002/006501/2024 (Bl. 4), SEI-480002/008320/2024 (Bl. 1), SEI-480002/008322/2024 (Bl. 4).

50. Diante dessa constatação, a Águas do Rio, celebrou Termos de Conciliação para ambos os blocos com o Poder Concedente, com objetivo de permitir o pagamento integral da terceira parcela da outorga e de adotar medidas mitigadoras do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente do déficit de cobertura dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

51. Ocorre que, embora celebrados para mitigar tais impactos, a ausência de implementação das medidas acordadas no r. Termo, agrava significativamente o desequilíbrio apresentado e impede o cumprimento adequado das metas relacionadas aos índices de atendimento de água e esgotamento sanitário (“IAA e IAE”).

52. Nesse contexto, a própria Procuradoria da Agência indicou no Parecer n.º 280/2025/AGENERSA/PROC que é incontroverso que o IAA e IAE previstos no Edital são substancialmente inferiores àqueles efetivamente verificados pela Concessionária, o que afeta tanto o equilíbrio econômico-financeiro da concessão quanto o valor inicial para aferição das metas.

53. Nos termos dos referidos Termos, em seus itens 2.1.3. e 2.1.4., restou pactuada a readequação das curvas de metas intermediárias do IAA e do IAE. Até que a readequação seja formalizada, pactuou-se que tais índices seriam considerados como igual a 1 (um) na fórmula prevista no Contrato de Concessão.

54. Além disso, os Termos de Conciliação preveem medida para mitigar o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente do déficit de cobertura, consistente na cobrança de tarifa de esgoto em localidades atendidas por Coletor de Tempo Seco (CTS).

55. Em conformidade com o documento, em 22.01.2025, a Águas do Rio comunicou o início da cobrança de esgoto das economias dotadas de tratamento por meio do CTS, considerando a (i) aprovação cautelar dos projetos relacionados ao Sistema de Coleta em Tempo Seco (CTS) (SEI220007/000344/2022); (ii) a implantação das estruturas de coleta; (iii) o mecanismo de mitigação de desequilíbrio autorizado no Processo SEI-480002/008320/2024 e SEI480002/008322/2024; e (iv) o amparo da legislação vigente.

56. Contudo, em 31.01.2025, a Concessionária foi surpreendida com Decisão proferida na 3ª Reunião Interna do Conselho Diretor da Agência Reguladora, por unanimidade, consignando que a Concessionária “somente poderá iniciar a cobrança de esgoto por CTS após aprovação em Sessão Regulatória dos projetos executivos e respectivos orçamentos, do parecer técnico da Câmara de Saneamento (CASAN) e do Certificador Independente (FIPE) acerca da existência e eficiência dos mesmos, estes com posterior HOMOLOGAÇÃO deste Conselho-Diretor.”

57. Ocorre que, o teor da r. decisão proferida está em desacordo com o Termo de Conciliação celebrado pelo Poder Concedente e homologado por essa Agência em 31 de outubro de 2024, especialmente no que diz respeito aos seguintes dispositivos:

(...)

58. Portanto, a decisão publicada representou o descumprimento do Termo de Conciliação firmado entre a Concessionária e o Poder Concedente, cuja existência, validade e eficácia se consolidaram com a homologação e publicação pela AGENERSA – requisito já cumprido de forma definitiva – temática já enfatizada pela Concessionária por meio das Cartas.

59. Assim, até o presente momento, tendo em vista que não foi efetivada a readequação das metas, estas permanecem inalteradas, perpetuando o desequilíbrio causado pelo déficit de cobertura.

60. Diante do exposto, com vistas a não punir a Concessionária por impactos que não lhe são atribuídos, deve ser considerado o pleno atendimento das metas do IAA e do IAE.

V.2 – Tarifa Social

61. No que se refere ao desequilíbrio causado pela variação do número de beneficiários da tarifa social, verifica-se situação em que o evento de desequilíbrio foi reconhecido pela própria Agência, mas a recomposição não foi efetivada, perpetuando prejuízos à Concessionária e comprometendo sua capacidade de atingir as metas contratuais que dependem da estabilidade econômico-financeira do projeto.

62. Em dezembro de 2022, a Concessionária submeteu à apreciação da AGENERSA requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro, referente à variação do número dos beneficiários da tarifa social superior àquela prevista no Contrato (Processo nº SEI220007/004727/2022). 63. Em 28.02.2024, a Procuradoria exarou o Parecer n.º 69/2024/AGENERSA/PROC, e, em 18.03.2024, o Conselho Diretor (CODIR) prolatou decisão provisória, por meio da qual, entre outros fatores, reconheceu a materialização do evento previsto pela Cláusula 34.4.10, no percentual de 14,61% das economias beneficiárias, em setembro de 2023.

64. Em que pese ser incontroversa a materialização do risco – inclusive para os demais blocos, cujos contratos já foram reequilibrados – a Concessionária vem suportando tais prejuízos sem que haja a efetiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

65. O Verificador Independente ressaltou, no Of. 06.08.2024-007/FIPE/CT0631-0104/5747, a necessidade de se promover o reequilíbrio concomitante ao evento de desequilíbrio para garantir segurança jurídica e estabilidade para as concessões de serviço público:

(...)

66. Como se sabe, a perfeita execução da concessão de serviços públicos pressupõe sua sustentabilidade em longo prazo. O elemento que conferirá estabilidade diante das oscilações sofridas no tempo é o seu equilíbrio econômico-financeiro – que significa a posição estável do projeto concessionário no que diz respeito à administração de seus recursos materiais (economia) e ao capital disponível para tanto (finanças).

67. No presente Contrato de Concessão, as Cls. 34.1 e 34.1.1 cristalizam que “o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato deverá ser mantido durante todo o prazo da CONCESSÃO” e que “sempre que atendidas as condições deste Contrato e mantida a sua matriz de riscos, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro”.

68. A demora na promoção do reequilíbrio econômico-financeiro agrava a sustentabilidade do projeto concessionário e, por consequência, os indicadores de desempenho que compõem o IDG. Diante da impossibilidade de se atingir o status quo ante do Contrato, a aferição das metas de desempenho é prejudicada, exigindo que tal circunstância seja considerada na avaliação do cumprimento dos indicadores.

V.3 – Coletor de Tempo Seco (CTS) e Índice de Atendimento de Áreas Irregulares (IAI)

69. No que se refere aos indicadores relacionados a investimentos em infraestrutura, verifica-se que a Concessionária cumpriu todas as obrigações contratuais de apresentação de projetos e estudos nos prazos estabelecidos, mas permanece impedida de executar os investimentos devido à ausência de aprovação definitiva pela Agência Reguladora. Tal situação compromete diretamente o cumprimento das metas do CTS e IAI, uma vez que estes indicadores dependem da execução efetiva dos investimentos programados.

70. No que diz respeito especificamente à implementação do Coletor de Tempo Seco (CTS) e ao Índice de atendimento de Áreas Irregulares (IAI), por se tratar de metas relacionadas a investimentos, o atraso quanto à aprovação dos projetos e cronogramas impactou diretamente as metas da Concessão.

71. Nos termos do Anexo III do Contrato, tanto o CTS quanto o IAI são medidos pelos investimentos efetivamente realizados pela Concessionária nos sistemas no período e os investimentos previstos no planejamento elaborado pela Concessionária nos termos do ANEXO IV – Caderno de Encargos. A Concessionária deve elaborar um planejamento de investimentos a ser aprovado pela Agência Reguladora.

72. Em atenção ao item 3.3 do Anexo IV do Contrato (“Caderno de Encargos”), a Concessionária apresentou os Planos de Investimentos no prazo contratualmente previsto e as respostas e complementações tempestivamente à Agência Reguladora.

73. Após a decisão do CODIR para autorizar de forma cautelar a apresentação dos projetos executivos para posterior aprovação definitiva, a Concessionária apresentou projeto executivo para cada município visando à execução das obras constantes do anteprojeto e contendo todos os estudos preliminares realizados, além da efetivação dos conceitos e práticas de engenharia na elaboração do documento, tomando como base levantamentos de campo.

74. No que diz respeito ao IAI, conforme previsão do item 3.4.2 do Anexo IV, as áreas irregulares são quantificadas para fins de cálculo das metas de universalização descritas no Anexo III. A Concessionária deveria apresentar o Plano de Ação para os investimentos a serem realizados em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias após a celebração do Termo de Transferência do Sistema, para análise e aprovação da Agência Reguladora.

75. No âmbito do Processo nº SEI-220007/000347/2022, a Concessionária apresentou proposição do planejamento preliminar por meio do Plano de Ação dos Investimentos nas Áreas Irregulares Não Urbanizadas (AINU), com cronograma físico-financeiro para o quinquênio, estudos preliminares de anteprojeto para as intervenções e orçamento preliminar referencial. 76. Durante o ano de 2023, foram esclarecidas e atendidas solicitações do Verificador e Certificador Independente, que, assim como as Câmaras Técnicas da Agência, posicionou-se de maneira favorável à aprovação dos planos em agosto/2023.

77. Até o momento, não houve aprovação definitiva dos projetos e, em ambos os casos, a Concessionária aguarda a aprovação do orçamento do CTS e do Plano de Ação dos Investimentos nas AINU apresentados.

78. Nesse contexto, a ausência de aprovação definitiva dos investimentos nos termos do Contrato de Concessão impede a execução dos investimentos programados, tornando impossível o cumprimento das metas contratuais relacionadas ao CTS e IAI, configurando fato não imputável à Concessionária, que cumpriu todas as suas obrigações de elaboração e apresentação dos projetos nos prazos estabelecidos.

VI. Conclusão

79. Diante do exposto, resta demonstrado pela Concessionária (i) que a indefinição metodológica, que justificou a aplicação do IDG igual a 1 (hum) para o ano 3, persiste até o presente momento, inviabilizando a adequação à metodologia para aferição dos indicadores, bem como (ii) a ocorrência de múltiplas circunstâncias impeditivas, não imputáveis à Concessionária, que impedem a adequada avaliação do desempenho por meio do IDG.

80. Em resumo, a Concessionária:

a) Requer que sejam integralmente considerados os termos do RELATÓRIO TÉCNICO contido no Anexo I;

b) Reitera que fatores externos que afetam negativamente a aferição dos indicadores, não devem impactar à Concessionária, devendo ser considerando que houve pleno atendimento do mesmo;

c) Requer a aplicação analógica do item 2.2 do Anexo III do Contrato, que estabelece que "no período de carência de cada indicador, para fins de cálculo do Indicador de Desempenho Geral (IDG), será considerado que houve pleno atendimento do mesmo.", com a consequente extensão dos efeitos da aplicação do IDG igual ao ano 1 e perpetuação dos efeitos da Decisão do CODIR de 10 de setembro de 2024 (82907448), para abranger o período a partir do 4º ano da Concessão até o 5º ano, não incidindo os efeitos punitivos decorrentes."

A Concessionária Rio + Saneamento^[xxxvi] apresentou suas razões finais organizadas em dois eixos principais: (i) considerações sobre os pontos da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025 com os quais manifesta discordância; e (ii) ajustes metodológicos aos quais passou a anuir no decorrer da fase instrutória, especialmente após reunião realizada entre a AGENERSA e os demais blocos concessionários. Cujos posicionamentos encontram-se sintetizados na tabela abaixo:

"Pontos da Nota Técnica com os quais a Concessionária não concorda:

Indicador	Entendimento da CASAN	Posição da Concessionária
IPD	Adoção da metodologia baseada no SINTSA	Discorda. Entende que a metodologia contratual (Anexo III) deve ser mantida. Alterações devem ocorrer via revisão extraordinária ou revisão ordinária, se necessário, observada a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual.
IQA	Desconsiderar a análise por amostra e exigir UTs	Discorda. A avaliação por parâmetro individual, conforme definido no plano amostral da Vigilância Sanitária, é a mais precisa, viável e aderente ao contrato. O Anexo III prevê expressamente a apuração do IQA com base nas Estações de Tratamento de Água (ETAs), não incluindo Unidades de Tratamento (UTs), cuja incorporação configuraria alteração contratual indevida. Além disso, a inclusão das UTs neste momento traria insegurança técnica, uma vez que essas unidades ainda dependem de investimentos previstos no Plano Diretor para alcançar os padrões exigidos.
IDA	Considerar todas as Ordens de Serviço de verificação de abastecimento e desobstrução.	Discorda parcialmente. Devem ser consideradas somente as O.S. que tratem de falta d'água e baixa pressão (verificação de abastecimento), conforme Caderno de Encargos. (considerar prazo + 39 min)
IRD	Exigir certidão de regularidade ambiental para todos os processos. Um certificado por empresa, individual.	Discorda. Esta exigência é operacionalmente inviável. A Concessionária sugere que a AGENERSA oficie o INEA para estabelecer tratamento uniforme sobre a comprovação da regularidade ambiental. Entendemos que as licenças, outorgas e autorizações ambientais são suficientes para comprovar as regularidades ambientais.

II. Pontos que a Concessionária concorda

Após as reuniões técnicas promovidas pela AGENERSA e os ajustes consensuados entre os blocos, a Concessionária reconhece e adere aos seguintes pontos:

- Período de apuração dos indicadores: A adoção do ano-calendário (janeiro a dezembro) como base para todos os indicadores, respeitando a lógica regulatória e fiscal, porém é necessário definir previamente os desdobramentos decorrentes deste ajuste.
- IQE e IQA: Aferição mensal por bloco; desde que se mantenha a análise por parâmetro para o IQA.
- RDR e IDA: A exclusão justificada de ordens de serviço com prazo excedido, mediante justificativa registrada.
- Coberturas (IAA / IAE): A proposta da CASAN, na opção 2, acolhe a metodologia apresentada pela Concessionária Iguá para o cálculo dos indicadores de cobertura, com base em dados do IBGE. Porém, no descritivo contido na ficha técnica é priorizada a utilização dos Planos Municipais para a delimitação da área urbana. A Rio+ Saneamento está de acordo com a utilização

dos dados do IBGE na fórmula. Contudo, manifesta discordância quanto à utilização dos planos diretores municipais para definição das áreas urbanas, sob o argumento de que estas podem divergir daquelas adotadas pelo IBGE. Considerando que os dados utilizados na fórmula fazem referência expressa às bases do IBGE, entende-se que as áreas geográficas urbanas utilizadas para efeito de cálculo também devem, necessariamente, estar alinhadas àquelas definidas pelo IBGE, garantindo coerência metodológica.

No tocante às áreas a serem retiradas, a Rio+ solicita que sejam consideradas as áreas irregulares não urbanizadas ou parcialmente urbanizadas que constem no cadastro do SABREN ao invés das áreas de interesse social. Quanto a obtenção do ID001 e ID002, a Rio+ Saneamento solicita que sejam considerados, além dos domicílios particulares os domicílios coletivos (prédios), conforme nomenclatura do IBGE.

• Definição do IDG:

A formalização do método de apuração consolidada do IDG ficará condicionada à consolidação prévia das metodologias individuais dos indicadores.

III. Considerações finais.

Por fim, a Concessionária reitera que eventuais alterações de metodologia com impacto relevante sobre metas contratuais devem ser precedidas de análise de impacto regulatório e, se necessário, tratadas no âmbito da revisão extraordinária contratual, como previsto em cláusula específica.

Este é o relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

VOTO

Processo nº: SEI-480002/004357/2024

Data de Autuação: 22/05/2024

Concessionária: Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguaú e Rio Mais Saneamento.

Assunto: Definição da proposta metodológica para o cálculo dos índices do Indicador de Desempenho Geral – IDG.

Sessão Regulatória: 30/07/2025.

105843371

ÍNDICE

I. Introdução

II. Do Binômio: Definição da metodologia de aferição dos indicadores de desempenho x implementação do IDG

III. Da importância de buscar harmonização com as Normas de Referência da Agência Nacional de Águas – ANA e com o SINISA.

IV. Das atribuições da FIPE

V. Da abrangência territorial

VI. Dos períodos de apuração e da necessidade de compatibilizar a data de entrega e tempo de análise dos relatórios com a data do reajuste anual

VII. Dos indicadores de desempenho propriamente ditos

VII.1. Indicadores de cobertura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário – ICA e ICE

VII.2. Indicador de perdas na distribuição – IPD

VII.3. Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água – IDA

VII.4. Indicador de Eficiência para Desobstrução de Rede ou Ramais de esgoto – RDR

VII.5. Indicador de Qualidade da Águas – IQA

VII.6. Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto – IQE

VII.7. Indicador de Investimento em Áreas Irregulares Não Urbanizadas – IAI

VII.8. Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco – CTS

VII.9. Indicador de Regularidade Documental - IRD

VII.10. Indicador de Satisfação com o Atendimento – ISA

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para definição da metodologia de apuração dos indicadores que compõem o Índice de Desempenho Geral (IDG), previsto nas Cláusulas 26 dos Contratos de Concessão N° 32/2021, N° 33/2021 e N° 34/2022; e na Cláusula 25 do Contrato n° 11/2022, para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos blocos regionalizados 1, 4, 2 e 3, respectivamente.

I. Introdução

A concessão dos serviços públicos de saneamento básico tem como motivação a busca por maior eficiência operacional e incremento da capacidade de investimento. Desta forma, buscou-se através das concessões regionalizadas, assegurar a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme preconizado no Novo Marco Legal do setor. Nesse contexto, as metas contratuais e os respectivos indicadores de desempenho assumem papel central na gestão do Contrato, configurando-se como instrumentos fundamentais para o monitoramento dos avanços pactuados. Não por acaso, tais mecanismos estão citados em diversas Cláusulas do Instrumento Concessivo, refletindo sua importância estratégica para o acompanhamento da prestação dos serviços e o alcance dos objetivos de curto, médio e longo prazo.

A utilização de indicadores de desempenho constitui exigência legal aplicável à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei nº 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020. O Artigo 11-B, da referida Lei, determina que os contratos de concessão devem conter metas de qualidade, eficiência e expansão, as quais devem ser monitoradas por indicadores previamente definidos. Complementarmente, Artigo 23, estabelece que a regulação deve prever mecanismos de avaliação periódica do desempenho dos prestadores, com base em critérios objetivos, visando assegurar a melhoria contínua dos serviços, a transparência e o controle social. Tais dispositivos conferem respaldo jurídico à incorporação de indicadores como ferramenta de monitoramento, fiscalização e indução à eficiência contratual.

Contudo, embora os Contratos de Concessão prevejam a estrutura básica para a mensuração dos indicadores e a aplicação do IDG, a efetiva

operacionalização do índice mostrou-se inviável no prazo inicialmente previsto. Conforme registrado nos autos, tanto a FIPE quanto a Câmara Técnica de Saneamento desta Agência manifestaram-se pela insuficiência do detalhamento constante no Anexo III, o que motivou a abertura do presente Regulatório. Mesmo com a constituição de Grupo de Trabalho e a emissão de pareceres técnicos posteriores, persistiram indefinições relevantes quanto à padronização dos critérios de aferição dos indicadores— aspectos essenciais para garantir isonomia e segurança jurídica na aplicação do IDG.

Diante desse cenário, e considerando o caráter sancionatório do índice, a Procuradoria recomendou a adoção de postura cautelosa, recomendando a fixação do IDG igual a 1 no reajuste de 2024. Ato contínuo, em consonância com os entendimentos técnico e jurídico, o conselho-diretor decidiu, de forma cautelar, aplicar o IDG igual a 1, resguardando o Processo Regulatório até que as pendências técnicas estivessem devidamente superadas. Dessa forma, **o presente voto se insere na continuidade desse processo de aprimoramento das bases regulatórias necessárias à implementação responsável e transparente do modelo contratual.**

Antes de prosseguir, é necessário esclarecer que, **indicadores** são métricas específicas que avaliam um **aspecto particular de um serviço**, enquanto um **índice** é uma medida que **agrega vários indicadores** para fornecer uma visão geral, resultando em uma métrica consolidada, portanto mais adequada ao IDG. Ainda que os Contratos e o Anexo III utilizem, por vezes, essas nomenclaturas de forma intercambiável, considera-se adequado corrigir essa inconsistência terminológica, garantindo maior clareza e rigor na análise e aplicação dos instrumentos contratuais. Portanto, com o objetivo de estabelecer um padrão conceitual mais preciso, para fins deste voto, será adotado o entendimento de que o IDG corresponde ao Índice de Desempenho Geral, composto por um conjunto de indicadores.

II. Do Binômio: Definição da metodologia de aferição dos indicadores de desempenho x implementação do IDG

As Concessionárias, de forma reiterada, alegam a impossibilidade de aplicação do Índice de Desempenho Geral – IDG no cálculo da Tarifa Efetiva em razão da indefinição, por parte da Agência, de temas regulatórios relevantes que, segundo elas, impactam diretamente os indicadores contratuais. Dentre os pontos mais frequentemente citados, destacam-se as discussões ainda em curso sobre as curvas de metas de perdas, de cobertura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cuja indefinição é apontada como impeditivo para o cálculo pleno do IDG. Nesse sentido, é preciso frisar que tais questões não

afetam de forma homogênea todos os Blocos de concessão, tampouco todos os municípios inseridos em cada um dos Blocos, sendo necessário **avaliar com critério e proporcionalidade os casos em que, de fato, há limitações concretas à aplicação do índice, mas não são impeditivos.**

Ainda que se reconheçam os fatores limitantes à aplicação do IDG no cálculo da Tarifa Efetiva durante os reajustes anuais, tais limitações não podem justificar a manutenção de um cenário de indefinição dos indicadores. A regulação por incentivos exige clareza e operacionalidade nos instrumentos pactuados; do contrário, esvazia-se seu potencial transformador e perde-se a capacidade de induzir melhorias no serviço. Importa destacar, contudo, que **a plena operacionalidade do IDG pode ser viabilizada de forma progressiva**, à medida que forem sendo superados os entraves identificados e concluídas as definições pendentes. Essa abordagem gradual permite que o instrumento regulatório seja aplicado de forma consistente, sem que sua efetividade fique indefinidamente condicionada à resolução simultânea de todas as questões em aberto.

Além disso, a situação atual revela um risco relevante: a perda de discernimento entre causa e consequência. **A ausência de metas claras dificulta a definição do IDG, ao passo que a não definição do IDG é utilizada como razão para não avançar na revisão das metas e na pactuação de ações vinculadas.** Ou seja, é preciso evitar que a indefinição atual se retroalimente, tornando-se um entrave permanente. Romper esse ciclo exige posicionamento decisório, capaz de destravar o processo e restabelecer as condições necessárias para a aplicação plena dos instrumentos previstos contratualmente.

Nesse contexto, é importante esclarecer que a definição do Índice de Desempenho Geral (IDG) de cada Concessionária depende da realização de etapas sequenciais e interdependentes: **(i)** cálculo de cada um dos 11 indicadores, com base exclusivamente nos valores observados em cada município; **(ii)** cálculo do indicador normalizado, a partir do valor obtido na etapa anterior, do pior valor possível estabelecido no Anexo III e do valor-meta; **(iii)** cálculo do indicador normalizado e ajustado, aplicável apenas aos indicadores cuja periodicidade de aferição é inferior a anual - no caso, o IQA e o IQE; **(iv)** cálculo do IDG municipal, considerando os pesos específicos atribuídos a cada indicador nos diferentes municípios do bloco; e, por fim, **(v)** cálculo do IDG do bloco, que considera o peso relativo de cada município no conjunto da concessão.

Entre essas etapas, destaca-se a importância do conceito de **indicador normalizado**, que diferencia o valor efetivamente medido no período de apuração, daquele resultante da normalização, a qual considera as

metas pactuadas. Apenas esse segundo - o indicador normalizado - pode, em alguns casos, encontrar-se temporariamente impossibilitado de ser calculado, em razão, por exemplo, das discussões em curso sobre a revisão de metas de cobertura e de perdas, ou das pendências relativas a aprovação dos planos de investimento em áreas irregulares ou coletores em tempo seco. Para esses indicadores específicos - e frisa-se, exclusivamente nos municípios em que a curva de metas ainda está sob análise, ou o plano de investimentos em discussão-, pode-se admitir, de forma provisória, que o valor medido seja considerado como valor meta no processo de normalização, resultando, assim, em um indicador normalizado de 100%. Tal solução não impede o cálculo dos indicadores, tão pouco do IDG, o qual pode e deve ser realizado com base nos dados disponíveis, permitindo o avanço gradual na aplicação do mecanismo, sem prejuízo da continuidade do processo regulatório.

De fato, entre os 12 indicadores de desempenho previstos, cinco merecem atenção especial - o Indicador de Cobertura de Água (ICA), o Indicador de Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE) e o Indicador de Perdas na Distribuição (IPD), cujas curvas de metas foram definidas com base no valor inicial declarado, permitindo aferição do progresso de cada localidade em relação ao seu ponto de partida; além dos indicadores de Investimento em Áreas Irregulares Não Urbanizadas (IAI) e Coletores em Tempo Seco (CTS), que dependem da aprovação do plano de investimentos.

Conforme previsto no Contrato e já pontuado pelas Concessionárias, houve questionamentos quanto aos valores de partida dos indicadores de cobertura e perdas em algumas localidades – tema este em processo de análise por esta Agência. Além disso, os respectivos planos de investimentos também seguem em avaliação. Motivo pelo qual, especificamente para esses indicadores, e nos municípios em que a definição da curva de metas ainda está em andamento, o cálculo do indicador normalizado ficará prejudicado. Da mesma forma, nos casos em que o plano de investimentos não foi aprovado, não será possível aferir adequadamente os indicadores correspondentes. Ainda assim, **o comprometimento parcial desses cálculos não inviabiliza a definição da metodologia de aferição, tampouco impede o cálculo do IDG, desde que se adote, de forma provisória, critério de ajuste até a conclusão definitiva das análises por parte da Agência.**

III. Da importância de buscar harmonização com as Normas de Referência da Agência Nacional de Águas – ANA e com o SINISA.

Noutro giro, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), à luz da competência conferida a ela pela legislação pertinente, editou

normas de referência que detalham a aplicação prática dos indicadores de desempenho. A **Norma de Referência nº 8/2024** (NR 08/2024), **aprovada pela Resolução ANA nº 192/2024**, estabelece indicadores padronizados de cobertura e atendimento (IAA, IAE, ICA, ICE) por município, área urbana/rural, contrato e prestador, com metas progressivas visando a universalização até 31 de dezembro de 2033. Complementarmente, a NR 09/2024, aprovada pela **Resolução ANA nº 211/2024**, define indicadores operacionais (intermitência, perdas, qualidade do tratamento, hidrometração, registro de reclamações), mecanismos de coleta de dados, auditoria e confidencialidade, além de prever relatórios anuais amplamente divulgados e auditoria regulamentada pela Resolução ANA nº 134/2022. Essas normas visam conferir robustez regulatória ao setor, garantindo parâmetros objetivos para monitoramento, transparência, responsabilização e aprimoramento contínuo da prestação dos serviços de saneamento.

Por outro lado, o Sinisa - Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico, que sucedeu, a partir de 2024, o antigo SNIS, carrega um legado fundamental desde 1995 para o setor de saneamento no Brasil. Desde sua criação, este sistema tem sido a principal ferramenta para a coleta, sistematização e disseminação de dados e indicadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Apesar das críticas em relação à confiabilidade de alguns dados, o Sinisa é amplamente reconhecido como uma das maiores bases de dados em saneamento do mundo e está em constante busca por aperfeiçoamento, como aprimoramento de metodologias e certificação das informações. Sua importância reside na capacidade de oferecer um diagnóstico abrangente da situação do saneamento no país, permitindo que gestores públicos, reguladores, prestadores de serviço e a sociedade civil acompanhem o progresso, identifiquem desafios e direcionem políticas e investimentos.

Nesse contexto, é crucial que as decisões tomadas pela Agência busquem estar, sempre que possível, em sintonia com as normas de referência da ANA e os indicadores do Sinisa, contribuindo para a harmonização regulatória, garantindo maior segurança jurídica e eficiência para o setor, além de evitar a divulgação de informações contraditórias que dificultam a participação e o controle social.

A harmonização das práticas regulatórias com as Normas de Referência editadas pela ANA, revela-se não apenas desejável, mas também um compromisso contratual assumido pelas partes. Nos termos da Cláusula 21 dos Contratos de Concessão nº 32/2021, nº 33/2021 e nº 34/2021, e da Cláusula 20 do Contrato nº 11/2022, compete à Agência exercer suas atribuições de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico observando, preferencialmente, as normas de referência expedidas pela ANA, sempre que aplicáveis aos serviços contratados.

Tais dispositivos reforçam a necessidade de alinhamento com as diretrizes nacionais, em especial aquelas voltadas à eficiência operacional e à definição de indicadores de desempenho em áreas de maior vulnerabilidade, como aglomerados subnormais. Esse alinhamento é essencial para garantir a coerência regulatória, fomentar a padronização de critérios de avaliação e contribuir para a construção de um ambiente regulatório mais eficiente, previsível e integrado ao esforço nacional de universalização do saneamento.

Não se trata, portanto, de aplicação compulsória das normas da ANA, como sugerido pela Concessionária Iguá, mas, sim, de compatibilizar os instrumentos contratuais e regulatórios locais com as diretrizes nacionais, conforme preconizado pelo Novo Marco Legal do Saneamento e pelos próprios Contratos. Tal compatibilização é necessária para assegurar coerência normativa, eficiência regulatória e alinhamento com os parâmetros de qualidade e desempenho estabelecidos em nível federal. Ao promover essa harmonização, a Agência fortalece sua atuação técnica, evita assimetrias regulatórias, contribui para o aprimoramento da prestação dos serviços de saneamento básico e amplia a transparência e a comparabilidade dos resultados, beneficiando tanto os usuários quanto os entes envolvidos na prestação e fiscalização.

IV. Das atribuições da FIPE

No presente processo, cumpre reiterar que a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE atua na qualidade de Certificador e Verificador Independente. Trata-se de pessoa jurídica externa e independente, comprovadamente imparcial frente às partes, com expertise técnica sobre serviços e atividades desempenhados pelas Concessionárias. Sua contratação tem amparo no Instrumento Concessivo e visa garantir a independência, transparência e confiabilidade das informações que subsidiam o processo decisório desta Reguladora.

Essas duas funções - **Certificador e Verificador Independente** -, cumpre esclarecer, **apresentam naturezas complementares e estratégicas de apoio à atividade regulatória**. Na qualidade de "Verificador Independente", compete-lhe o levantamento de informações e execução de atos de apoio à fiscalização do Contrato, notadamente no que concerne à verificação do atendimento dos indicadores de desempenho, analisando os relatórios periódicos apresentados pelas Concessionárias e realizando as diligências necessárias para validar os dados. Já como "Certificador Independente", sua atuação concentra-se no suporte a esta Reguladora no que concerne a execução dos investimentos

estabelecidos no Contrato de Concessão - como em áreas irregulares não urbanizadas e coletores em tempo seco - certificando sua realização conforme os parâmetros técnicos e regulatórios adequados.

Nesse contexto, vale ressaltar que o apoio prestado pela FIPE à Agência, visa conferir maior robustez técnica à fiscalização da concessão e à análise dos serviços prestados. Assim, algumas das atribuições contratualmente determinadas à Verificadora e Certificadora se mostraram relevantes para a instrução do processo, dentre elas merece destaque: **(i)** a elaboração de relatório sobre Metodologia para Aferição do IDG, que contribuiu na instrução do presente feito, verificando a consistência técnica das fórmulas, unidades de medida e critérios de cálculo com os referenciais estabelecidos nos Contratos de Concessão; **(ii)** a análise dos sistemas e ferramentas de gestão, em desenvolvimento ou em utilização pelas Concessionárias, necessários para levantamento dos dados que compõem os indicadores de desempenho; **(iii)** o acompanhamento dos Planos de Ação e cronogramas de investimentos em coletores em tempo seco, em áreas irregulares não urbanizadas, complexo lagunar da Barra e substituição das redes de esgotamento subdimensionadas; **(iv)** a pesquisa anual de satisfação dos usuários para cumprimento do Sistema de Mensuração de Desempenho por Indicadores (SMDI) com o objetivo de aferir o indicador de satisfação dos usuários, componente do Indicador de Desempenho Geral (IDG).

Assim, no âmbito do relatório sobre a Metodologia para Aferição do IDG, a FIPE sugeriu a construção de um Protocolo de Revisão do Índice, com o objetivo de mitigar riscos de litígios futuros. Conforme será abordado adiante, soma-se a essa recomendação a necessidade de um protocolo detalhado para aprovação dos investimentos, de modo a conferir maior clareza procedimental e segurança às etapas de aferição dos indicadores correspondentes.

A FIPE sugere ainda que os demais indicadores sejam aferidos mensalmente, à semelhança do que já ocorre com o indicador IQE, uma vez que os trabalhos do Verificador Independente ocorrerão de forma contínua e com emissão de relatórios mensais. Trata-se de uma proposta que, embora relevante do ponto de vista do acompanhamento sistemático e tempestivo dos resultados, carece de avaliação mais aprofundada. Isso porque o contrato prevê pesos mensais apenas para os indicadores cuja aferição periódica está vinculada à lógica de melhoria contínua - o que não necessariamente se aplica a todos os casos. Além disso, alguns desses indicadores tendem a apresentar pouca ou nenhuma variação no intervalo de um mês, o que poderia gerar uma carga de trabalho desproporcional e de utilidade limitada para fins regulatórios.

Quanto à recomendação da FIPE de que a AGENERSA exija, para os indicadores que dependem de dados laboratoriais, que os laboratórios próprios ou contratados pelas Concessionárias sejam acreditados na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 - ou, ao menos, que haja comprovação de que os equipamentos utilizados estejam devidamente aferidos e calibrados por prestadores de serviços credenciados -, entende-se que os dados em questão integram rotinas técnicas próprias de processos de licenciamento ambiental e de controle sanitário, cabendo aos órgãos ambientais e de saúde fiscalizar a conformidade desses laboratórios, inclusive no que diz respeito à acreditação. Atribuir à AGENERSA esse papel implicaria sobreposição de competências, retrabalho institucional e deslocamento indevido da responsabilidade, que é, em essência, das Concessionárias e dos órgãos legalmente competentes pelo controle da qualidade da água e das condições ambientais.

Contudo, considerando que entre as atividades da FIPE relacionadas aos indicadores está a realização de averiguações em campo, necessárias para a aferição dos resultados medidos, essas inspeções devem ser planejadas de forma a atuar como contraprova das informações prestadas pelas Concessionárias, reforçando a confiabilidade dos dados reportados.

V. Da abrangência territorial

Em que pese a manifestação da Concessionária Águas do Rio de queo cálculo dos indicadores deveria ocorrer por Bloco e não por município, essa interpretação não se sustenta diante das previsões contratuais expressas, nem do arcabouço legal que rege os serviços públicos de saneamento básico.

O próprio Anexo III do Contrato de Concessão é explícito ao estabelecer, no item 3.1.5, que *“deverá ser elaborado um IDG para cada município do bloco. O cálculo do IDG consolidado deverá considerar os pesos descritos nas tabelas dos Apêndices II à V para cada município de cada bloco”*. A clareza dessa disposição não deixa margem para interpretação diversa: **a base de apuração do IDG é o município**, ainda que se admita, para fins de consolidação e aplicação no reajuste, o cálculo de um IDG por Bloco, ponderado pelos pesos municipais.

Ao contrário do entendimento apresentado pela Concessionária, a apresentação de metas de forma generalizada no Apêndice I do Anexo III ocorre unicamente por uma questão de simplificação. Nesse apêndice, foram agrupados os indicadores cujas metas são uniformes, por não dependerem de valores de partida. Já os Apêndices II a V demonstram, de forma clara, a existência de

metas específicas para cada município, com a devida atribuição de pesos individuais no cálculo do IDG, evidenciando a lógica contratual de avaliação desagregada por localidade. Essa estrutura contratual visa respeitar a realidade operacional local e garantir que os avanços ocorram de forma equânime em todo o território atendido, não apenas em regiões que, porventura, concentrem esforços das Concessionárias.

Ademais, a Lei Federal nº 11.445/2007, em especial após as alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020, reforça a importância da abordagem territorial descentralizada e do atendimento universalizado, com equidade. O Artigo 11-B da referida norma dispõe que os contratos de prestação deverão assegurar metas e mecanismos de avaliação que considerem cada município integrante da unidade regional.

Nesse contexto, adotar o Bloco como única unidade de apuração dos indicadores, conforme defendido pela Águas do Rio, fragilizaria o sistema de incentivos regulatórios e poderia inclusive fomentar distorções no modelo de regionalização. Isso porque permitiria, na prática, que o desempenho positivo em municípios com melhores condições operacionais compensasse eventual negligência em localidades com maiores desafios, o que vai de encontro ao próprio objetivo da regionalização: promover ganhos de escala com equidade no atendimento.

Portanto, ao contrário do alegado, não se trata de modificar o contrato, mas sim de cumpri-lo de acordo com sua literalidade e com os princípios regulatórios previstos na legislação setorial. Cabe à regulação zelar para que os incentivos contratuais não levem à priorização de determinadas áreas em detrimento de outras, sobretudo quando essas áreas concentram populações vulneráveis ou apresentam déficits históricos de cobertura dos serviços.

Ressalta-se, entretanto, que a metodologia de cálculo de alguns indicadores foi excepcionalmente definida por Bloco, em virtude de instalações ou unidades de monitoramento atenderem a mais de um município, notadamente o Indicador de Qualidade da Água (IQA) e o Indicador de Qualidade do Esgotamento (IQE). Portanto, a utilização pontual do Bloco para IQA e IQE não altera o critério de cálculo do IDG, que deve continuar sendo elaborado e consolidado a partir dos resultados municipais, ponderados conforme os pesos definidos nos Apêndices II a V.

VI. Dos períodos de apuração e da necessidade de compatibilizar a data de entrega e tempo de análise dos relatórios com a data do reajuste anual

De acordo com os Contratos de Concessão, os valores das tarifas seriam reajustados a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data de apresentação da proposta comercial. Contudo, o 1º Termo Aditivo instituiu uma data fixa para esse reajuste - sempre no dia 1º de dezembro de cada ano. Em razão disso, todas as análises, manifestações e eventuais divergências sobre o Índice de Desempenho Geral (IDG) devem estar definitivamente solucionadas antes dessa data, uma vez que o IDG incide sobre a Tarifa Básica para a definição da Tarifa Efetiva e condiciona a homologação do reajuste anual.

O Anexo III do Contrato estabelece que, anualmente, as operadoras deverão encaminhar à Agenesra e ao Verificador Independente, com cópia para o Poder Concedente, relatório contendo o cálculo do Índice de Desempenho Geral (IDG), as medições de cada indicador e a metodologia de apuração do redutor financeiro da tarifa. Ainda conforme o anexo, esse documento deve ser enviado com antecedência mínima de 60 dias em relação à data prevista para o reajuste tarifário. No entanto, considerando as etapas de verificação, análise técnica, manifestações das partes e deliberação final pela Agência, esse prazo tem se revelado insuficiente para assegurar a regularidade e a completude do processo administrativo.

Conforme esclarecido pela CASAN, até aqui, a apuração dos indicadores vem sendo feita “por ano de operação” para as concessionárias Rio + Saneamento e Águas do Rio 1 e 4 - contados a partir do término da operação assistida - enquanto a Iguá adotou o “ano-calendário” (1º de janeiro a 31 de dezembro). Essa indefinição quanto ao período de apuração gera incertezas no cálculo do indicador normalizado e consequentemente na aplicação do IDG e reforça a necessidade de padronização, sobretudo considerando sua incidência sobre a tarifa.

A esse respeito, tanto a Câmara Técnica quanto as Concessionárias já manifestaram preferência pelo ano-calendário como período de apuração dos indicadores. Entretanto, as metas continuam definidas com base no ano de operação - iniciado em 01/11/2021 para Águas do Rio, 07/02/2022 para Iguá e 01/08/2022 para Rio+Saneamento -, o que gera a necessidade de compatibilização entre os marcos temporais.

A proposta da Câmara Técnica, ao sugerir a adoção do ano-calendário como base única para apuração, representa um avanço importante no sentido da padronização. No entanto, como as metas contratuais foram estruturadas com base no ano de operação, a simples mudança de referência

temporal, sem o devido ajuste, pode comprometer a isonomia entre os Blocos. Assim, embora a proposta contribua para maior uniformidade, ainda requer aprimoramentos para garantir condições equivalentes de avaliação para todas as Concessionárias.

Para garantir isonomia e simplificar o processo regulatório, a **adoção do ano-calendário como referência única para a apuração dos indicadores de desempenho deverá ser acompanhada da aplicação de prorrata no primeiro ano-calendário de incidência de cada indicador, seguida do ajuste da curva de metas.** As metas proporcionais aos dias efetivos de operação aplicam-se apenas aos indicadores de melhoria do sistema que envolvem curvas de evolução - ou seja, o ICA e o ICE (que se iniciam no 3º ano de operação) e o IPD (iniciado no 5º ano). Nesses casos, a prorrata deve ser aplicada no primeiro ano-calendário em que cada indicador se torne exigível, sendo o ajuste da curva de metas realizado por meio de interpolação linear entre os pontos contratuais originalmente estabelecidos.

Assim, para o ICA e o ICE, distribuir-se-ão proporcionalmente os aumentos previstos para o 3º, 4º e anos subsequentes ao longo dos anos calendário correspondentes; e, para o IPD, a curva de evolução do 5º ano em diante será igualmente redistribuída. A partir do ano calendário seguinte àquele de início de cada indicador, as metas ajustadas passam a ser exigidas integralmente. **Já os indicadores expressos em percentuais, como os de qualidade da água ou regularidade do serviço, não requerem ajuste proporcional, pois sua apuração já é relativa ao volume de dados coletados no período.** Dessa forma, preserva-se tanto a lógica original do contrato quanto a isonomia e a clareza metodológica na avaliação de todas as concessionárias.

A adoção do ano-calendário também contribui para o ordenamento do processo regulatório, uma vez que **essa Reguladora passará a receber os relatórios consolidados de desempenho em janeiro**, dispondo assim de prazo hábil para análise, deliberação e homologação do IDG antes do reajuste tarifário anual, previsto para 1º de dezembro. Essa organização fortalece a previsibilidade do processo e evita a adoção de medidas excepcionais ou decisões fora do tempo regulatório adequado.

Por outro lado, deve-se considerar que eventuais desempenhos insatisfatórios identificados em determinado ano somente repercutirão sobre a tarifa no exercício seguinte ao da homologação do IDG. Embora esse intervalo represente uma postergação no efeito tarifário, ele decorre da própria lógica do modelo, que busca assegurar estabilidade, isonomia e segurança jurídica nas decisões da Agência.

VII. Dos indicadores de desempenho propriamente ditos

Ultrapassados os aspectos gerais que nortearam o presente Voto, passo ao detalhamento dos indicadores de desempenho que compõem o Índice de Desempenho Geral –IDG.

De acordo com o Anexo III dos Contratos de Concessão, o IDG deve ser calculado com base em um conjunto de 11 Indicadores de Desempenho. No entanto, observa-se uma diferença no caso do Bloco 3: apenas nele, está previsto o Indicador Reuso de Efluentes (IRE), enquanto não consta o Indicador Coletor de Tempo Seco (CTS), presente nos demais blocos. **Totalizam-se, portanto, 12 Indicadores de Desempenho, cujas definições e metodologias de apuração demandam complementações e esclarecimentos.**

Portanto, daqui em diante, **trataremos da metodologia de aferição de cada um dos indicadores que, posteriormente, irão compor o cálculo do IDG, conforme o padrão conceitual adotado neste Voto.**

VII.1. Indicadores de cobertura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário

Os Contratos de Concessão preveem, em seu Anexo III, indicadores voltados à aferição da cobertura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, representados, na Tabela 1, pelas siglas **IAA** e **IAE**. De modo geral, a **cobertura** de um serviço é definida como a relação entre o número de imóveis com disponibilidade do serviço e o total de imóveis existentes na área atendida. Considerando a distinção conceitual entre **cobertura** (disponibilidade do serviço) e **atendimento** (utilização efetiva do serviço), acolho a sugestão da CASAN pela substituição das siglas IAA e IAE por ICA (Indicador de Cobertura de Água) e ICE (Indicador de Cobertura de Esgotamento Sanitário), respectivamente, de modo a evitar ambiguidades e assegurar maior precisão na terminologia adotada para os indicadores, em alinhamento com a metodologia de apuração prevista.

No presente caso, a Tabela 1 do Anexo III estabelece que os indicadores de cobertura dos serviços devem ser calculados a partir da relação entre a quantidade de economias residenciais factíveis de ligação (para água ou esgoto) e a quantidade total de economias urbanas residenciais. No entanto, o Contrato não define de forma explícita a metodologia ou a fonte específica de

obtenção desses dados, atribuindo à AGENERSA a responsabilidade de estabelecer o critério de **factibilidade**, conforme consta na nota 2 da referida Tabela.

Em sua Nota Técnica, a CASAN apresentou duas alternativas metodológicas para a apuração desses indicadores. Dentre as duas opções propostas, reconheço que a **Opção 1** apresenta maior robustez técnica e aderência à realidade dos serviços prestados, por se basear no cadastro da própria Concessionária. Contudo, como bem ponderado pela Câmara Técnica e pelas Concessionárias interessadas, a adoção dessa alternativa pode enfrentar dificuldades quanto à validação, reprodutibilidade técnica e metodológica e transparência dos dados, além de implicar, potencialmente, na necessidade de ampliação da cobertura do cadastro das Concessionárias.

Assim, considerando os princípios que devem nortear a escolha dos indicadores - tais como não onerar o contrato, assegurar facilidade e simplicidade de obtenção e interpretação, garantir medição objetiva e imparcial, e permitir reprodutibilidade e validação - entendo que a **Opção 2**, que utiliza os dados do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE) tanto para o numerador (economias residenciais factíveis de ligação) quanto para o denominador (economias urbanas residenciais totais), revela-se a mais adequada para fins regulatórios.

Na base de dados do CNEFE, a natureza da edificação de cada endereço é representada pelo campo *cod_especie*, cuja numeração varia de 1 a 8 e permite identificar a finalidade de uso do imóvel. Para fins de cálculo dos indicadores de cobertura (ICA e ICE), considera-se pertinente incluir apenas os endereços classificados como **domicílios particulares e domicílios coletivos**, correspondentes aos códigos 1 e 2, respectivamente, como ponderado pela Concessionária Rio+Saneamento. Tais categorias abrangem as formas de uso residencial do espaço urbano. As demais categorias, referentes a estabelecimentos agropecuários, educacionais, de saúde, de assistência social, de lazer e de comércio e serviços, não se referem ao uso residencial direto e, por essa razão, **devem ser excluídas do universo amostral utilizado no cálculo dos indicadores**, sob pena de distorcer a avaliação do desempenho da concessionária em relação à cobertura dos serviços públicos essenciais voltados à população residente.

A opção pelo uso do CNEFE, associada ao adequado filtro das espécies de endereços relevantes para o setor residencial urbano, assegura maior precisão estatística, reprodutibilidade e legitimidade técnico-regulatória na construção dos indicadores de desempenho.

Ressalte-se, contudo, que a adoção do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE) como fonte de referência, conforme ponderado pela CASAN, apresenta como principal limitação o fato de sua periodicidade de atualização não acompanhar a frequência de aferição dos indicadores de cobertura, que ocorre anualmente. Dessa forma, o denominador utilizado no cálculo do indicador tende a permanecer estático por longos períodos, enquanto o número de ligações factíveis (numerador) segue em expansão, o que pode resultar na superestimação dos percentuais de cobertura.

Para monitorar esse efeito e garantir transparência histórica, as Concessionárias deverão encaminhar, anualmente e desde a assunção dos serviços, tanto os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de água e esgoto quanto os indicadores de cobertura calculados com base no CNEFE, conforme previsto na Opção 2. Com essa série temporal completa, a Agência estará apta a:

1. Monitorar a evolução real do número de unidades atendidas, identificando eventuais distorções entre o crescimento das ligações e a atualização tardia do cadastro de endereços.
2. Avaliar periodicamente a necessidade de adotar mecanismos de ajuste ou estimativas provisórias - baseadas na variação histórica dos domicílios atendidos - para preservar a fidedignidade dos indicadores.

Dessa forma, fica assegurada maior coerência entre a base territorial de referência e a realidade operacional dos serviços de saneamento, fortalecendo a confiabilidade dos indicadores e a capacidade de fiscalização da Agência.

Complementarmente, quanto à inclusão de áreas irregulares no cômputo das metas de cobertura, tanto o Anexo III, na nota 1 da Tabela 1, quanto o Caderno de Encargos, no item 3, são claros ao estabelecer que todas as áreas urbanas devem ser contempladas, incluindo aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social, estando excluídas apenas as áreas inelegíveis para investimento - como, por exemplo, áreas de preservação permanente e unidades de conservação, nos casos em que haja contrariedade ao respectivo plano de manejo. Especificamente no caso do município do Rio de Janeiro, para delimitação das áreas irregulares urbanizadas deverá ser considerada a base de dados do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SABREN).

De acordo com as informações disponíveis no Caderno de Encargos, a população residente das áreas irregulares em 2019 totalizava 1.519.088 habitantes, dos quais 301.904 viviam em áreas irregulares urbanizadas, o que representa 19,87% do total. Dentre os Blocos, o Bloco I (Região 1) apresentava o maior percentual de urbanização (33,14%), seguido pelos Blocos IV (23,42%), III (13,62%) e II (5,49%). Esses dados evidenciam a relevância das áreas irregulares urbanizadas para a contabilização dos indicadores de cobertura, uma vez que a Concessionária deve prestar os serviços e realizar as obras de aperfeiçoamento do sistema nessas localidades nas mesmas condições estabelecidas para as demais áreas urbanas do município.

Especificamente em relação ao ICE (Indicador de Cobertura de Esgotamento Sanitário) – que abrange rede coletora do tipo separador absoluto com encaminhamento para tratamento – a alegação da Concessionária Iguá, de que tal exigência representaria introdução de critério novo, não previsto na Tabela 1, não se sustenta. Ainda que o Anexo III não mencione de forma expressa a obrigatoriedade de tratamento, o Contrato não deixa margem para dúvidas ao consignar, no item 13.11, que a CONCESSIONÁRIA somente poderá executar a conexão do ramal predial à rede coletora de esgoto caso a rede esteja conectada a um sistema de transporte de esgoto até a Estação de Tratamento de Esgoto que a atende.

Em complemento, a normativa federal, a normativa estadual e os pareceres da Procuradoria são convergentes em afirmar que a cobertura do sistema de esgotamento sanitário pressupõe, necessariamente, a existência de rede separadora com respectivo tratamento dos efluentes. Dessa forma, como se demonstrará a seguir, a metodologia ora adotada – ao contabilizar apenas a coleta que resulta em tratamento como parte da cobertura – está plenamente alinhada ao Contrato, à regulamentação dos serviços, à legislação estadual e aos princípios da eficiência e da proteção ambiental.

No plano normativo estadual, o ponto de partida é o que dispõe a **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**, em seu **Artigo 277** (anterior Artigo 274), ao determinar que:

Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

Tal preceito constitucional é regulamentado pela **Lei Estadual nº 2.661/1996**, com as alterações promovidas pela **Lei nº 4.692/2005**, que em seu **Artigo 2º** dispõe:

Para lançamento de esgotos sanitários em corpos d'água, o tratamento primário completo deverá assegurar eficiências mínimas de remoção de demanda

Tais dispositivos deixam claro que **a mera existência de rede coletora sem tratamento não atende ao conceito legal de cobertura** e, portanto, não pode ser contabilizada como tal para fins de avaliação de desempenho.

A metodologia aqui adotada, ao condicionar o reconhecimento da cobertura à existência de rede com tratamento, **não apenas observa os dispositivos legais mencionados, mas, também, reforça o papel da regulação em garantir efetividade e responsabilidade ambiental** na prestação dos serviços públicos essenciais.

Sob a perspectiva técnico-ambiental, é essencial destacar que a coleta de esgoto **sem tratamento** concentra, em um único ponto de lançamento, toda a carga poluidora gerada por uma área urbana. Esse tipo de lançamento caracteriza-se como **poluição pontual ou concentrada**, potencialmente mais impactante ao meio ambiente do que a **poluição difusa**, que ocorre de forma dispersa na ausência de rede coletora e tratamento.

Embora ambos os tipos de poluição sejam indesejáveis, a **concentração de efluentes sem tratamento** em um único ponto pode provocar colapsos localizados em corpos hídricos receptores, sobretudo quando estes apresentam baixa capacidade de autodepuração. Nessa perspectiva, a coleta sem tratamento não apenas deixa de representar avanço, como **pode intensificar os danos ambientais**, contrariando os princípios da eficiência, da proteção ambiental e da efetividade regulatória.

Assim, condicionar o indicador ICE à existência de rede com encaminhamento para **tratamento adequado** não constitui inovação de critério, mas aplicação fiel e necessária da legislação vigente e dos fundamentos técnicos que sustentam a boa regulação dos serviços públicos de esgotamento sanitário.

A interpretação de que a cobertura dos serviços de esgotamento sanitário exigetratamento dos efluentes está amparada não apenas na **Constituição do Estado do Rio de Janeiro (Artigo 277)** e na **Lei Estadual nº 2.661/1996**, mas também no próprio **Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225, de 23 de novembro de 2022.**

O referido regulamento dispõe que:

Art. 2º REDE COLETORA DE ESGOTO: conjunto de canalizações destinadas a coletar e transportar o ESGOTO até local de tratamento.

Art. 38 Os usuários que utilizam fossa séptica ou outro tipo de sistema particular em locais atendidos pela rede coletora de esgoto deverão, para fins de regularização, solicitar à Concessionária a conversão do sistema de esgotamento sanitário.

Tal previsão reforça o entendimento de que a existência de rede coletora do tipo separador absoluto pressupõe a presença de unidade de tratamento, pois, do contrário, não haveria justificativa para a substituição compulsória de uma solução individual com tratamento — como uma fossa séptica funcional — por um sistema coletivo que não oferecesse qualquer forma de tratamento. Não haveria fundamento técnico, jurídico ou regulatório para determinar a inativação de um sistema que proporciona algum grau de depuração dos esgotos, em favor de uma rede que apenas coleta e lança os efluentes sem qualquer forma de tratamento, agravando, inclusive, os impactos ambientais associados ao lançamento concentrado de poluentes.

Essa diretriz normativa evidencia que a simples existência de rede coletora **não é suficiente para caracterizar a cobertura do serviço** — sendo essencial que tal rede esteja vinculada a um sistema de tratamento.

Esse entendimento também é respaldado pela concessionária Águas do Rio, que, em sua manifestação, afirma que o objetivo dos indicadores de cobertura “*é avaliar o desempenho da Concessionária em disponibilizar rede de água e esgoto com encaminhamento para o devido tratamento*”.

Assim, não se trata de incluir critério novo, mas de aplicar de forma consistente o conceito legal de cobertura do sistema de esgotamento sanitário, que exige não apenas a existência de rede, mas, também, o encaminhamento do esgoto à estação de tratamento. A metodologia para cálculo do ICE está, portanto, em estrita observância à legislação vigente, ao regulamento dos serviços e aos pareceres técnicos, sem qualquer inovação indevida, tendo a CASAN apenas explicitado tal entendimento de forma a evitar interpretações futuras equivocadas ou parciais. Frisa-se, por fim, que, embora desejável em termos técnicos e ambientais, a eficiência do referido tratamento não será avaliada no âmbito do ICE, pois isso sim implicaria violação à previsão contratual — ainda que haja amparo legal para tal exigência. Com efeito, a **Lei Estadual nº 2.661/1996**, alterada pela **Lei nº 4.692/2005**, estabelece que cabe ao órgão estadual de controle ambiental definir os requisitos técnicos para o lançamento de esgotos sanitários, bem como determinar as diretrizes para o monitoramento do esgoto bruto, do efluente tratado e das condições do corpo

hídrico receptor (Artigo 3º, caput e parágrafo único). Ademais, o Artigo 4º da referida norma confere ao órgão ambiental a prerrogativa de estabelecer exigências mais rigorosas que aquelas previstas como tratamento primário completo, com o objetivo de assegurar a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental.

No que se refere à delimitação da área urbana a ser considerada, o Contrato de Concessão é claro ao definir no item 1.1.4, que a área urbana a ser considerada para fins de delimitação da área de concessão **abrange toda a macrozona urbana, conforme delimitada nos Planos Diretores de cada município** ou, na ausência destes, conforme previsto na legislação municipal ou, **em último caso, conforme definição do IBGE**.

Dessa forma, os indicadores de cobertura poderão ser obtidos a partir da sobreposição entre a base de dados do CNEFE, a delimitação da área urbana e as informações sobre a rede de abastecimento, ou de coleta, com destino a unidades de tratamento, constantes do cadastro técnico das Concessionárias.

VII.2. Indicador de Perdas na Distribuição

O Indicador de Perdas na Distribuição – IPD foi definido no Anexo III do Contrato de Concessão como uma ferramenta capaz de mensurar a eficiência do processo de captação de água, consumo e faturamento, sendo classificado como um indicador de desempenho operacional, com incidência no IDG a partir do 5º ano de operação. No que se refere à metodologia, o referido anexo se fundamentou na fórmula constante do sistema de informações do setor de saneamento brasileiro – SNIS, vigente à época.

Ao abordar especificamente o IPD, a **Câmara Técnica** ponderou que a metodologia de cálculo, disposta no Instrumento Concessivo, foi baseada no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), mais especificamente no indicador sob o código IN049 - Índice de Perdas na Distribuição e acrescentou que, a partir de 2024, essa fórmula foi atualizada para IAG2013 – Perdas Totais de Água na Distribuição, em razão da transição do SNIS para o SINISA.

Com base na premissa de harmonização regulatória e amparada pela Portaria MDR nº 490/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional, a CASAN levantou a possibilidade de adoção da “Opção 2” como alternativa à fórmula prevista no contrato (“Opção 1”).

Alternativamente às Opções 01 e 02, a Câmara Técnica sugeriu uma terceira forma de apuração do indicador - Opção 03, como forma de não inutilizar as metas para o IPD em alguns municípios. Além disso, também recomendou a adoção da Opção 02, caso a Procuradoria da AGENERSA ratificasse a vigência jurídica da Portaria que, segunda ela, fundamentou definição da meta de perdas em 25%, justificando que essa opção seria tecnicamente mais adequada.

Desta forma, em resumo, a CASAN propôs três metodologias para o cálculo do IPD, a saber: **(i) Opção 1** cuja fórmula corresponde à definição original constante do Anexo III do Contrato de Concessão, vinculada aos indicadores do antigo SNIS; **(ii) Opção 2**, cuja fórmula corresponde a metodologia atualizada, incorporando os parâmetros do SINISA, que passou a vigorar a partir de 2024 e **(iii) Opção 3**, que constitui uma aproximação metodológica, que de acordo com a Câmara Técnica, busca preservar os valores iniciais de IPD, ainda que com alguma flexibilização conceitual.

A esse respeito, o Verificador Independente asseverou que as três propostas alcançariam o objetivo a que o indicador se propõe, mas pontuou que, no seu entender, a Opção 3 contém inconsistências metodológicas, recomendando, portanto, a utilização das Opções 1 ou 2, uma vez que ambas seriam passíveis de apuração pelas Concessionárias, para posterior aferição pelo Verificador Independente. Acrescentou, ainda, que a Opção 2 compreenderia uma atualização da fórmula de cálculo do IPD, sem, contudo, trazer mudanças significativas em relação às informações necessárias a apuração do indicador através da Opção 1.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA entendeu pela viabilidade jurídica da Opção 2, asseverando que a *“Portaria Nº 490, de 22 de março de 2021 do Ministério de Desenvolvimento Regional permanece em vigor, tendo em vista que o Decreto nº 10.588/20 foi revogado pelo Decreto nº 11.467/23, o qual, por sua vez, foi substituído pelo Decreto nº 11.599/23”*.

Acerca do assunto, as Concessionárias alegaram que a adoção da “Opção 2” traria impactos significativos sobre o resultado do indicador, motivo pelo qual todas manifestaram sua preferência pela aplicação da Opção 1, sustentando, para tanto, que a adoção da Opção 2 representaria uma alteração metodológica relevante que, no seu entender, poderia comprometer as metas originalmente pactuadas. As concessionárias argumentaram que independentemente da utilização da Portaria supramencionada como referência

para definição da meta de perdas de 25%, os Contratos de Concessão não estariam formalmente vinculados a legislação infralegal, e refutaram, também, a adoção da Opção 3, afirmando que as simulações realizadas para a referida opção não demonstraram aderência aos valores de partida do contrato, o que enfraquece o argumento da CASAN de proximidade metodológica.

No tocante à Opção 1, destaco que os resultados obtidos a partir dessa metodologia tendem a ser divergentes dos reportados ao SINISA – Opção 2, devido à utilização de fórmulas diferenciadas. Sendo assim, tal medida poderá gerar inconsistências na prestação de contas e, por consequência, conflitos quando do controle social por parte de órgãos de controle externo, especialmente no que se refere à transparência e à comparabilidade das informações de desempenho.

Ademais, importa ressaltar que o Contrato de Concessão prevê a necessidade de compatibilização das suas disposições com as normas de referência da ANA, o que favoreceria, em tese, a adoção de metodologias atualizadas, representada neste caso pela opção recomendada pela CASAN, qual seja, a adoção da fórmula de perdas do SINISA.

Quanto aos riscos apontados pelas Reguladas, vale destacar que o Contrato também estabelece, de forma expressa, que a alteração de indicadores pode ensejar revisão contratual somente nos casos em que houver comprovação do impacto no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o que, até o momento, nenhuma das Concessionárias logrou êxito em demonstrar.

Após a apresentação dos diferentes argumentos sobre o IPD, em que pese as recomendações da CASAN, da FIPE e da Procuradoria, de adoção da Opção 2 como alternativa mais adequada para o cálculo das perdas, por precaução, entendo ser prematura a atualização dos parâmetros da fórmula contratual. Como ressaltado no parecer da CASAN, entendo que o tema carece de estudos mais aprofundados, inclusive sobre os seus impactos econômico-financeiros na concessão, a fim de se evitar possíveis externalidades negativas, como pontuado pela Procuradoria da AGENERSA.

Diante do exposto, considerando a manifestação da FIPE no Relatório 05, de que não identificou erros nas fórmulas ou unidades de medida indicadas para cálculo dos indicadores de desempenho operacional dispostos no contrato de concessão; considerando que o IPD terá efeitos a partir do 5º ano da concessão; considerando a recomendação da CASAN, de realização de estudos mais aprofundados sobre o indicador de perdas, dada a complexidade do assunto;

considerando que o contrato de concessão determina o envio anual dos relatórios de todos os indicadores, tratados individualmente, acompanhados dos dados históricos e considerando ainda que a metodologia proposta precisará ter seu impacto melhor avaliado a fim de evitar externalidades negativas, recomendo ao Conselho-Diretor, por hora, manter a metodologia contratual de cálculo do IPD, consubstanciada na Opção 1 e determinar que as concessionárias encaminhem, no prazo de 3 (três) meses após a publicação dessa decisão, relatório técnico comprovando os impactos negativos na concessão, decorrentes da aplicação da Opção 2, sob pena de aplicação de penalidade por descumprimento de determinação do Regulador.

VII.3. Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água – IDA

O Anexo III estabelece que o Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água (IDA) tem por finalidade **mensurar a continuidade do fornecimento de água à população**, por meio da análise das reclamações registradas pelos usuários relativas à falta d'água ocasionada por inoperância do sistema ou por baixa pressão manométrica na rede de abastecimento. O referido Anexo estabelece, ainda, que a meta de desempenho fixada para este indicador é de 98% de atendimento das Ordens de Serviço dentro do prazo regulamentar de 48 horas, sendo excluídas as falhas no fornecimento de água atribuídas à atuação da CEDAE.

A métrica do IDA corresponde à razão entre o número de solicitações atendidas dentro do prazo estabelecido e o total de solicitações registradas no período de apuração, refletindo a capacidade da Concessionária em mitigar e solucionar com agilidade as interrupções no abastecimento percebidas pelos usuários.

Em complemento, o Caderno de Encargos estabelece, em seu item 6.5.1, que o atendimento aos prazos de solicitações e reclamações deverá obedecer aos prazos previstos no Anexo de Indicadores de Desempenho, abrangendo uma gama mínima de serviços, dentre os quais, se incluem: falta de água local ou geral, verificação de pouca pressão, reparo de vazamentos, desobstrução de redes e ramais de esgoto, e demais ocorrências operacionais ou comerciais. Para tanto, exige-se da Concessionária a implementação de sistema informatizado de registro e acompanhamento das Ordens de Serviço (OS), com trilha de execução auditável, além da produção de relatórios gerenciais que permitam o monitoramento dos prazos cumpridos ou não conformes. Ainda, determina-se que todas as ocorrências de vazamento, independentemente de sua origem (usuário ou Concessionária), sejam registradas nos sistemas integrados de informação e disponibilizadas à Agência Reguladora.

Observa-se que, em sua manifestação, a CASAN busca compatibilizar as diretrizes previstas tanto no Anexo III do Contrato quanto no Caderno de Encargos, ao propor que sejam consideradas, para fins de apuração do IDA, todas as Ordens de Serviço (OS) registradas — sejam elas originadas por solicitações dos usuários ou iniciadas de forma proativa, pela própria Concessionária. Ademais, propõe-se a exclusão do cálculo daquelas solicitações enquadradas nas hipóteses excepcionais previstas no Artigo 5º do Regulamento de Serviços. Por fim, a Câmara Técnica inova ao sugerir que, com o intuito de incentivar o desempenho das Concessionárias, as OS classificadas como exceções — ainda que dispensadas do cumprimento do prazo regulamentar de 48 horas — possam ser consideradas no cálculo do indicador, desde que atendidas dentro do referido prazo.

Apesar de concordar com o posicionamento da Câmara Técnica e reconhecer que as discontinuidades no sistema devem ser solucionadas prontamente, independentemente de quem as identifique, acolho a solicitação das Concessionárias para que, no cômputo do indicador, sejam consideradas apenas as Ordens de Serviço (OS) abertas pelos próprios usuários, uma vez que o Anexo III é claro ao estabelecer que o indicador “visa mensurar a discontinuidade do serviço de abastecimento de água à população por **meio das reclamações registradas pela mesma**”, não deixando margem para interpretação diversa. Ademais, incluir no cálculo as OS geradas diretamente pela própria Concessionária poderia, paradoxalmente, desestimular sua atuação proativa na identificação e resolução de falhas operacionais, o que contraria o propósito dos indicadores de desempenho, voltados justamente à indução de melhorias contínuas na prestação dos serviços.

No que se refere à divergência entre as Concessionárias e a CASAN quanto à contabilização das Ordens de Serviço (OS) enquadradas nas hipóteses excepcionais previstas no Artigo 5º do Regulamento dos Serviços, é necessário esclarecer que, embora tais OS não devam ser computadas como não atendidas — por não poderem representar ônus à Concessionária —, também não se justifica sua contabilização como atendidas. Admitir tal interpretação implicaria distorcer a real percepção sobre o desempenho da prestadora, diluiria o efeito das OS efetivamente não atendidas e poderia ensejar um bônus indevido às Concessionárias, sem respaldo na realidade da operação. O mesmo se aplica a paradas programadas em função da necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias no sistema, desde que dentro do prazo estipulado de conclusão e previamente comunicadas aos usuários e à Agência, conforme previsto no Art. 6º do Regulamento dos Serviços. Para tanto as comunicações relativas a paradas programadas comunicadas à Agência deverão ser incorporadas ao sistema de monitoramento dos indicadores.

A Concessionária Igua propõe, ainda, que como forma de reconhecer o esforço da Concessionária diante de situações alheias ao seu controle, as OS não atendidas dentro do prazo, quando enquadradas nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços, sejam contabilizadas como atendidas, desde que haja documentação comprobatória da tentativa de execução dentro do prazo contratual. Embora a proposta seja conceitualmente coerente, apresenta alto grau de subjetividade e dificuldade de padronização. A própria Concessionária reconhece que muitas dessas situações são de difícil comprovação documental, o que compromete a aplicabilidade uniforme do critério sugerido.

Dessa forma, a exclusão dessas OS do universo de avaliação do indicador traduz-se em um **impacto neutro** sobre o desempenho apurado, refletindo o entendimento de que eventos alheios ao controle da Concessionária não devem penalizá-la, mas tampouco podem ser considerados como mérito operacional. Trata-se, portanto, de **uma medida que preserva a coerência metodológica e assegura a justa aferição do desempenho para todas as partes envolvidas: Concessionária, Poder Concedente e Usuários.**

A esse respeito, porém, parece pertinente considerar a possibilidade sugerida pela CASAN de incorporar ao cálculo do indicador as Ordens de Serviço que, embora inicialmente estivessem enquadradas em hipóteses excepcionais e, portanto, excluídas da obrigação formal de atendimento, venham a ser concluídas dentro do prazo regulamentar. Tal medida incentivaria a atuação diligente da Concessionária, mesmo quando não obrigada, **promovendo uma cultura de excelência operacional** e reforçando o compromisso com a qualidade do serviço prestado à população. Essa abordagem é especialmente relevante em áreas com acentuadas desigualdades socioeconômicas, onde tal esforço pode contribuir para a ampliação do acesso ao saneamento e a redução de vulnerabilidades.

Dando continuidade às ponderações das Concessionárias, acolho a solicitação para que seja admitida tolerância de 59 minutos no prazo de atendimento das Ordens de Serviço, de modo que, por exemplo, uma OS com prazo contratual de 24 horas será considerada atendida se o registro de conclusão ocorrer até 24 horas e 59 minutos após sua abertura. Quanto à mudança do ciclo de apuração, as OS deverão ser incluídas no respectivo período com base na data de registro, independentemente da data de conclusão, assegurando a correspondência entre o fato gerador da demanda e o ciclo de aferição do indicador.

Por fim, no que se refere aos tipos específicos de Ordens de Serviço a serem considerados por cada Concessionária para fins de cálculo do indicador, por se tratar de um aspecto estritamente técnico, entendo que a definição da listagem poderá ser apresentada pelas Concessionárias e validada pela CASAN, no âmbito de sua função de supervisão e acompanhamento da execução contratual. Ressalta-se, contudo, **a importância de que esse processo ocorra de forma transparente e padronizada, de modo a garantir isonomia entre os blocos e a comparabilidade dos resultados apurados.**

VII.4. Indicador de eficiência para desobstrução na rede ou ramais de esgoto – RDR

O Indicador de Eficiência para Desobstrução de Rede ou Ramais de Esgoto (RDR) visa **medir a capacidade da Concessionária em atender, de forma tempestiva, às solicitações de desobstrução de redes e ramais de esgoto.** Essa métrica é um importante indicativo da eficiência operacional da prestadora de serviços, refletindo diretamente na continuidade e na qualidade do sistema de esgotamento sanitário ofertado à população.

A eficiência no atendimento dessas demandas é essencial para prevenir interrupções no escoamento de esgoto, mitigar riscos de extravasamentos e minimizar transtornos aos usuários. Para tanto, considera-se o tempo decorrido entre a data da solicitação do serviço e a sua efetiva conclusão.

O cálculo do RDR consiste na razão entre o número de OS concluídas dentro do prazo estabelecido e o total de solicitações registradas no período de apuração. No caso de Ordens de Serviço (OS) enquadradas nas hipóteses excepcionais previstas no Artigo 5º do Regulamento dos Serviços, vale o mesmo entendimento dado ao Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água – IDA.

O nível de serviço considerado aceitável estabelece que, no mínimo, 98% das Ordens de Serviço (O.S.) de desobstrução sejam resolvidas dentro do prazo regulamentar, ou seja, até 24 horas para localidades com população urbana de até 100.000 habitantes e até 48 horas para aquelas com população urbana superior a esse limite. Esses prazos estão definidos no caderno de encargos e devem ser aplicados com base na população urbana do município no caso da Concessionária atendê-lo integralmente, ou localidade abrangida pela concessão, no caso de atendimento parcial. O cálculo da população urbana poderá ser obtido a partir da delimitação de área urbana, prevista no item 1.1.4 do Contrato e a base de dados do IBGE.

A apuração desse indicador permite avaliar não apenas a agilidade da Concessionária, mas, também, sua capacidade de gestão e resposta frente aos eventos operacionais que impactam diretamente a prestação do serviço de esgotamento sanitário.

VII.5. Indicador de Qualidade da Água

A prestação dos serviços de abastecimento de água, conforme definido no Contrato de Concessão, envolve **um conjunto integrado de atividades e estruturas que abrangem desde a captação até as ligações prediais, com o objetivo de assegurar o fornecimento contínuo e seguro de água potável à população**. Esse serviço é operacionalizado por meio de um sistema composto por diversas infraestruturas — incluindo captação, tratamento, redes de distribuição e ligações domiciliares — conforme previsto, também, no Regulamento dos Serviços. Nesse contexto, a qualidade da água distribuída configura-se como elemento central da efetividade do sistema, sendo diretamente relacionada à capacidade das Concessionárias em operarem e manterem adequadamente cada etapa do processo, principalmente a etapa de tratamento. Assim, o indicador de qualidade da água surge como instrumento essencial para avaliar a conformidade do serviço prestado com os padrões estabelecidos.

Conforme estabelecido no Caderno de Encargos, o controle regulatório da qualidade da água fornecida pelas Concessionárias se materializa por meio do Indicador de Qualidade da Água (IQA) definido no Anexo III. **Esse indicador avalia a conformidade da água tratada a partir de um conjunto de parâmetros previamente definidos — cor, odor, turbidez e cloro residual—**, considerados essenciais, porém não suficientes, para assegurar a potabilidade da água distribuída à população. Conforme pontuado pelas próprias Concessionárias, o monitoramento para fins de potabilidade requerido pelos órgãos de saúde abrange outros parâmetros, além desses 4 selecionadas para fins de determinação do IQA.

Para viabilizar esse controle de forma eficaz, o Caderno de Encargos determina ainda que a Concessionária elabore um Manual de Operação específico para as unidades de tratamento, contemplando, no mínimo, a existência de laboratório local e a realização de testes de controle em cada etapa do processo de tratamento, até a disponibilização do efluente final. Tais exigências visam garantir a rastreabilidade e a consistência dos procedimentos operacionais, além de reforçar a responsabilidade da Concessionária na manutenção dos padrões de qualidade exigidos. Ressalta-se que nem o Contrato,

nem seus Anexos ou o Regulamento dos Serviços estabelecem distinção conceitual entre 'estação de tratamento de água' e 'unidade de tratamento'. Ao contrário, o Caderno de Encargos adota os termos de forma indistinta, evidenciando a equivalência atribuída às expressões no âmbito da concessão.

Nos termos do Anexo III do Contrato, o cálculo do Indicador de Qualidade da Água (IQA) tem como base a razão entre a quantidade de amostras conformes e a quantidade total de amostras coletadas na saída da Estação de Tratamento de Água (ETA), considerando os parâmetros já citados. Para atendimento ao nível de serviço exigido, a Concessionária deve garantir, no mínimo, 98% de conformidade das amostras analisadas. Importa destacar que o próprio Anexo III previu que nos casos em que a água fornecida pela CEDAE esteja fora dos padrões de qualidade definidos contratualmente, essas amostras não serão computadas no cálculo do indicador.

A periodicidade das coletas segue os critérios estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 888/2021, que determina frequência mínima de duas horas para os parâmetros de cloro residual, turbidez e cor, no caso de mananciais superficiais, e periodicidade trimestral para o parâmetro odor. Nesse sentido, observa-se essas frequências como referência técnica, de modo a garantir a aderência às exigências sanitárias e evitar a imposição de obrigações adicionais às Concessionárias.

A discussão sobre a forma de consolidação do Indicador de Qualidade da Água (IQA) — se por parâmetro individual ou pela análise conjunta dos resultados — deve partir de uma premissa fundamental: **o indicador tem como finalidade expressar, de maneira clara e acessível, a qualidade da água fornecida ao usuário.** E sob a perspectiva do usuário, que financia o serviço por meio da tarifa, não é relevante se um ou vários parâmetros deixaram de atender ao padrão normativo. **O que importa, do ponto de vista da percepção e da efetiva proteção à saúde pública, é se a água entregue foi ou não de qualidade satisfatória.**

Embora a análise individualizada dos parâmetros seja útil do ponto de vista operacional — auxiliando na identificação de falhas específicas e no direcionamento de investimentos corretivos — tal abordagem não se mostra coerente para fins de avaliação de desempenho contratual. Um indicador de gestão, especialmente um de natureza mensal e média anual ponderada, deve refletir a performance do serviço em sua totalidade. **A fragmentação dos resultados compromete essa função e pode mascarar situações em que, apesar de um conjunto de parâmetros estar conforme, a água ainda assim não atende ao padrão de qualidade.**

Como bem argumentado pela Águas do Rio, os indicadores regulatórios devem avaliar dimensões relevantes da prestação dos serviços. **No caso do IQA, a dimensão central é a qualidade da água fornecida.** A própria Concessionária reconhece que o indicador é uma aproximação — um proxy — da potabilidade da água, pois não contempla todos os parâmetros exigidos pela legislação. Reduzir ainda mais esse grau de aproximação, tratando cada parâmetro como um universo à parte, fere a coerência técnica e esvazia o propósito do indicador como ferramenta de gestão e *accountability*.

A proposta da CASAN de contabilizar como "conforme" apenas as amostras em que todos os parâmetros amostrados no momento atendam simultaneamente aos padrões — cloro residual, turbidez, cor e odor — é adequada e tecnicamente viável. Com exceção do odor, os demais parâmetros devem ser monitorados com frequência mínima de duas horas, conforme as rotinas operacionais definidas no contrato. Ou seja, trata-se de uma **exigência compatível com a prática operacional.**

A partir desse entendimento, cada unidade de tratamento deverá contar com 12 amostras diárias. Considerando 30 dias por mês, isso resulta em aproximadamente 360 amostras mensais, ou 1.080 amostras por trimestre. Nesse contexto, uma única amostra trimestral de odor representaria apenas 0,09% do total de amostras coletadas no período. Diante dessa proporção extremamente reduzida, conclui-se que a inclusão da variável "odor" é estatisticamente irrelevante para fins de apuração do IQA, não sendo capaz de influenciar de forma significativa o resultado consolidado do indicador, e, portanto, para fins de simplificação do cálculo poderá ser excluída. Ainda nessa linha, a inclusão do parâmetro pH — amplamente monitorado pelas Concessionárias e mais representativo da condição da água distribuída — mostra-se uma alternativa mais coerente. Recomenda-se, portanto, que essa possibilidade seja avaliada em futura revisão da metodologia de cálculo do IDG.

Ademais, quanto ao suposto ônus desproporcional para monitoramento da qualidade da água de unidades de tratamento de pequeno porte ou localizadas em áreas de difícil acesso, levantado pela Águas do Rio, cabe destacar o disposto no item 6.7 do Caderno de Encargos, que prevê expressamente o controle operacional por meio da instalação de sensores nas unidades operacionais — incluindo estações de tratamento e poços — com o objetivo de viabilizar o monitoramento remoto das variáveis de qualidade da água. Tal exigência visa, justamente, otimizar os custos operacionais e reduzir a necessidade de deslocamentos, sendo plenamente exequível à luz da tecnologia já adotada pelo próprio grupo Aegea. É o caso, por exemplo, da Águas de Teresina,

que opera com o chamado “*skid de qualidade*” — equipamento dotado de sensores que transmitem em tempo real dados como pH, turbidez, cor e cloro residual ao longo de todas as etapas do tratamento.

Por fim, excluir unidades simplificadas ou de menor porte da obrigação de monitoramento compromete o princípio da universalidade e cria zonas de invisibilidade regulatória justamente onde os riscos à qualidade tendem a ser mais elevados.

Passados quase quatro anos desde a assunção do sistema pela Concessionária, não se mostra mais razoável a alegação de que a existência de Unidades de Tratamento (UTs) que não atendem aos padrões de qualidade da água configure, de forma ampla e irrestrita, um passivo ambiental imputável exclusivamente ao Poder Concedente. A evolução da gestão do sistema e o tempo decorrido desde a transferência conferem à Concessionária responsabilidade direta pela operação e monitoramento de todas as unidades sob sua gestão, sendo incompatível com os princípios da regulação contratual a exclusão dessas UTs da base de cálculo do IQA e, consequentemente, do IDG, com fundamento genérico em supostos passivos preexistentes.

Contudo, a fim de evitar contradições entre as exigências regulatórias e os compromissos já formalizados pelas Concessionárias, admite-se que o cronograma de execução previsto no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado junto ao INEA seja considerado como parâmetro objetivo para definição da obrigatoriedade de inclusão das UTs no universo de cálculo do IQA. Assim, serão computadas apenas aquelas unidades cujo prazo de adequação técnica e operacional, conforme estabelecido no TAC, já tenha se esgotado, sem que tenham sido apresentadas justificativas ou comprovações válidas de impedimento.

Essa solução busca **equilibrar o respeito aos instrumentos contratuais e regulatórios vigentes com a preservação da lógica de incentivo e responsabilização inerente aos indicadores de desempenho**, de modo a evitar tanto a imputação de ônus desproporcionais à Concessionária quanto a perpetuação de zonas de exclusão em áreas onde a qualidade da água fornecida ainda demanda atenção.

Portanto, para que o IQA cumpra efetivamente seu papel como indicador de desempenho regulatório, instrumento de transparência e vetor de melhoria contínua, ele deve **refletir a qualidade da água de forma integrada, considerando o conjunto dos parâmetros monitorados.** A fragmentação da

análise, ao contrário, enfraquece o controle social, compromete a comparabilidade entre prestadores e fragiliza os incentivos à melhoria efetiva da qualidade dos serviços.

Embora a proposta da CASAN de classificar os “testes não realizados” como “não conformes”, tenha o mérito de desincentivar a omissão de medições justamente nos momentos de maior fragilidade operacional, ela tende a confundir falhas de processo (não realização) com falhas de qualidade (resultado insatisfatório). Tal confusão pode distorcer o diagnóstico das causas reais dos problemas e gerar penalizações indevidas. Ainda nessa linha, quanto ao universo de amostras, de forma a garantir aderência às exigências regulatórias, entendendo que o número de amostras a integrar a composição do indicador deve corresponder, prioritariamente, ao previsto nos Planos de Amostragem submetidos e aprovados pelo órgão sanitário competente e, na ausência deste, aos parâmetros estabelecidos pela Portaria GM/MS n.º 888/2021.

Dessa forma, acolhe-se a solicitação das Concessionárias para que esses eventos sejam formalmente classificados apenas como “não realizados”, preservando a distinção entre os tipos de ocorrência e, assim, sendo excluídos do cálculo do indicador. Contudo, impõe-se que cada teste não realizado seja devidamente registrado e justificado, com a apresentação da respectiva comprovação documental, incluindo o motivo e evidências técnicas, a ser submetida à análise e validação pela FIPE e, posteriormente, pela CASAN, de modo a assegurar a adequada responsabilização e preservar a transparência e a fidedignidade dos indicadores de qualidade do serviço.

Torna-se, ainda, imprescindível que, ao final do primeiro ciclo de apuração, a CASAN, com apoio da FIPE, realize uma análise estatística dessas ocorrências, a fim de verificar a eventual existência de indícios de que os resultados estejam sendo influenciados por tais episódios.

Outro ponto que merece destaque refere-se à periodicidade adotada para a aferição do indicador, especialmente quanto à substituição da aferição diária, prevista contratualmente, pela agregação mensal. A proposta contratual de atribuição de pesos crescentes ao longo do tempo tem como objetivo valorizar os efeitos de investimentos e correções realizados ao longo do ano, atribuindo maior relevância aos resultados obtidos nos períodos finais. No entanto, a granularidade diária — com pesos variando de 1 (1º de janeiro) a 365 (31 de dezembro) — pode conferir peso excessivo a eventos isolados ocorridos nos últimos dias do ano, distorcendo o retrato geral do desempenho.

A opção pela aferição mensal, por sua vez, ao restringir os pesos a uma escala de 1 a 12, conforme a ordem do mês no ano, preserva a lógica contratual de progressividade, mas com menor sensibilidade a *outliers*. Essa abordagem reduz a volatilidade do indicador e evita que variações pontuais nos meses finais do exercício, positivas ou negativas, tenham impacto desproporcional sobre o resultado consolidado. Além disso, contribui para um retrato mais estável e representativo do desempenho da Concessionária ao longo de todo o ano, sem desconsiderar a importância dos avanços implementados no decorrer do período.

Dessa forma, a adoção da periodicidade mensal apresenta-se como alternativa metodológica mais equilibrada, ao mitigar os riscos de distorções provocadas por resultados extremos e garantir que o indicador reflita, de maneira mais fiel, a trajetória de desempenho ao longo do ciclo anual.

VII.6. Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto– IQE

O Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto (IQE) constitui **instrumento específico de avaliação da eficiência das concessionárias no tratamento do esgoto coletado**. Embora as Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) estejam submetidas ao licenciamento, controle e fiscalização ambiental, com base em uma variedade de parâmetros operacionais e de qualidade do efluente, conforme dispõe o Caderno de Encargos, o acompanhamento regulatório da qualidade do esgoto tratado, no âmbito contratual, é realizado por meio do IQE.

Apesar de receber diferentes denominações ao longo do Anexo III — como “índice de eficiência e melhoria do tratamento do esgoto” ou “índice de não conformidade de tratamento de esgoto” — a nomenclatura que melhor se alinha à sigla IQE e traduz o sentido do indicador é “Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto”.

Como já consignado previamente, a cobertura do serviço de esgotamento sanitário depende da existência de rede coletora que conduza os efluentes gerados até as unidades de tratamento. No entanto, a mera condução dos esgotos a essas unidades não é suficiente. **Para que se assegure a efetiva proteção ambiental e o atendimento à função pública do saneamento, é essencial que essas estações operem com eficiência, garantindo a adequada remoção de poluentes antes do lançamento final no ambiente.**

As estações de tratamento de esgoto representam a etapa final do sistema de esgotamento sanitário. Diversos parâmetros podem ser utilizados para avaliar a eficiência dessas unidades, mas a remoção de matéria orgânica é considerada a principal métrica, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) é amplamente reconhecida como um indicador indireto da carga orgânica presente no efluente. Por sua robustez e ampla adoção, esse parâmetro foi selecionado como referência para a composição do IQE.

O IQE, portanto, mede o percentual de amostras de DBO, coletadas no efluente tratado, que atendem ao padrão estabelecido pelos órgãos ambientais competentes, refletindo o desempenho das Concessionárias na remoção de carga orgânica antes do lançamento final no ambiente. A meta de desempenho contratual é que, no mínimo, 98% das amostras estejam em conformidade com o limite legal definido para DBO_{5,20} de acordo com a periodicidade definida pelo órgão ambiental. Ressalta-se que o cumprimento dessa meta não desobriga as Concessionárias de observarem integralmente a legislação ambiental aplicável, inclusive quanto aos demais parâmetros de qualidade do efluente tratado.

Em relação aos testes de DBO não realizados, adota-se entendimento análogo ao já consolidado para o IQA. Assim, acolhe-se a solicitação das concessionárias para que essas ocorrências sejam classificadas como “não realizadas”, desde que devidamente justificadas, mediante apresentação de documentação comprobatória que inclua o motivo da não realização, a data de reagendamento e os elementos técnicos necessários à sua validação.

Ainda, tal como previsto para o IQA, por ocasião da verificação anual dos indicadores, a FIPE deverá realizar uma análise estatística das ocorrências de testes não realizados, com o objetivo de verificar a existência de indícios de que tais episódios possam estar influenciando os resultados do IQE.

A avaliação sistemática dos testes não realizados, com base em critérios técnicos e estatísticos, permitirá identificar padrões recorrentes, eventuais fragilidades operacionais ou possíveis distorções no reporte de dados, contribuindo para o aprimoramento contínuo do monitoramento regulatório e para a efetiva responsabilização das Concessionárias.

VII.7. Indicador de Investimento em Áreas Irregulares não urbanizadas

Conforme disposto no Anexo III, o IAI – inicialmente denominado “Índice de Atendimento de Áreas Irregulares” – **corresponde à razão entre o valor efetivamente investido em áreas irregulares não urbanizadas e o valor previsto para investimento nessas áreas, conforme estabelecido em cronograma financeiro contratual.** Contudo, à semelhança do que se observa em relação aos indicadores de cobertura, a denominação adotada **pode dar margem a interpretações equivocadas**, ao sugerir um indicador de atendimento conforme os parâmetros definidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Considerando que se trata, na verdade, de um compromisso contratual específico de investimento voltado a áreas irregulares não urbanizadas, incluídas as parcialmente urbanizadas, entende-se mais apropriado renomeá-lo como Indicador de Investimentos em Áreas Irregulares Não Urbanizadas – IAI, alinhando sua designação à natureza de sua finalidade e ao escopo das obrigações assumidas pela Concessionária.

As **áreas irregulares**, para fins de aplicação dos investimentos contratualmente previstos, são classificadas em **áreas elegíveis e inelegíveis**. As **áreas elegíveis** correspondem àquelas passíveis de receber obras de aperfeiçoamento do sistema por parte da Concessionária e se subdividem em **áreas urbanizadas e áreas não urbanizadas**. No caso específico das áreas irregulares não urbanizadas ou parcialmente urbanizadas do Município do Rio de Janeiro, o Contrato de Concessão estabelece a obrigatoriedade de ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário mediante a realização de investimentos específicos ao longo dos primeiros anos de vigência contratual.

Os investimentos previstos em cada região do Rio de Janeiro, para a realização das obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de Esgotamento Sanitário nas áreas irregulares não urbanizadas são de R\$ 148.768.535,34 no Bloco 1; R\$ 305.183.336,74 no Bloco 2; R\$ 354.027.585,43 no Bloco 3; e R\$ 1.052.459.676,85 no Bloco 4.

O processo de estruturação desses investimentos deve obedecer às seguintes etapas: elaboração de cronograma físico-financeiro, desenvolvimento de anteprojeto das obras conforme normas técnicas aplicáveis da ABNT, apresentação de orçamento referencial para análise e aprovação da Agência Reguladora, seguido da elaboração do projeto executivo com respectivo orçamento detalhado. Todo esse conteúdo, uma vez aprovado, terá caráter vinculante e de observância obrigatória pela Concessionária.

Concluída a etapa de planejamento, inicia-se a fase de execução dos investimentos previstos no Plano de Ação, os quais serão aferidos anualmente

pela Agência Reguladora, conforme os procedimentos estabelecidos no item 3.5 do Caderno de Encargos. Essa verificação tem como objetivo assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pela Concessionária, garantindo que os aportes pactuados estejam sendo efetivamente realizados, em benefício do Poder Concedente e dos usuários dos serviços públicos.

Dando continuidade à etapa de execução dos investimentos, caberá à Agência verificar o cumprimento do cronograma, podendo, para isso, contar com o apoio técnico do Certificador Independente. Compete à Concessionária elaborar e apresentar o relatório anual previsto na subcláusula 21.7.1 do Contrato, a ser entregue até o último dia de março de cada ano, durante todo o período da concessão. A Agência, por sua vez, dispõe de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento do relatório, para reconhecer e certificar os investimentos, inclusive quanto ao respectivo montante financeiro. Esse relatório operacional deverá conter, entre outras informações, o detalhamento dos investimentos realizados nas áreas irregulares não urbanizadas. Além disso, o documento deve incluir estatísticas de atendimento, análise de pontos críticos identificados no sistema e as medidas saneadoras já implementadas ou planejadas.

Com base nesse relatório, a Agência Reguladora instará o Certificador Independente a proceder à análise técnica do conteúdo apresentado, especialmente no que diz respeito à aferição do volume de investimentos efetivamente realizados. O Certificador deverá emitir parecer conclusivo, que servirá de base para a análise da Agência Reguladora sobre o cumprimento das obrigações contratuais.

Caso seja constatada, a partir do parecer do Certificador Independente e da análise da Agência Reguladora, a não correspondência entre os investimentos realizados e aqueles previstos no Plano de Ação, no Cronograma de Investimentos e nas demais cláusulas contratuais, poderá haver a aplicação de sanções à Concessionária.

O desempenho da Concessionária quanto aos investimentos em áreas irregulares será medido pela razão entre os valores efetivamente investidos nessas localidades no período de apuração e os valores previstos no Plano de Ação, conforme estabelecido no Anexo IV – Caderno de Encargos. A meta definida para esse indicador é de 100%, ou seja, a Concessionária deverá cumprir integralmente o planejamento aprovado, não sendo admitido desempenho inferior ao pactuado.

A CASAN propõe que o IAI seja calculado com base na relação entre o valor efetivamente investido em Áreas Irregulares Não Urbanizadas (AINUs) e o valor de investimento previsto, conforme cronograma aprovado pela AGENERSA. No entanto, destaca que, apesar de os indicadores de investimento representarem valores financeiros, é fundamental que sua apuração considere o **avanço físico** das obras e serviços, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no item 3.5 do Caderno de Encargos. No entendimento da Câmara Técnica, essa abordagem evita distorções nos incentivos regulatórios, pois um modelo baseado exclusivamente no valor monetário investido poderia estimular gastos desnecessários e a elaboração de cronogramas excessivamente conservadores, comprometendo a eficiência e a efetividade da execução contratual.

As Concessionárias Águas do Rio e Iguá se manifestaram favoráveis à proposta da CASAN de considerar o avanço físico das obras em relação ao orçamento aprovado, reconhecendo que essa abordagem evita a penalização de Concessionárias que executam os serviços com maior eficiência financeira. Contudo, ambas destacam a necessidade de regulamentação complementar para garantir segurança na apuração do indicador de investimento em áreas irregulares.

Em sua manifestação, a Águas do Rio observou que os valores executados também se vinculam a metas contratuais de desembolso financeiro, cuja comprovação ainda carece de definição clara. A Concessionária ressalta, ainda, que fatores alheios ao seu controle — e com risco contratualmente não imputável — podem comprometer o cumprimento físico-financeiro e, por consequência, a aferição do indicador, sendo necessária análise individualizada desses casos com a AGENERSA.

A Iguá, por sua vez, propõe a elaboração de instruções normativas específicas que orientem o acompanhamento das obras, definindo marcos, critérios de contabilização dos investimentos e procedimentos para avaliação de exceções, como atrasos justificados. Além disso, defende que não haja impactos sobre os indicadores até que tais normativas estejam formalmente instituídas e os cronogramas físico-financeiros aprovados em caráter definitivo pela Agência Reguladora.

De fato, embora o Caderno de Encargos e a proposta da Câmara Técnica prevejam critérios básicos para a aferição do indicador, ainda carecem de critérios e procedimentos específicos e objetivos de acompanhamento e contabilização desses investimentos. Não obstante, **é importante destacar que as Concessionárias foram amplamente incentivadas a apresentar**

contribuições nesse sentido e, ainda assim, não trouxeram propostas efetivas, nem mesmo por ocasião da apresentação das razões finais. Ainda nessa linha, o próprio Anexo III previu que as Concessionárias deveriam submeter à aprovação prévia da Agência Relatório de Indicadores, oportunizando a estas que apresentassem, entre outras coisas, a sua proposta de contabilização de investimentos. Diante disso, cabe ressaltar que as Concessionárias devem primar pelo princípio da boa-fé, frequentemente invocado e reforçado pelas próprias em suas manifestações. Neste sentido, será, mais uma vez, oportunizado às Concessionárias a possibilidade de apresentarem suas propostas de regulamentação complementar para a apuração dos indicadores de investimento – IAI e CTS, que deverá ser validado pela FIPE e pela Agência.

Ademais, na hipótese de inexistência de cronograma aprovado por fato não imputável à Concessionária, o indicador deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor 1. Ou seja, ao contrário do que as Concessionárias argumentam, ainda que a inexistência de cronograma aprovado inviabilize a execução dos investimentos, isso não impede a contabilização do indicador — que, nesse caso, assume valor máximo.

A CAPET manifestou-se quanto aos indicadores IAI e CTS, destacando que ambos envolvem investimentos cuja execução deverá ser acompanhada por essa Câmara, conforme previsto nos contratos. Ressaltou, ainda, que estão em elaboração Instruções Normativas específicas sobre Áreas Irregulares Não Urbanizadas e sobre o Relatório Operacional, as quais deverão contribuir para padronizar e detalhar os critérios de apuração. No caso do CTS, enfatizou-se a importância de associar os valores investidos a quantitativos físicos que permitam o efetivo monitoramento do progresso das intervenções e de seus impactos ambientais.

VII.8. Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco – CTS

O indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco, **aplica-se exclusivamente aos blocos 1, 2 e 4 e tem como finalidade ser uma métrica do desempenho das Concessionárias na execução de investimentos em estruturas cuja função é, de forma emergencial e provisória, mitigar a poluição hídrica.** De acordo com o Contrato, a implantação dos sistemas de captação em tempo seco visa, em especial, a redução do lançamento de esgoto não tratado, proveniente do crescimento urbano desordenado, nas galerias de águas pluviais e nos corpos hídricos. Entre os objetivos estão a diminuição da poluição na Baía de Guanabara e em seus afluentes, a proteção do rio Guandu — principal manancial da Região Metropolitana do Rio de Janeiro — e a melhoria da balneabilidade dos corpos hídricos.

O Indicador foi originalmente denominado no Anexo III como Índice de Desempenho do Coletor de Tempo Seco – CTS, contudo, de forma a evitar uma interpretação equivocada, necessário denominá-lo como indicador de investimentos em coletores em tempo seco, **uma vez que, na prática, o indicador mede o volume de investimentos realizados em coletores em tempo seco, e não necessariamente a eficiência ou o funcionamento dessas infraestruturas.**

Está prevista a implantação dessas estruturas em determinadas localidades, durante os cinco primeiros anos de concessão, com operação a contento durante todo o período contratual. Os investimentos previstos para a implantação das estruturas de captação em tempo seco nos municípios e respectivos distritos abrangidos pelos Contratos de Concessão totalizam valores expressivos e estão distribuídos entre os blocos 1, 2 e 4. No Bloco 1, o montante global previsto é de R\$ 824.802.112,60, distribuídos entre os Municípios do Rio de Janeiro, de Itaboraí e de São Gonçalo. No Bloco 2, os investimentos estão restritos ao Município do Rio de Janeiro e totaliza R\$ 125.913.466,93. Já no Bloco 4, os aportes somam R\$ 1.885.942.302,00, com distribuição entre os seguintes municípios: Rio de Janeiro, Belford Roxo, Duque de Caxias, Mesquita, Nilópolis e Nova Iguaçu. Esses investimentos deverão ser executados nos primeiros cinco anos da concessão, conforme estabelecido nos cronogramas pactuados.

A metodologia proposta para cálculo do indicador baseia-se na razão entre o valor efetivamente investido pela Concessionária nos sistemas de coletores de tempo seco — conforme verificação do Certificador Independente — e o valor previsto no cronograma aprovado pela AGENERSA. Esse planejamento está estabelecido no Anexo IV – Caderno de Encargos. O nível de serviço pactuado como meta para esse indicador é de 100%.

No entanto, a contabilização dos investimentos para cálculo do indicador depende das etapas anteriores de apresentação do cronograma pela Regulada e validação deste pela Agência. Concluído o planejamento e iniciada a execução das obras, a Concessionária deverá realizar a prestação de contas dos investimentos realizados, de forma que esta Reguladora, com o apoio do Certificador Independente, possa acompanhar a conformidade entre os valores efetivamente desembolsados e os investimentos previstos.

As ponderações apresentadas pelas Concessionárias em relação ao indicador de investimento em Coletores em Tempo Seco seguem a mesma linha

daquelas manifestadas no âmbito do Indicador de Investimentos em Áreas Irregulares (IAI). Nesse sentido, assim como no caso do IAI, **as Concessionárias ressaltam a necessidade de regulamentação complementar específica**, a fim de conferir maior segurança jurídica e técnica à apuração do indicador, sobretudo no que se refere à definição dos critérios de elegibilidade dos investimentos, à documentação comprobatória exigida e à sistemática de validação dos valores investidos.

Por oportuno, observo que, embora a proposta da Câmara Técnica preveja que a apuração do indicador se dê por bloco, o Anexo III, em seu item 3.1.1, atribui pesos distintos ao indicador entre os municípios de um mesmo bloco. Dessa forma, entende-se que a contabilização dos investimentos deve ocorrer por município, de modo a refletir adequadamente a estrutura de ponderação definida contratualmente e assegurar a correta aferição do desempenho em cada localidade.

VII.9. Indicador de Regularidade Documental

O Indicador de Regularidade Documental (IRD) **tem por finalidade aferir o cumprimento, por parte da Concessionária, da obrigação de obtenção e manutenção das licenças, permissões e outorgas necessárias à adequada e regular prestação dos serviços de saneamento, conforme estabelecido contratualmente.** De acordo com a Cláusula 34.2 do Contrato de Concessão, salvo nas hipóteses em que a responsabilidade seja atribuída ao Estado ou decorra de ação ou omissão de órgãos da Administração Pública, cabe à Concessionária, a partir do início da operação do sistema, a responsabilidade integral e exclusiva pela obtenção das autorizações legais exigidas para a execução do objeto contratual.

Nos termos do Anexo III, o IRD é calculado com base na razão entre a quantidade de instalações com licença de operação ou outorga de uso de recursos hídricos vigentes e a quantidade total de instalações sujeitas a licenciamento ambiental e/ou outorga. Em sua manifestação, a CASAN acrescenta que o cadastro de bens reversíveis da concessão deverá ser utilizado como fonte oficial para a identificação das instalações a serem consideradas na apuração do indicador.

Adicionalmente, a Câmara Técnica esclarece que, para fins de regularidade no IRD, será permitida a contabilização das instalações cujo processo de licenciamento ou outorga esteja em trâmite junto ao órgão competente, desde que as Concessionárias comprovem o protocolo tempestivo do

requerimento e o atendimento às exigências técnicas e documentais necessárias para a instrução do processo. Nesses casos, a Concessionária deveria apresentar notificação formal emitida pelo órgão licenciador ou outorgante, atestando que o pedido permanece em análise e que as exigências estão sendo devidamente cumpridas.

Além disso, a Nota Técnica prevê outros documentos formais emitidos pelos órgãos competentes que autorizem, de forma provisória, a operação das instalações, ainda que distintos dos instrumentos típicos de licenciamento ou outorga, desde que possuam função regulatória equivalente e estejam devidamente justificados. Essas previsões visam garantir segurança jurídica à apuração do indicador, reconhecendo eventuais morosidades alheias ao controle das Concessionárias, sem prejuízo ao monitoramento do cumprimento de suas obrigações contratuais e legais.

As Concessionárias contestaram os critérios propostos para a comprovação da regularidade ambiental das instalações, especificamente no que se refere à exigência de apresentação de notificações formais emitidas pelos órgãos licenciadores que atestem a situação atual de cada processo.

A Águas do Rio argumenta que tal exigência transfere à Concessionária um encargo que não lhe compete e defende que eventuais diligências junto aos órgãos licenciadores devem ser conduzidas pelo Estado ou pela própria Agência e solicita a exclusão da obrigação de apresentação das notificações formais, mantendo-se os demais parâmetros sugeridos pela CASAN.

A Iguá, por sua vez, propõe que a verificação da regularidade seja realizada por meio de consultas a sistemas oficiais — como o SEI-RJ, o Portal Carioca, a Consulta INEA, entre outros — os quais já apresentam o status atualizado dos requerimentos, dispensando a exigência de documentos adicionais emitidos pelos órgãos.

Já a Rio+Saneamento entende que as licenças, outorgas e autorizações emitidas pelos órgãos competentes são suficientes para comprovar a regularidade das instalações e sugere que a AGENERSA oficie o INEA para definir, de forma padronizada, os critérios de comprovação da regularidade ambiental.

É legítima a preocupação manifestada pelas Concessionárias quanto à responsabilização por eventuais atrasos na tramitação de processos de

licenciamento ou outorga, especialmente quando tais atrasos decorrerem de fatores alheios à sua atuação. Contudo, observa-se que o prazo para análise e conclusão desses processos frequentemente se estende por período muito superior ao previsto na regulamentação. Nessas situações, o simples protocolo do requerimento de licenciamento ou outorga revela-se, por si só, insuficiente para comprovar a regularidade ambiental das instalações. Isso porque a morosidade na obtenção das licenças pode decorrer tanto de inércia do órgão licenciador quanto de pendências imputáveis ao próprio requerente.

Assim, com vistas à razoabilidade, a exigência de apresentação de documento comprobatório da situação atual do processo — como notificações ou declarações formais do órgão licenciador — será aplicável apenas nos casos em que já tenha transcorrido o prazo de um ano desde o protocolo do requerimento. Tal medida visa assegurar coerência na apuração do IRD, sem impor encargos desproporcionais às Concessionárias.

Adicionalmente, com o objetivo de preservar a segurança jurídica e a transparência do processo de fiscalização, caso o órgão ambiental não responda à solicitação da Concessionária, será considerada suficiente a comprovação de que houve o protocolo formal do pedido de obtenção do referido documento. Paralelamente, a Agência atuará institucionalmente junto aos órgãos ambientais competentes, com o objetivo de padronizar e viabilizar esse procedimento.

Ressalta-se, ainda, que a solicitação de tais documentos não possui caráter sancionatório, mas busca fomentar uma postura colaborativa e proativa das Concessionárias na interlocução com os entes licenciadores, reconhecendo-se que, na prática, muitas vezes apenas o protocolo do requerimento é mantido como comprovação de regularidade, o que pode fragilizar a aferição do cumprimento contratual.

VII.10. Indicador de Satisfação com o Atendimento

Nos termos do Anexo III dos Contratos de Concessão, o Indicador de Satisfação dos Usuários (ISU) deve mensurar o grau de satisfação dos usuários em relação ao atendimento recebido, sendo calculado pela razão entre o número de pesquisas que atendem aos padrões de qualidade e o total de pesquisas realizadas. O nível de serviço contratualmente definido é de 90% de satisfação, e o indicador passará a compor o cálculo do IDG a partir do quinto ano de operação. Ainda conforme o Anexo, a apuração do ISU deve ser baseada em pesquisas por amostragem, conduzidas em quantidade suficiente para garantir a representatividade do universo de solicitações.

Nesse contexto, o primeiro ponto que carece de esclarecimento diz respeito ao escopo do indicador: se ele deve aferir a satisfação dos usuários quanto à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário como um todo, ou se restringe à avaliação do atendimento prestado em situações de contato direto com a Concessionária. Do ponto de vista da gestão contratual, seria mais coerente adotar a primeira interpretação, já que o objeto central dos contratos é a prestação dos serviços de saneamento básico, e não os serviços acessórios de atendimento ao cliente.

Contudo, conforme ponderado pelas Concessionárias o indicador, enquanto métrica de percepção do usuário, deve ater-se à avaliação da qualidade do atendimento e da eficiência dos canais de relacionamento, sem invadir o campo de avaliação técnica ou operacional já abrangido por outros indicadores.

Ainda nessa linha, a CASAN aponta que, na prática, a aplicação de pesquisas de satisfação junto ao universo geral de usuários pode se mostrar vulnerável a interferências externas, como eventos de grande repercussão midiática, capazes de distorcer a percepção sobre a qualidade dos serviços. Nesse cenário, restringir a pesquisa ao universo de usuários que efetivamente interagiram com a Concessionária — por meio de solicitações ou ordens de serviço — contribui para conferir maior objetividade e foco ao indicador, aproximando-o de um indicador da qualidade percebida do atendimento prestado. Essa abordagem, embora mais restrita do ponto de vista do escopo, tende a conferir maior objetividade ao indicador e permite avaliar com mais precisão a qualidade do serviço prestado nesses casos específicos.

A proposta apresentada pela CASAN, portanto, aproxima o ISU de um indicador de satisfação com o atendimento prestado, e não da satisfação geral dos usuários com a concessão, como a nomenclatura atualmente atribuída ao indicador pode sugerir. Trata-se de um recorte mais específico — voltado para os usuários que interagiram diretamente com a Concessionária por meio de solicitações ou ordens de serviço — o que o caracteriza, na prática, como um indicador de satisfação do cliente atendido, ou de qualidade do atendimento. Diante dessa definição de escopo, e a fim de evitar interpretações equivocadas ou questionamentos futuros, recomendo a alteração da nomenclatura do indicador para ISA – Indicador de Satisfação com o Atendimento.

Quanto à responsabilidade pela aferição do indicador, a Câmara Técnica defendeu que essa atividade seja realizada por entidade independente, conforme previsto no Termo de Referência do Verificador Independente, sob o

argumento de que essa abordagem garante representatividade estatística e imparcialidade no levantamento dos dados. As Concessionárias, por sua vez, sustentam que, contratualmente, essa atribuição pertence a elas próprias, uma vez que os Contratos de Concessão lhes conferem a responsabilidade pela mensuração dos indicadores. Argumentam ainda que o contrato firmado com a FIPE não possui caráter vinculante em relação ao contrato de concessão, e, portanto, não pode alterar as competências originalmente atribuídas às partes.

Nesse sentido, embora considere legítima a preocupação manifestada pela CASAN quanto à importância de garantir a independência na aferição do ISA, bem como a necessidade de padronização da metodologia aplicada, de modo a assegurar a comparabilidade entre as Concessionárias, entendo que os Contratos de Concessão atribuem, de fato, às próprias Concessionárias a responsabilidade pela mensuração dos indicadores. Além disso, o contrato com a FIPE, embora relevante como instrumento técnico, não se sobrepõe às disposições do Contrato de Concessão.

Exauridos os aspectos relativos à definição do escopo e da responsabilidade pela aferição do indicador, observa-se que, conforme apontado tanto pela Câmara Técnica quanto pelas Concessionárias, diversos elementos operacionais ainda carecem de definição para aplicação da pesquisa prevista na fórmula de apuração do indicador. Destacam-se, entre eles, a estrutura das perguntas a serem incluídas na pesquisa, o padrão de resposta o tamanho da amostra, o período de amostragem, os critérios de validação estatística, entre outros aspectos que deverão ser padronizados para todas as Concessionárias, a fim de garantir isonomia na aferição do indicador.

Para fins regulatórios e de consolidação do IDG, não é admissível a adoção de metodologias distintas por cada operadora. É imprescindível que seja estabelecido um procedimento único e padronizado, acordado entre todas as partes envolvidas. Das propostas recebidas, a metodologia apresentada pela Iguá destaca-se como a mais desenvolvida e tecnicamente estruturada até o momento, motivo pelo qual será adotada como base para a definição da metodologia padrão a ser aplicada pelas demais Concessionárias, com os ajustes que se fizerem necessários durante o processo de validação. Ressalte-se que a Iguá se colocou à disposição da Agência Reguladora e do Verificador Independente para contribuir com o aprimoramento da metodologia de cálculo do indicador.

Por fim, quanto ao questionamento da Concessionária Iguá referente à meta contratual de 90% de satisfação, esclarece-se que tal aspecto não é objeto do presente processo. Contudo, conforme previsto no Anexo III, estão previstas

revisões dos indicadores e de seus respectivos pesos a partir de cinco anos do início do CONTRATO, com o propósito de aprimorar o atendimento aos objetivos do Sistema de Mensuração de Desempenho.

VII.11. Indicador de Reuso de Efluentes – IRE

Aplicável exclusivamente ao Bloco 3, **o IRE busca medir o comprometimento da Concessionária Rio+Saneamento com a sustentabilidade e a segurança hídrica, por meio da implementação de sistemas de reuso de efluentes tratados em Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) que atendam a populações iguais ou superiores a 100.000 habitantes.** A meta estabelecida é que 100% das ETEs com tratamento secundário ou superior contem com sistema de reuso a partir do 6º ano da assunção do sistema.

De acordo com o Caderno de Encargos, o reuso poderá ser destinado a finalidades internas, como lavagem de tanques, irrigação de áreas verdes e diluição de produtos químicos, ou externas, mediante comercialização da água de reuso.

A aferição do IRE corresponde à razão entre o número de ETEs com reuso implementado e o total de ETEs elegíveis. A CASAN sugere que, futuramente, seja avaliada a possibilidade de aprimorar o indicador com base no volume efetivamente reutilizado, e ainda a extensão de sua aplicação aos demais blocos de concessão.

VIII. Conclusão

Ante todo o exposto, considero relevante pontuar que a análise do presente processo regulatório foi conduzida sob uma perspectiva amplamente participativa e transparente, com especial atenção à escuta ativa de todos os agentes envolvidos. Ao longo da instrução do feito foram promovidas diversas reuniões técnicas, que oportunizaram espaço qualificado para a apresentação de sugestões, críticas e propostas de aprimoramento. As manifestações encaminhadas pelas Concessionárias revelaram-se valiosas para subsidiar a formação do conhecimento e, em grande parte, foram consideradas na construção da presente decisão, refletindo o compromisso desta Agência de assegurar decisões regulatórias pautadas no diálogo, na transparência e na escuta qualificada.

Ademais, todas as premissas e diretrizes previstas no Anexo III do Contrato de Concessão - que disciplina o sistema de mensuração de desempenho por indicadores - foram devidamente observadas, e a proposta aqui exposta não representa alterações substanciais nos indicadores, que, comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

No entanto, restou evidenciado que o Contrato de Concessão, ao estipular os parâmetros para a aferição dos indicadores, não conseguiu abarcar, de forma exaustiva, todas as especificações técnicas necessárias à adequada definição dos indicadores de desempenho.

Nesse contexto, esta Agência Reguladora busca, através da presente Decisão, em privilégio aos princípios inerentes à regulação flexível, atuar de forma integrativa, suprimindo as lacunas identificadas no Contrato e estabelecendo critérios técnicos complementares necessários à adequada implementação dos indicadores de desempenho. Importa frisar que tal medida não implica em revisão ou descaracterização das cláusulas contratuais originalmente pactuadas, mas sim, na definição de diretrizes complementares compatíveis com as exigências supervenientes da concessão e com os compromissos de qualidade assumidos, reafirmando o papel da regulação como instrumento dinâmico e evolutivo voltado à efetividade dos serviços públicos.

Apesar disso, recomenda-se ao Poder Concedente a formalização de Aditivo Contratual com a finalidade de promover a devida harmonização entre o instrumento Concessivo e as normas regulatórias aplicáveis, conferindo maior uniformidade ao arcabouço regulatório da concessão. Ressalta-se, contudo, que tal medida não constitui condição para a plena eficácia ou aplicabilidade das diretrizes estabelecidas na presente Decisão, as quais decorrem do exercício legítimo da competência normativa atribuída a esta Agência Reguladora. Assim, a formalização do Aditivo se revela como instrumento de reforço à segurança jurídica e à estabilidade da relação contratual, sem prejuízo da aplicabilidade imediata dos parâmetros técnicos ora fixados, voltados à garantia da adequada prestação dos serviços públicos concedidos.

Assim, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Adotar a nomenclatura de IDG como “Índice de Desempenho Geral”, por se tratar de uma medida que agrega o conjunto dos indicadores abaixo relacionados, com suas respectivas nomenclaturas atualizadas para melhor adequação semântica:

- I. Indicador de Cobertura de Abastecimento de Água - ICA;
- II. Indicador de Cobertura de Esgotamento Sanitário – ICE;
- III. Indicador de Perdas na Distribuição - IPD;
- IV. Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água - IDA;
- V. Indicador de Eficiência de Desobstrução de Rede ou Ramais de Esgoto – RDR;
- VI. Indicador de Qualidade da Água – IQA;
- VII. Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto – IQE;
- VIII. Indicador de Investimento em Áreas Irregulares Não Urbanizadas – IAI;
- IX. Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco – CTS;
- X. Indicador de Regularidade Documental – IRD;
- XI. Indicador de Satisfação com o Atendimento – ISA;
- XII. Indicador de Reuso de Efluentes – IRE.

2. Ratificar a premissa contratual de **adoção do município como unidade de referência** para a apresentação dos dados e cálculo dos indicadores, nos termos estabelecidos pelo Anexo III do Contrato de Concessão.

- I. No caso de municípios parcialmente inseridos na Concessão, serão consideradas, para fins de cálculo dos indicadores, tão somente as localidades abrangidas pelo Contrato.

Parágrafo único: Excepcionalmente, o IQA e IQE serão calculados por Bloco, em virtude das instalações ou unidades sob monitoramento atenderem a mais de um município.

3. Adotar o **ano-calendário como período de referência** para a apuração do IDG, iniciando no dia 1º de janeiro e terminando no dia 31 de dezembro de cada ano.

- I. Os relatórios anuais de aferição dos indicadores, previstos na Cláusula 26.5.7.1 c/c item 3.2 do Anexo III do Contrato de Concessão, deverão ser enviados até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao ano da apuração;
- II. As Concessionárias, deverão encaminhar ao Verificador Independente e à Agenesra, no prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente Deliberação, a curva de metas ajustada de cada município, considerando os valores contratualmente pactuados.

Parágrafo único: Para o ICA, ICE e IPD, a adoção do ano-calendário como referência única para a apuração dos indicadores de desempenho deverá ser acompanhada da aplicação de prorrata no primeiro ano-calendário de incidência de cada indicador, seguida do ajuste da curva de metas por meio de interpolação linear entre os pontos contratuais originalmente estabelecidos.

4. Aprovar a metodologia de apuração para o **Indicador de Cobertura de Água (ICA)**, nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 3 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

- I. Todas as áreas urbanas deverão ser contabilizadas no indicador, incluindo aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social, estando excluídas apenas as áreas inelegíveis para investimento — como, por exemplo, áreas de preservação permanente e unidades de conservação — nos casos em que haja contrariedade ao respectivo plano de manejo;
- II. Especificamente no caso do município do Rio de Janeiro, para delimitação das áreas irregulares urbanizadas deverá ser considerada a base de dados do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SABREN);
- III. Para a obtenção do ID001 devem ser considerados os **domicílios particulares e domicílios coletivos**, correspondentes aos códigos 1 e 2, da base de dados do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE), dentro da área de atuação da concessionária.

§1º. Com o objetivo de monitorar a defasagem entre o crescimento das ligações e a atualização cadastral, bem como subsidiar a avaliação quanto à eventual necessidade de mecanismos futuros de ajuste, as Concessionárias deverão encaminhar os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de água.

§2º. Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de cobertura de água esteja sob análise desta Reguladora, o ICA normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

5. Aprovar a metodologia de apuração para o **Indicador de Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE)**, nos termos da Opção 2, apresentada na

Tabela 5 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 001/2025, com as seguintes alterações:

- I. Todas as áreas urbanas devem ser contabilizadas no indicador, incluindo aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social, estando excluídas apenas as áreas inelegíveis para investimento — como, por exemplo, áreas de preservação permanente e unidades de conservação, nos casos em que haja contrariedade ao respectivo plano de manejo;
- II. Especificamente no caso do município do Rio de Janeiro, para delimitação das áreas irregulares urbanizadas deverá ser considerada a base de dados do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SABREN);
- III. Para a obtenção do ID001 devem ser considerados os **domicílios particulares e domicílios coletivos**, correspondentes aos códigos 1 e 2, da base de dados do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE), dentro da área de atuação da concessionária.

§1º. Com o objetivo de monitorar a defasagem entre o crescimento das ligações e a atualização cadastral, bem como subsidiar a avaliação quanto à eventual necessidade de mecanismos futuros de ajuste, as Concessionárias deverão encaminhar os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de esgoto.

§2º. Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de cobertura de esgotamento sanitário esteja sob análise desta Reguladora, o ICE normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

6. Aprovar, provisoriamente, a metodologia de apuração para o **Indicador de Perdas na Distribuição (IPD)**, nos termos da Opção 1, apresentada na Tabela 10 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 001/2025, mediante as seguintes condições:

- I. As concessionárias deverão apresentar, no prazo de 3 meses contados a partir da publicação da presente Deliberação, estudos que demonstrem o impacto concreto da aplicação da Opção 2, no equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- II. Ante o recebimento dos estudos de impacto da Opção 2, a CASAN e CAPET procederão à análise das informações prestadas;

III. Caso o impacto reste comprovado e mantida a Opção 1, como metodologia de apuração do indicador, com o objetivo de subsidiar decisões futuras, as Concessionárias deverão encaminhar anualmente os dados equivalentes à Opção 2.

§1º. A ausência das respectivas comprovações ensejará na aplicação automática da Opção 2 como referência metodológica para o cálculo do indicador.

§2º. Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de perdas esteja sob análise desta Reguladora, o IPD normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

7. Aprovar a metodologia de apuração para o **Indicador de Qualidade da Água (IQA)**, nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 10 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I. Eliminar o parâmetro "odor" do cálculo do indicador, visando a simplificação metodológica e considerando a baixa relevância estatística de sua contabilização;

II. Somente serão consideradas para fins de cálculo do IQA as amostras obrigatórias constantes do Plano de Amostragem, ou, na ausência deste, as previstas na Portaria GM/MS nº 888/2021;

III. Testes constantes do Plano de Amostragem, não realizados, deverão ser classificados como “não realizados”, e consequentemente, excluídos do cálculo do IQA, desde que documentalmente justificado e evidenciado:

a. As justificativas para não realização dos testes, deverão ser validadas pela FIPE e pela CASAN, por ocasião da verificação anual dos indicadores;

b. A FIPE deverá realizar uma análise estatística das ocorrências de testes não realizados, com o objetivo de verificar a existência de indícios de que tais episódios possam estar influenciando os resultados do IQA. Na hipótese de inação ou impossibilidade por parte da FIPE, caberá subsidiariamente à CASAN a realização da referida análise.

IV. O cronograma de melhorias previsto nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com o INEA deverá ser considerado como parâmetro objetivo para data de inclusão das estações de tratamento de água no universo de cálculo do IQA.

8. Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto (IQE), nos termos da Tabela 11 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

- I.** Somente serão consideradas para fins de cálculo do IQE as amostras obrigatórias;
- II.** Testes não realizados, deverão ser classificados como “não realizados”, e consequentemente, excluídos do cálculo do IQE, desde que documentalmente justificado e evidenciado;
 - a.** As justificativas para não realização dos testes, deverão ser validadas pela FIPE e pela CASAN, por ocasião da verificação anual dos indicadores;
 - b.** A FIPE deverá realizar uma análise estatística das ocorrências de testes não realizados, com o objetivo de verificar a existência de indícios de que tais episódios possam estar influenciando os resultados do IQE. Na hipótese de inação ou impossibilidade por parte da FIPE, caberá subsidiariamente à CASAN a realização da referida análise.

9. Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água (IDA), nos termos da Tabela 12 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

- I.** As Concessionárias deverão apresentar, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, a listagem das Ordens de Serviço a serem incorporadas no cálculo do IDA para validação da CASAN, no âmbito de sua competência técnica;
- II.** Deverá ser considerado, para o cômputo do IDA, apenas as Ordens de Serviço (OS) iniciadas por demanda dos usuários;
- III.** As Ordens de Serviço enquadradas nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços, atendidas tempestivamente, poderão ser computadas no cálculo do IDA;
- IV.** Para fins de cômputo no IDA será admitida tolerância de 59 minutos no prazo de atendimento das Ordens de Serviço.

10. Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Eficiência para Desobstrução na Rede ou Ramais de Esgoto (RDR), nos termos da Tabela 13 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

- I. As Concessionárias deverão apresentar, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, a listagem das Ordens de Serviço a serem incorporadas no cálculo do RDR para validação da CASAN, no âmbito de sua competência técnica;
- II. Deverá ser considerado, para o cômputo do RDR, apenas as Ordens de Serviço (OS) iniciadas por demanda dos usuários;
- III. As Ordens de Serviço enquadradas nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços, atendidas tempestivamente, poderão ser computadas no cálculo do RDR;
- IV. Para fins de cômputo no RDR será admitida tolerância de 59 minutos no prazo de atendimento das Ordens de Serviço;
- V. O cálculo da população urbana, para fins de definição do prazo de atendimento, deverá ser obtido a partir da delimitação de área urbana, prevista no item 1.1.4 do Contrato de Concessão, e da base de dados do IBGE;
- VI. A SECEX deverá oficializar o INEA e órgãos ambientais municipais competentes, com o objetivo de padronizar e viabilizar o procedimento de informação sobre o andamento dos processos de licenciamento.

11. Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Investimento em Áreas Irregulares não urbanizadas (IAI), nos termos da Tabela 16 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes complementações:

- I. As Concessionárias deverão apresentar, no prazo 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, proposta de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas, considerando, no mínimo, as seguintes premissas: considerar o avanço físico das obras, identificar prováveis situações de expurgo e a necessidade de evidências documentais.
 - a. As propostas de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas deverão ser consolidadas pela FIPE, no prazo de 30 dias, e validadas pela CASAN e CAPET.
- II. Excepcionalmente, para o IAI, as Concessionárias deverão elaborar e apresentar o relatório anual até o último dia de março de cada ano, conforme disposto na subcláusula 21.7.1 do Contrato.
 - a. Compete à AGENERSA reconhecer e certificar os investimentos, inclusive quanto ao respectivo montante financeiro, no prazo contratualmente estabelecido.

III. Inexistindo cronograma aprovado por fato não imputável à Concessionária, o IDA deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor 1.

12. Aprovar a metodologia de apuração para o **Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco (CTS)**, nos termos da Tabela 17 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações e complementações:

I. As Concessionárias deverão apresentar, no prazo 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, proposta de critérios de contabilização dos investimentos em coletores em tempo seco, considerando, no mínimo, as seguintes premissas: considerar o avanço físico das obras, identificar prováveis situações de expurgo e a necessidade de evidências documentais.

a. As propostas de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas deverão ser consolidadas pela FIPE, no prazo de 30 dias, e validadas pela CASAN e CAPET.

II. Excepcionalmente, para o CTS, as Concessionárias deverão elaborar e apresentar o relatório anual até o último dia de março de cada ano, conforme disposto na subcláusula 21.7.1 do Contrato.

a. Compete à AGENERSA reconhecer e certificar os investimentos, inclusive quanto ao respectivo montante financeiro, no prazo contratualmente estabelecido.

III. Inexistindo cronograma aprovado por fato não imputável à Concessionária, o CTS deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor 1.

IV. O cálculo do CTS deverá ocorrer por município, de modo a refletir adequadamente a estrutura de ponderação definida no item 3.1.1 do Anexo III, do Contrato de Concessão.

13. Aprovar a metodologia de apuração para o **Indicador de Regularidade Documental (IRD)**, nos termos da Tabela 14 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I. A exigência de apresentação de documento comprobatório da situação atual do processo — como notificações ou declarações formais do órgão licenciador — somente será aplicável nos casos em que já tenha transcorrido o prazo de um ano desde o protocolo do requerimento de solicitação ou renovação do instrumento de controle ambiental.

a. Caso o órgão ambiental não responda à solicitação da Concessionária, será considerada suficiente a comprovação de que houve o protocolo formal do pedido de obtenção do referido documento.

14. Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Satisfação com o Atendimento (ISA), nos termos da Tabela 15 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 001/2025, com as seguintes complementações:

I. Estabelecer que o escopo da pesquisa de satisfação deve ater-se à avaliação da qualidade do atendimento e da eficiência dos canais de relacionamento com o usuário.

a. Estabelecer como público-alvo da pesquisa, o universo de usuários que efetivamente interagiram com a Concessionária — por meio de solicitações ou ordens de serviço.

II. Caberá às Concessionárias a realização das pesquisas de satisfação, em conformidade com o protocolo validado pela FIPE e homologado pela Agência.

a. A FIPE realizará, no âmbito de seu contrato com a Agência, pesquisa de satisfação com base no protocolo validado e homologado, a qual servirá como referência para verificação dos dados apresentados pelas Concessionárias.

III. A metodologia apresentada pela Concessionária Iguá, por ser a mais desenvolvida e tecnicamente estruturada até o momento, será adotada como base para a definição do protocolo padrão da pesquisa de satisfação a ser aplicada pelas Concessionárias, com os ajustes que se fizerem necessários.

a. A Concessionária Iguá deverá encaminhar sua sistemática detalhada de pesquisa em até 30 dias contados da data da publicação da presente Deliberação;

b. O documento apresentado será disponibilizado para consulta e contribuições das demais Reguladas;

c. A FIPE procederá à consolidação das contribuições, formulando respectiva minuta de protocolo padrão contendo, no mínimo, a estrutura das perguntas a serem incluídas na pesquisa, o padrão de resposta, o tamanho da amostra, o período de amostragem, os critérios de validação estatística, e demais detalhamentos necessários para a execução plena da pesquisa;

d. A minuta de protocolo padrão será analisada pelos setores técnicos competentes desta Reguladora e, posteriormente, homologados pelo Conselho Diretor.

15. Aprovar a metodologia de apuração para o **Indicador de Reuso de Efluentes (IRE)**, nos termos da Tabela 18 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I. O cálculo do IRE deverá ser realizado por município, de modo a refletir adequadamente a estrutura de ponderação definida no item 3.1.1 do Anexo III, do Contrato de Concessão.

16. Determinar que, **por ocasião do reajuste tarifário de 2025**, com data de aplicação prevista para 1º de dezembro, **seja atribuído o valor 1 (um) ao Índice de Desempenho Geral (IDG)**, considerando a alteração do período de apuração para o ano-calendário, bem como a necessidade de apresentação do respectivo relatório anual para fins de apuração, e o decurso de aproximadamente dois terços do período de apuração em curso.

17. Determinar que, no Relatório Anual de Apuração referente ao ano de 2025, a ser entregue em janeiro de 2026, as Concessionárias reportem os dados à Agenersa conforme a metodologia definida nesta Deliberação.

18. Determinar que a CASAN com o apoio da FIPE desenvolva e implemente sistema de acompanhamento de indicadores. O sistema deverá incorporar, no mínimo, informações acerca das paradas programadas nos sistemas e comunicação de incidentes (IDA, RDR); municípios cujas curvas de metas estão em discussão (ICA, ICE, IPD); cronograma das obras em áreas irregulares não urbanizadas e captações em tempo seco e respectivas alterações em razão de situações alheias a vontade da concessionária (CTS, IRD); cronograma de adequação das Unidades de Tratamento de Água de acordo com os TACs (IQA).

19. Determinar que a FIPE, no âmbito de suas atribuições como Verificador Independente dos Indicadores de Desempenho, apresente, anualmente, Plano de Averiguações em Campo.

20. Reconhecer como prioritários para conclusão, os procedimentos referentes aos planos de investimento em áreas irregulares não urbanizadas e coletores em tempo seco; e à revisão, quando aplicável, das curvas de metas de perdas, de cobertura de abastecimento de água e de cobertura de esgotamento sanitário.

21. Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão com o conteúdo da presente Deliberação, e adoção das medidas jurídicas cabíveis, no seu entendimento, para adequação dos ditames ora firmados.

Parágrafo único - A formalização de aditivo contratual não constitui condição para a plena eficácia ou aplicabilidade das diretrizes estabelecidas na presente Decisão, as quais decorrem do exercício legítimo da competência normativa atribuída a esta Agência Reguladora.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator